



22

Gripe Aviária
Medidas preventivas

EDITORIAL

3

Influenza Aviária... a natureza das implicações

4

AS MIGRAÇÕES

10

O VÍRUS INFLUENZA A

18

INFLUENZA AVIÁRIA

22

MEDIDAS PREVENTIVAS

36

GRIFE NO HOMEM

40

CRONOLOGIA

44

ACÇÕES DAS ORGANIZAÇÕES

48

LEGISLAÇÃO

51

CONTROLO DE DOENÇAS

53

MEDIDAS DE PROTECÇÃO PESSOAL

55

DIRECTIVA 2005



ORDEN DOS
MÉDICOS VETERINÁRIOS

Bastonário da Ordem
José Augusto Cardoso de Resende

Director
José Augusto Cardoso de Resende

Director-Adjunto
Maria do Rosário Gonçalves

Responsável pela Edição
Carla Ferreira

Colaboraram neste número
José Augusto Cardoso de Resende
Carla Ferreira
Carlos Agrela Pinheiro (DGV)

Fernando Bernardo (DGV)
António Carlos Menezes
Miguel Fevereiro
Vitor Encarnação
Direcção Geral de Saúde

Design Gráfico e Arte Final
Cláudio Velasco

Publicidade
Ordem dos Médicos Veterinários

Propriedade, Direcção, Redacção e Sede da Administração
Ordem dos Médicos Veterinários

Edifício E. S. M. V.
Rua Gomes Freire - 1169-014 LISBOA
Tel. 213 12 93 70 - Fax: 213 12 93 79
E-mail: omv@omv.pt
www.omv.pt

Fotolitos e Impressão
RBM Artes Gráficas Lda.
Alto da Belavista nº 68 PAV. 8 RC
2735 CACÉM - Tel. 21 426 46 11

Tiragem
3700 exemplares
Depósito Legal nº 86958/95
Registo S.G.M.J. nº 117951

Todos os artigos são da responsabilidade dos respectivos autores. Distribuição gratuita a todos os membros da Ordem dos Médicos Veterinários.

O receio de uma nova pandemia com origem no vírus da Influenza Aviária tem os seus fundamentos na forma insidiosa como tem grassado a doença nos países do extremo oriente.

Os fantasmas que subsistem não só com a probabilidade, pelo menos estatística, de se ter entrado no período em que ela possa ocorrer, mas também a persistência da afecção de forma visível numa zona do nosso planeta em que se reúnem as condições estruturais para o seu aparecimento (alta densidade populacional, hábitos culturais e realidade sócio-económicas, ecossistemas, etc), aliados à fragilidade das estruturas que possuem prevenir o alastramento do risco de a desamarelar, levaram à convicção de que a mesma será uma realidade.



seus membros para o conjunto de problemas que o surto da afecção poderia trazer e quando a situação começou a evoluir, envolvendo um número crescente de países, levando à tomada de medidas concretas, quer em Portugal, quer em toda a U.E., desenvolveu uma série de reuniões tendo em vista a manutenção de informação actualizada aos Colegas.

Paralelamente, participou no estudo das medidas adequadas ao suporte técnico e financeiro, que no âmbito do Parlamento Europeu se equacionavam, dado considerar que na fase em que nos encontramos o problema é sobretudo de natureza estritamente veterinária, impondo como prioridade absoluta o combate à doença nos efectivos animais

Influenza Aviária... a natureza das implicações

Com efeito os países mais atingidos e onde de forma recorrente se constata a inexistência quer de um sistema organizado, coerente e eficaz a que se junta a crónica falta de recursos laboratoriais, humanos e financeiros tem levado à intervenção conjunta da O.I.E., F.A.O. e O.M.S., bem como dos países mais desenvolvidos entre os quais designadamente os englobados na União Europeia.

Os meios de comunicação social num crescendo de informação dando eco à evolução da situação, às especulações mais inverosímeis, bem como às medidas que sucessivamente foram sendo adoptadas, colocaram a opinião pública perante uma "evidência" que antecipou cenários catastrofistas, reforçados pelos anúncios dos vários governos na preparação de intervenções de emergência junto das populações de risco.

Desde o início, em 2004, a Ordem dos Médicos Veterinários considerou necessário informar os

como meio mais eficaz de controlar a epizootia e evitar o contágio ao homem.

É pois neste contexto e fazendo eco da posição da O.I.E., assumida claramente pelo seu Director Geral, Dr. Bernard Vallat, que a Ordem dos Médicos Veterinários tem procurado contribuir para o esclarecimento do público em geral e dos Médicos Veterinários em particular, chamando a atenção para o papel relevante dos mesmos e a importância determinante de uma actuação atempada, coerente e eficaz dos serviços veterinários.

Nestas circunstâncias, mais uma vez se reforça a ideia de que os Médicos Veterinários estão na primeira linha da defesa da saúde pública,

O Bastonário

José Cardoso de Resende

AS MIGRAÇÕES DAS AVES SELVAGENS E A GRIPE AVIÁRIA

VÍTOR ENCARNÇÃO
Omitólogo

As informações sobre surtos de gripe aviária, assim como das suas consequências em zonas do centro e sudoeste da Ásia, numa primeira fase sobre a mortalidade causada pela doença em aves e o abate maciço que se seguiu na tentativa de controlar a propagação do vírus, não tiveram grande repercussão nos noticiários, principalmente europeus. Já numa segunda fase, os casos de infecção em Humanos e as mortes que se seguiram, puseram nas páginas de todos os jornais do mundo dois assuntos que insistentemente relacionam, o vírus H5N1 e as migrações das aves selvagens.

É natural que tal aconteça, por um lado se forem tidas em conta as consequências económicas que poderiam resultar da eclosão de surtos generalizados pela Europa. Mas também e principalmente, pelas declarações de responsáveis por organizações de saúde, alertando para a possibilidade do surgimento de um novo vírus resultante da recombinação deste com outro qualquer vírus de gripe sazonal, que teria capacidade de efectuar a transmissão de homem a homem, provocando o que se designa por pandemia.

No entanto, esta última questão é em minha opinião praticamente alheia ao envolvimento da migração das aves selvagens, sendo apenas teoricamente responsáveis pelo provável transporte do vírus que afecta as aves e que, sublinho, apenas em condições muito especiais pode também infectar seres humanos. Assim e porque me convidaram a escrever sobre o relacionamento das aves selvagens e dos seus movimentos com a gripe aviária, apenas abordarei as questões relacionadas com doença aviária.

AS MIGRAÇÕES

A migração anual de milhões de aves, sempre foi referida e admirada pelo Homem desde a antiguidade. Através das várias épocas da evolução conhecida pela Humanidade e desde que são conhecidos registos, foram desenvolvidas muitas teorias para explicar o facto, algumas das quais perduraram até há bem poucos anos. Os Egípcios registaram pela primeira vez este acontecimento há 4 000 anos.

No último século, foi possível assistir a um forte desenvolvimento do conhecimento sobre este fenómeno, basicamente assente na anilhagem de aves efectuada em todo o mundo e mais recentemente com recurso ao radar e ao rastreio por satélite. As recapturas e controlos efectuados de milhões de aves marcadas, permitiram que hoje tenhamos uma noção bem mais exacta e realista dos seus movimentos, rotas, locais de paragem e habitats utilizados. Foi também possível obter muita informação acerca da sua biologia e do seu comportamento.

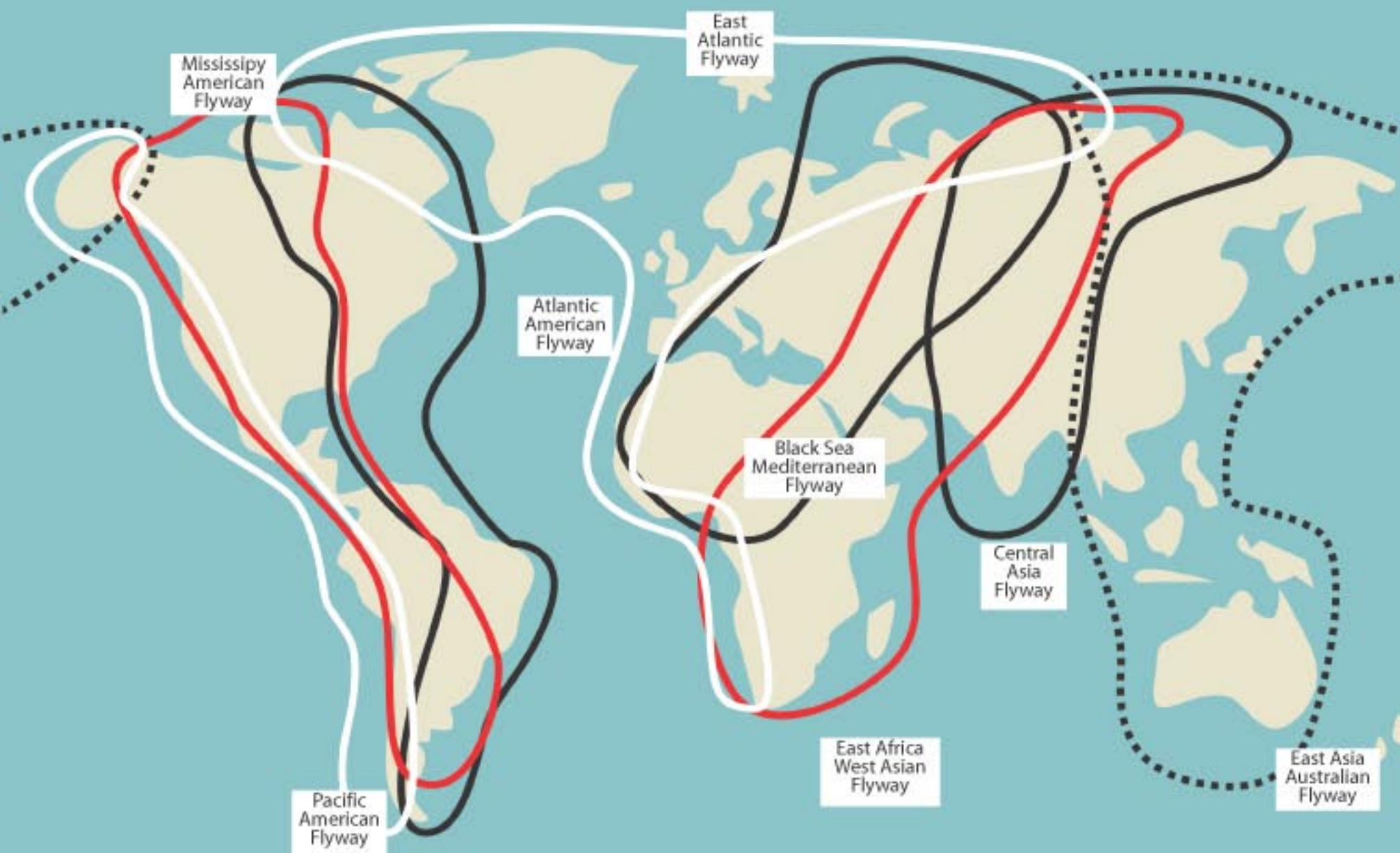




FIGURA. ???

O que designamos por Migração é a deslocação regular, normalmente em grupo, entre diferentes regiões do globo, realizada por determinada população de uma espécie em diferentes épocas do ano e tudo indica que tenham surgido com o fim da última época glacial. Existem migrações de curta e longa distância e são efectuadas, normalmente uma antes da época de reprodução, e outra após a reprodução. Estes movimentos são vulgarmente designados por migrações pré e pós nupcial e para a maior parte das espécies que nidificam a norte, a chegada do Inverno significa ter de voar para sul e fugir aos duros Invernos. É o ciclo das estações que determina as migrações e tendo em conta a nossa região bio-geográfica, muitos milhões de aves migram duas vezes por ano entre os continentes Europeu e Africano.

No entanto, existem também migrações dentro dos continentes Europeu e Africano, seja de acordo com a alternância das estações seca e das chuvas em África ou para evitar o frio no caso Europeu, o facto é que o fazem em busca de condições mais favoráveis à obtenção de alimento, sabendo-se que cerca de metade das populações das zonas mais temperadas também o faz.

Estes acontecimentos, que durante muitos anos interessaram apenas a ornitólogos, naturalistas, conservacionistas e a caçadores embora por razões bem diferentes, conheceram nos últimos tempos um inesperado interesse devido a outro tipo de acontecimentos relacionados com a "gripe aviária", também ela antiga e também ela pouco conhecida da maioria das pessoas.

Este súbito interesse resultou sobretudo do facto desta

doença, habitualmente restrita ao mundo aviário e fundamentalmente associada à produção animal para consumo, ter subitamente começado a infectar e matar seres humanos. Por sua vez, a associação destes acontecimentos ao fenómeno das migrações, ocorre devido à presunção de que as aves selvagens, poderão transportar e deste modo colaborar na disseminação e transmissão e do vírus que a causa a outras regiões do globo.

Esta presunção, surge naturalmente devido ao facto de ser conhecida a capacidade das aves selvagens, sobretudo as aquáticas, de serem depósitos e transportarem outros vírus do mesmo tipo, sem que no entanto isso represente perigo para elas. No entanto estes são de baixa patogenicidade, internacionalmente designados por (LPAI) "Low Pathogenicity Avian Influenza" e normalmente a maioria deles, também não representam sérios problemas de saúde para as aves domésticas. Como também é conhecido de todos, os que causam mortalidade massiva em aves domésticas são altamente patogénicos e também designados por (HPAI) "High Pathogenicity Avian Influenza", sobretudo os sub-tipos H5 e H7, mas que habitualmente não ocorrem nas aves selvagens. No entanto, até ao presente não foi confirmado que as aves selvagens o transportem sem serem igualmente infectadas e morram, pois não foi até à data encontrada nenhuma ave selvagem viva e saudável em que este fosse detectado. Logo as aves selvagens são também vítimas e não ogres, podendo mesmo afirmar que algumas espécies mais vulneráveis ou com efectivos mais reduzidos, podem vir a estar ameaçadas de extinção.

OS VÍRUS

O síndrome originado por este tipo de vírus influenza, encontra-se já referido desde a antiguidade nomeadamente por Hipócrates, no ano 412 AC, sendo no entanto a primeira descrição completa de uma pandemia gripal datada de 1580. Desde então ocorreram mais de 30 pandemias causadas por diferentes tipos de vírus influenza. No século XX, ocorreram três grandes pandemias, tendo todas origem e sido transmitidas por animais, concretamente por suínos em 1918 e por aves em 1957 e 1968. A mais devastadora, como já muito enfatizado foi a "gripe espanhola", causada pelo vírus Influenzae A (H1N1), que matou entre 30 a 40 milhões de pessoas entre 1918 e 1920. No entanto, deve ter-se em conta o enquadramento histórico, e as condições sociais e sanitárias em que esta ocorreu.

As seguintes, foram a pandemia de 1957 conhecida como "gripe asiática" e que ficou a dever-se ao subtipo A (H2N2) e a de 1968 mais conhecida por "gripe de Hong Kong" aos subtipos A (H3N2) e A (H1N1). Em conjunto mataram mais de 4 milhões de pessoas, sobretudo crianças e idosos.

Estão identificados actualmente três tipos diferentes de vírus influenza: A, B e C. O tipo A subdivide-se ainda em vários subtipos, sendo os subtipos H1N1, H2N2 e H3N2, responsáveis por grandes epidemias e pandemias.

Quanto aos tipos B e C, é conhecida a sua circulação continuada em populações humanas bem como sofrerem mutações frequentes. Nomeadamente o tipo B tem origi-

nado epidemias mais ou menos extensas e o tipo C é geralmente associado a casos esporádicos e surtos localizados.

São os vírus tipo A, que provocam normalmente infecções em aves, sendo as aves selvagens bem como as domésticas, portadoras de vários tipos destes vírus. Destes, podem surgir subtipos completamente novos em consequência do designado "shift" antigénico, sendo estes responsáveis por epidemias e pandemias mais ou menos extensas e resultantes da vulnerabilidade global das populações, devida a inexistência de exposição anterior ao vírus.

Foi em Maio de 1997, que o vírus Influenzae A(H5N1) foi isolado pela primeira vez em humanos, concretamente numa criança de Hong Kong que faleceu com o Síndrome de Reye, que afecta o sistema nervoso central e o fígado.

Na primavera de 1997, foi detectado em Hong Kong um elevado número de galinhas doentes com "gripe das aves" e posteriormente diagnosticados 18 casos de infecção pelo H5N1 em pessoas residentes no território, 6 dos quais resultaram em morte.

Antes apenas se tinha conhecimento da ocorrência do vírus Influenzae A(H5N1) em diferentes espécies de aves (do que resultou a designação vulgar de "gripe das aves"), incluindo galinhas e patos/gansos, sabendo-se ainda que a maior parte das aves infectadas morria num curto espaço de tempo. O subtipo H5N1 foi isolado pela primeira vez em aves, em 1961, na África do Sul.

A situação posterior é demais conhecida, pelo que não me parece razoável voltar a descrevê-la.

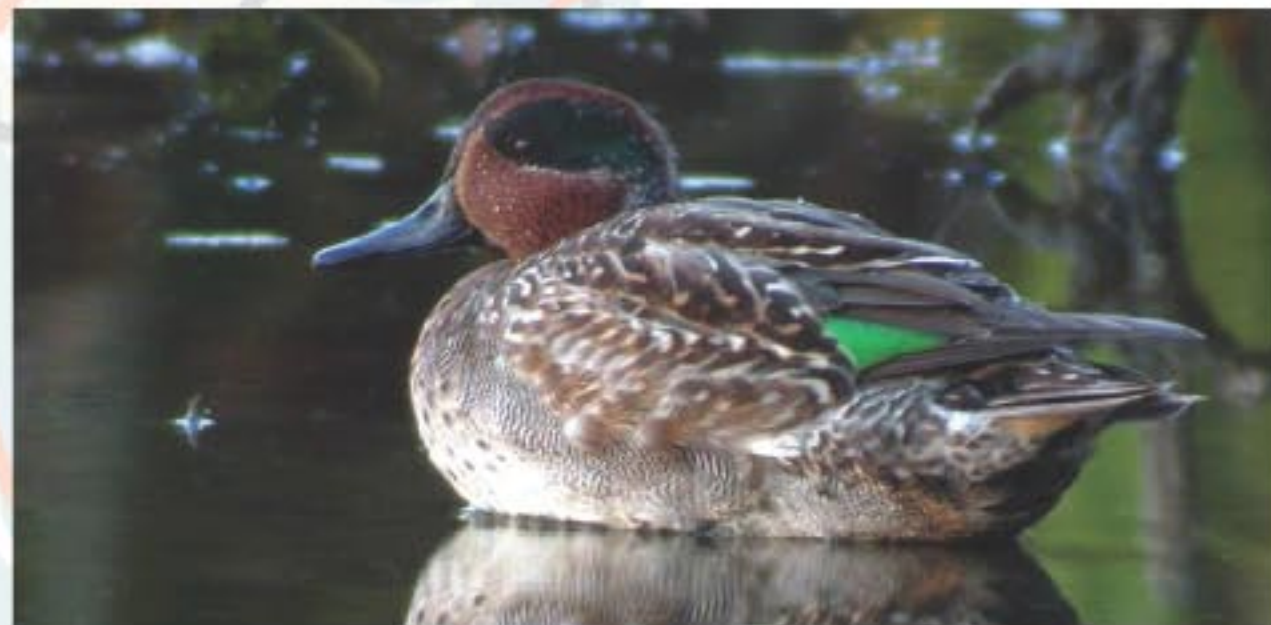


FIGURA. ???

No que respeita a este vírus, que está presente nas fezes e secreções das aves, os estudos realizados durante o surto de Hong Kong, vieram a comprovar a transmissão animal-homem, ou seja entre as aves vivas e o homem, bem como a inexistência de risco de infecção através do contacto ou consumo de carnes frescas ou congeladas dos animais. A possibilidade de transmissão homem-homem ainda não foi confirmada.



FIGURA. ???

OS MOVIMENTOS DAS AVES E O TRANSPORTE DO VÍRUS

Dado que no início se pensava ser possível às aves selvagens transportarem o vírus sem sofrerem as consequências dessa presença no seu organismo, as autoridades europeias impuseram medidas de controlo e de bio-segurança destinadas a numa primeira fase monitorizar as aves selvagens particularmente as aquáticas e destas elaboraram mesmo uma lista das que se considerariam mais perigosas.

Dessa lista fazem obviamente espécies que ocorrem também no nosso país e que supostamente se movimentam entre as regiões afectadas e o sul da Europa e África, naquele que é o seu movimento migratório habitual. Algumas dessas espécies, raramente chegam a Portugal e outras embora pertencentes à mesma espécie são de populações diferentes, sendo as aves que frequentam as nossas zonas húmidas, basicamente residentes, ou seja, não efectuam grandes deslocamentos, como é o caso do Pato-real (*Anas platyrhynchos*). No entanto, existem de facto outras espécies cuja população pode efectuar movimentos entre algumas áreas onde ocorreram surtos de gripe aviária e o nosso país, como por exemplo a Marrequinha (*Anas crecca*), sendo no entanto menores os quantitativos originários dessas áreas, como se pode comprovar pelas recapturas de aves anilhadas que demonstram uma maior prevalência de indivíduos vindos de outros países do norte da Europa e principalmente da Escandinávia.

Outras ainda, embora presentes em Portugal durante o Inverno, para além de também não se poder confirmar a origem da maioria das aves das regiões afectadas, os efectivos são muito reduzidos sendo a percentagem de aves aquáticas siberianas invernantes na Europa que se instala na metade Ocidental da Península Ibérica reduzida (cerca

de 10% do total). As poucas aves provenientes do extremo norte de Sibéria que chegam a Portugal, deslocam-se ao longo da costa, num movimento Nordeste-Sudoeste, via Escandinávia e Mar de Wadden.

Por outro lado, as aves provenientes do Interior da Rússia, onde se situa a região actualmente afectada pelo H5N1, fazem um movimento Norte-Sul, para o Médio Oriente e Costa Leste de África.

A maior parte das aves aquáticas que invernam em Portugal, são provenientes do Ártico e vêm pelo corredor mais Ocidental da chamada "East Atlantic Flyway". É um corredor quase rectilíneo, de Norte para Sul, com início na Gronelândia, estendendo-se por toda a costa Ocidental Europeia e Africana até à África do Sul.

Destas, são os anatídeos (cisnes, gansos e patos) o principal grupo de risco na transmissão da Gripe Aviária. Em Portugal não invernam cisnes, mas invernam 3.000 gansos de uma única espécie e entre 40.000 e 50.000 patos de uma dúzia de espécies. Por outro lado, só na Holanda, um país com metade da superfície de Portugal, invernam mais 2 milhões e meio de aves de 26 espécies, entre cisnes, gansos e patos. Quando comparado com as populações da Holanda, Alemanha e Reino Unido a possibilidade de risco que as populações destas espécies invernantes possam representar em Portugal é ínfimo. Acrescente-se que a promiscuidade entre as aves selvagens e os muitos milhões de aves domésticas da cadeia de produção, é muito maior naqueles países.

Em resumo, os movimentos são maioritariamente norte-sul e não leste-oeste, não se podendo afirmar no entanto que não exista a possibilidade de algumas aves o fazerem, através da associação com populações diferentes.

Por outro lado e de acordo as observações realizadas nas populações selvagens, a doença é muito virulenta e auto-limitativa. Ou seja, pouco tempo após a infecção as aves morrem, embora a doença não alastre a toda a população. Assim parece um dado adquirido que os indivíduos infectados com o H5N1 acabam por não ter a capacidade de se deslocar grandes distâncias.

Deve ainda ser tido em conta que, segundo alguns

relatórios e excluindo o sudoeste asiático onde os movimentos de aves domésticas são constantes, os surtos ocorridos no norte e oeste da China, no Kazaquistão e no sul da Rússia, ocorreram todos em localidades ao longo de vias férreas e estradas principais. Isto não acontece no caso da Mongólia, mas é sabido que este país importa muitas aves e seus derivados da China o que poderá ter transportado o vírus. Por seu lado, e segundo os mesmos relatórios, os surtos ocorridos na Mongólia, Kazaquistão e Rússia ocorreram no Verão, encontrando-se as aves aquáticas, nomeadamente os patos, na época da muda pelo que não se encontram ainda a efectuar movimentos migratórios.

Tem sido também questionada a razão pela qual não se registam surtos em países e regiões onde as aves vindas do sudoeste asiático, também passam no seu percurso migratório, como por exemplo a Austrália.

Questiona-se também o facto de em alguns casos, a evolução do aparecimento de surtos foi contrária ao movimento migratório das aves.

Assim, todas as evidências demonstram ser mais provável a propagação do vírus através dos movimentos legais e ilegais de aves domésticas, sejam para alimentação ou para companhia, do que através dos movimentos das aves selvagens.

De qualquer forma, e após as monitorizações efectuadas quer a aves mortas quer a aves vivas, em nenhuma foi encontrada presença deste vírus o que sugere que este Inverno já não serão as aves selvagens a introduzi-lo na Europa, dado que já terminaram todos os movimentos migratórios em direcção ao sul, tendo até algumas aves, principalmente as residentes a iniciarem os movimentos de dispersão numa fase inicial de acasalamento, como é o caso do Pato-real.

Mas uma nova questão tem sido ultimamente levantada. A hipótese de, no seu regresso de África, as aves migratórias possam trazer o vírus, adquirido no eventual contacto com aves vindas de outros corredores migratórios onde ocorreram surtos e com quem partilharam as mesmas áreas em África.

Não deixa de ser uma hipótese teoricamente viável, no entanto, deve ser dito que no que nos diz respeito, é mínima essa possibilidade, dado que apenas uma minoria de espécies das que usam o corredor migratório onde Portugal se situa, poderão contactar aves vindas de outros corredores, nomeadamente as que migram para as regiões interiores a sul do Sahara, ficando a maioria nas costas ocidentais africanas.

De qualquer modo, também se me afigura muito pouco provável, pois para além da vigilância que tem sido efectuada em África, nos principais locais de invernada de aves, ainda não foi detectado nos últimos anos e concretamente nos últimos meses nenhum caso de gripe aviária provocada por este vírus, quer em aves selvagens quer nas domésticas, isto apesar da presença de milhões de aves que ali invernam.

Em resumo, queria apenas sublinhar que ninguém pode afirmar ser impossível ou pelo contrário ser certo o transporte pelas aves selvagens deste vírus. Não se pode afirmar até que, num futuro mais ou menos longínquo tal não possa acontecer, sabendo-se da capacidade dos organismos vivos em se adaptarem e adquirirem resistências quer a esta quer a outras ameaças. No entanto, tal facto parece-me pouco credível nas circunstâncias actuais e tendo por base o conhecimento que temos da situação e da forma como tem evoluído a progressão do vírus.

Em jeito de conclusão, permitam-me realçar alguns factos que certamente nos ajudarão a reflectir sobre este assunto.

Em primeiro lugar este vírus é fatal para as aves domésticas e selvagens, podendo afectar também o Homem, sendo numa grande percentagem igualmente fatal. Assim afecta a economia, a conservação da natureza e em algumas condições também a saúde humana.

As condições sob as quais se transformou de baixa patogenicidade em alta, são pouco claras, tudo indicando que foi facilitada pela indústria aviária e pelas condições em que esta é realizada na maioria dos casos e principalmente no Sudoeste Asiático.

Até agora não houve nenhuma infecção de seres humanos através de aves selvagens, sendo todos de uma maneira ou de outra relacionados com aves domésticas. Deve ainda ter-se em conta que isto apesar dos muitos milhares de ornitólogos e caçadores que contactam directamente com as aves selvagens em todo o mundo.

O papel das aves selvagens como principal vector na sua disseminação na Ásia é pouco claro e não está provado.

Não está também provado que as aves migratórias o tenham transportado, para outras regiões do globo, pelo contrário tudo sugere que seja principalmente o movimento de aves de criação, ovos, carne e outros derivados, bem como o comércio ilegal de aves os principais responsáveis.

O recente conhecimento acerca da utilização das fezes das aves na produção de alimento não tratado para pisciculturas quer no sudoeste asiático quer no leste europeu, explica certamente parte da propagação do vírus naquelas regiões.

Localmente, e para além do movimento de aves vivas e derivados, quer o movimento de pessoas e maquinaria bem como práticas de carácter regional e ligadas a rituais religiosos ou hábitos alimentares, são sem sombra de dúvida os grandes responsáveis.

Finalmente, referir que a vigilância e a tomada de medidas de bio-segurança, representam a melhor maneira de assegurar a minimização de danos mesmo tendo em conta uma futura e eventual presença do vírus na Europa e muito particularmente em Portugal.

O VÍRUS INFLUENZA A

MIGUEL FEVEREIRO

Laboratório Nacional de Investigação Veterinária (LNV)
Departamento de Virologia

INTRODUÇÃO

Os vírus *Influenza A* têm sido isolados de mamíferos terrestres e aquáticos, incluindo humanos, suínos, felinos, equinos, cães, cavalos, focas e baleias, bem como de numerosas espécies de aves (1).

Durante muitos anos pensou-se que as infecções em aves, suínos e humanos tinham como agente causal diferentes vírus *Influenza* que se mantinham relativamente circunscritos aos seus hospedeiros habituais. O único perigo residia nos suínos que por serem susceptíveis a infecções mistas funcionariam como hospedeiros "misturadores", possibilitando a troca de material genético entre vírus *Influenza A* das aves e dos humanos, dando origem a novos vírus *Influenza*, potencialmente perigosos para o homem. Esta convicção foi fortemente abalada após os numerosos surtos de gripe aviária que ocorreram nos últimos dez anos na Ásia e Europa e nos quais se registaram transmissões directas de vírus H5N1, H9N2 e H7N7 das aves aos humanos, nalguns casos com consequências fatais. Mais recentemente nos Estados Unidos da América, registou-se a transmissão directa de vírus *Influenza* dos equinos a galgos (2) e na Tailândia, a causa da morte de tigres no zoo de Bangkok foi atribuída à alimentação destes com aves infectadas com o vírus H5N1 (3). Por outro lado, os surtos de gripe aviária nos EUA (1983), México (1993) e Itália (1999) revelaram ainda que vírus *Influenza A* (H5 ou H7) de baixa patogenicidade (LPAI-low pathogenic avian influenza) podem, por mutação, adquirir características de alta patogenicidade para as aves (HPAI-highly pathogenic avian influenza) (1).

Os avultados prejuízos económicos que os surtos de gripe aviária originam, o difícil controlo da doença nas áreas com elevada densidade de explorações avícolas, os hábitos tradicionais de criação e venda de aves nalgumas regiões do globo, as frequentes alterações antigénicas do vírus e os problemas que daí resultam relativamente ao diagnóstico laboratorial e à utilização de vacinas, constituem um sério desafio aos cientistas e governantes de muitos países.

TAXONOMIA

Os vírus *Influenza* pertencem à família *Orthomyxoviridae* que compreende cinco géneros: *Influenza A*, *B*, *C*, *Thogotovirus* / *Dhorivirus* e *Isavirus*. Todos os vírus da gripe das aves pertencem ao género *Influenza A*. Os vírus *Influenza B* apenas infectam humanos, enquanto os vírus *Influenza C* infectam humanos e suínos (4).

Os vírus *Influenza A*, *B* e *C* distinguem entre si pelas diferenças antigénicas das respectivas proteínas da nucleocápside e matriz. Os vírus *Influenza A* são ainda divididos em subtipos, relacionados com a natureza antigénica das 16 hemaglutininas (HA) e 9 neuraminidases (NA), actualmente conhecidas. A identificação de uma estirpe de vírus *Influenza* segue uma regra internacional que refere pela seguinte ordem; o tipo de vírus

/ espécie de onde foi isolado / local / nº sequencial / ano de isolamento e subtipo. A espécie animal não é referida na designação do vírus quando se trata de estirpes isoladas em humanos. Assim, o vírus H5N1 responsável pelo surto de gripe aviária de 1997 em Hong Kong está identificado do seguinte modo: A/chk/HK/728/97(H5N1).

Pouco se sabe sobre o género *Thogotovirus* / *Dhorivirus* que agrupa vírus transmitidos por carraças, e que são estrutural e geneticamente relacionados com os vírus Influenza. O vírus responsável pela anemia infecciosa dos salmonídeos pertence ao género *Isavirus*.

Características morfológicas, antigénicas e organização genómica

Os vírus *Influenza A* (Fig.1) são relativamente pleomórficos, podendo observar-se ao microscópio electrónico de transmissão formas esféricas ($\varnothing \sim 80-120$ nm) e filamentosas (200-300 nm). As partículas virais possuem um envólucro lipídico, proveniente da membrana plasmática da célula hospedeira, no qual se inserem numerosas espículas de HA e NA, distribuídas na proporção de 4 a 5 HA:1 NA e uma proteína (M2) que funciona como canal de prótons (H⁺). A HA permite ao virião ligar-se aos terminais de ácido siálico

(ác. N-acetilneuramínico, AcNeu) dos receptores celulares e é responsável pelas suas capacidades hemaglutinantes. A HA é muito imunogénica e induz nos hospedeiros a formação de anticorpos inibidores da hemaglutinação, que neutralizam o poder infeccioso do vírus.

A matriz (M1), subjacente ao envólucro, confere rigidez à partícula viral e interage de forma não totalmente esclarecida com a HA, NA, M2 e ainda com as ribonucleoproteínas (RNP). As RNP consistem em 4 proteínas distintas, a nucleoproteína (NP) intimamente ligada ao RNA e um conjunto de três proteínas, PB1, PB2 e PA, que constituem a polimerase viral (P). A proteína não estrutural NS1 está envolvida em várias funções relacionadas com a replicação e expressão viral. Contrariamente à NS1, a proteína NEP (anterior NS2) está presente no virião e durante o ciclo replicativo, quando associada à matriz, é responsável pelo transporte do complexo RNP do núcleo para o citoplasma. A nucleoproteína e a matriz estimulam a formação de anticorpos que fixam o complemento e as suas características antigénicas permitem identificar o tipo de vírus (A, B ou C).

O genoma viral é constituído por 8 segmentos de RNA de cadeia simples e polaridade negativa (-ssRNA), de tamanhos diferentes. No virião, o RNA está enrolado e

associado à NP para formar oito nucleocápsides com simetria helicoidal. Contrariamente a outros vírus com genoma -ssRNA, a replicação e transcrição necessárias à síntese do RNA dos vírus Influenza ocorre no núcleo da célula hospedeira.

Os vírus Influenza são sensíveis aos solventes lipídicos, detergentes, formaldeído, oxidantes e ao calor. A sua infecciosidade é ainda reduzida quando expostos a radiações.

CICLO REPLICATIVO

O vírus da gripe entra na célula hospedeira por um mecanismo de endocitose mediado por receptores. Este processo requer a actividade da HA, responsável pela ligação do virião ao ácido siálico existente em receptores da membrana plasmática da célula hospedeira e da NA, à qual está associada uma actividade enzimática que remove o ácido siálico (sialidase) da superfície celular. Ao clivar a ligação aglicosídica entre o ácido siálico e o resíduo de açúcar, a NA facilita a saída dos viriões recém-formados da célula e evita a sua auto-agregação. É essencial que exista um equilíbrio entre as actividades da HA e da NA pelo que, a actividade da NA deverá ser suficiente para remover o ác. siálico nas células infectadas mas não reduzir a eficiência da infecção ao impedir a ligação da HA a células não infectadas. Nos vírus aviários, estas duas proteínas actuam preferencialmente sobre a ligação $\alpha 2-3$ entre o ácido siálico e um resíduo de galactose ($\alpha 2-3$ Gal) (5). Esta ligação AcNeu $\alpha 2-3$ Gal é essencial para a replicação dos vírus Influenza nas vias respiratórias e intestino das aves. Após a ligação da HA aos receptores da membrana plasmática da célula, inicia-se o processo de endocitose da partícula viral. Sob acção de proteases do hospedeiro a HA precursora (HA0) é clivada, originando duas subunidades ligadas entre si por uma ponte dissulfureto (HA0 + protease $\rightarrow$ HA1 + HA2). Por sua vez, o pH ácido do endossoma induz alterações estereoquímicas na subunidade HA2, expondo um peptídeo de fusão cuja região hidrófoba penetra na camada lipídica da membrana do endossoma, promovendo a fusão deste com o envólucro viral. Ainda no endossoma, a actividade de canal iónico da proteína M2 expõe o interior do virião a pH ácido, provocando a dissociação das ligações entre a matriz e a RNP e, consequentemente, a libertação da RNP no citoplasma. A RNP é transportada para o núcleo, provavelmente por acção de sinais de localização nuclear existentes nas proteínas da RNP (PB1, PB2, PA e NP). Numa pri-

meira fase, o RNA viral é transcrito em mRNAs que, depois de traduzidos, originam as proteínas estruturais e não estruturais do vírus, essencialmente NP e NS1. O aumento da concentração da proteína NP livre, favorece a síntese de RNA complementar (cRNA) utilizado como molde na síntese de RNA genómico viral (vRNA) que é encapsulado pela NP. Numa segunda fase, o vRNA recém formado serve também de molde à transcrição de mRNAs, ocorrendo essencialmente a tradução de M1, HA e NA. Tanto a HA como a NA são glicosiladas e processadas respectivamente no retículo endoplasmático rugoso e no aparelho de Golgi, para depois serem transportadas para a superfície da célula e aí integrarem a membrana plasmática. Como foi dito anteriormente, as proteínas M1 e NEP desempenham um papel importante na migração das RNP do núcleo para o citoplasma onde se associam à M1, HA e NA presentes na membrana plasmática. A morfogénese viral termina com a saída dos viriões da célula hospedeira por um processo de "budding".

VARIABILIDADE GENÉTICA

As aves silvestres, em particular patos e gansos, são o reservatório natural de todos os subtipos de vírus *Influenza A* conhecidos. Nestas aves, a infecção é geralmente assintomática e a replicação viral ocorre preferencialmente no intestino, com excreção de vírus pelas fezes (1). O tropismo do vírus *Influenza A* para a espécie hospedeira está essencialmente ligado à HA, NA e NP (5, 6, 7), embora outros genes possam também influenciar a especificidade do vírus para o hospedeiro (7). Actualmente, são conhecidas sete linhas evolutivas de vírus *Influenza A* (8, 9, 10); duas em cavalos, uma em gaivotas, uma em aves do continente Norte Americano, uma em aves da Eurásia, uma em suínos e outra em humanos. As duas últimas linhas descendem de um antepassado comum, aparentemente originário de um vírus das aves.

Mutações do RNA. Os vírus *Influenza A* tem uma grande "plasticidade" que resulta dos níveis elevados de mutação e da natureza segmentada do seu genoma. Todas as poli-

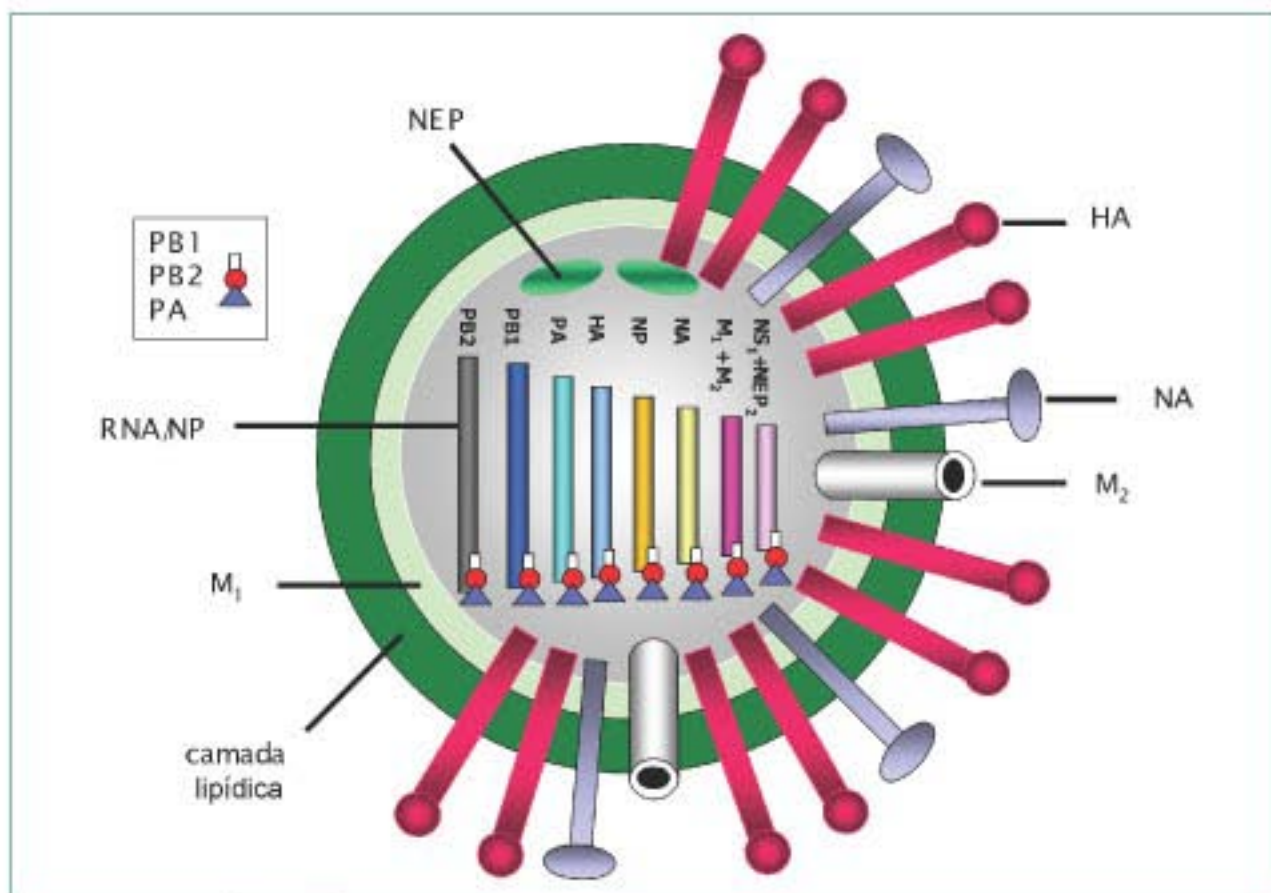


FIGURA 1. Esquema do Vírus Influenza A

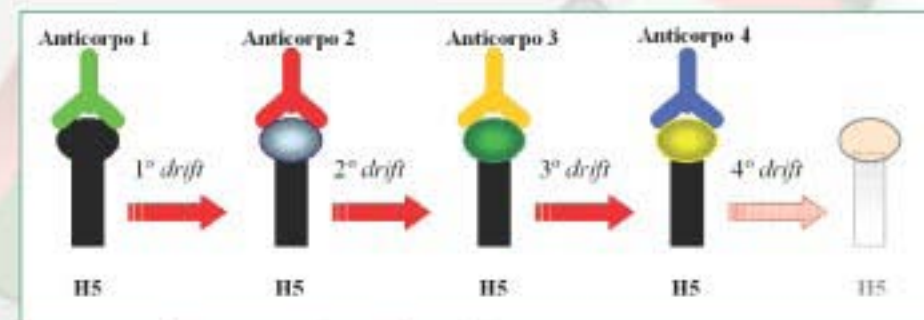


FIGURA 2. Drift antigénica da HA ao longo do tempo.

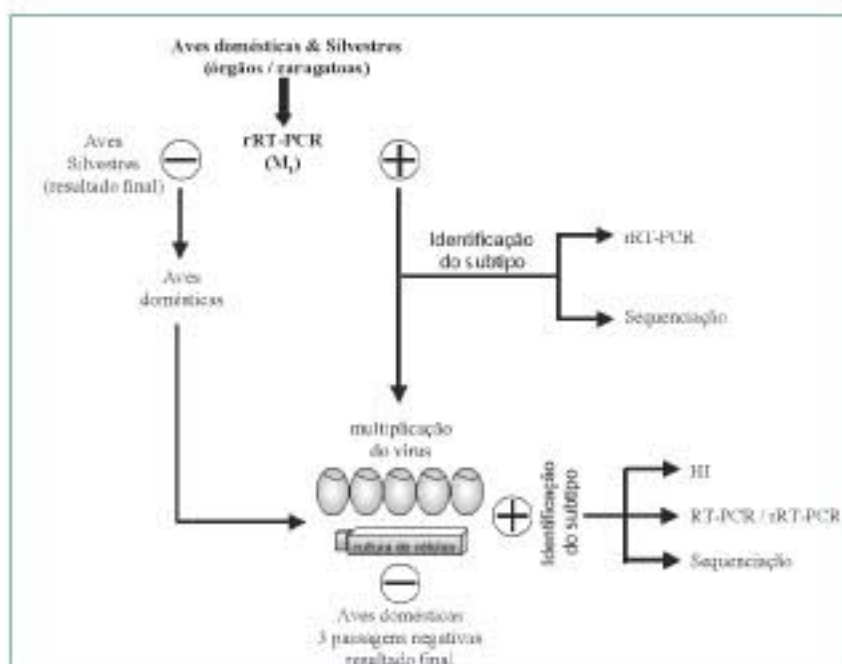


FIGURA 1. Metodologia utilizada pelo LNIV para a detecção, isolamento e identificação de vírus Influenza A.

consequente agravamento dos sintomas e lesões.

Paradoxalmente, alguns vírus influenza com características moleculares de HPAI causam infecções subclínicas. Este facto é explicado em parte pela presença de oligossacáridos na proximidade do local de clivagem da HA0 ou da ligação do plasminogénio à NA, dificultando a actividade das proteases. Por outro lado, a perda do resíduo de lisina no terminal carboxílico da NA impede a ligação do plasminogénio à NA, baixando os níveis de clivagem da HA0. Estes mecanismos explicam porque razão a virulência destes vírus pode aumentar subitamente, bastando para isso que haja uma mutação que se traduza na perda do AA ao qual está ligado o oligossacárido que bloqueia a acção das proteases.

Outros factores de virulência, ainda não totalmente estudados, estão relacionados com a polimerase viral, a NS1 e M2. A primeira depende de um ambiente intracelular que propicie a sua acção replicativa enquanto que a NS1 baixa a expressão de interferon alfa/beta da célula hospedeira, mantendo as células vizinhas permissíveis à infecção. Por último, a actividade da M2 dos vírus HPAI é mais eficaz que a dos vírus LPAI na estabilização conformacional da HA após a clivagem (19).

Potencial zoonótico dos vírus Influenza A das aves. Os estudos epidemiológicos e filogenéticos sugerem que todos os vírus Influenza A dos mamíferos são originários de vírus aviários ancestrais (14).

A HA dos vírus aviários reconhece preferencialmente (mas não exclusivamente) receptores celulares com

ligações AcNeu2-3Gal no seu ectodomínio, enquanto os vírus Influenza A dos humanos têm preferência pelas ligações AcNeu2-6Gal (20). Embora menos evidente, esta especificidade é também observada para a actividade da NA. Este facto pode constituir uma barreira à passagem de vírus de uma espécie a outra. As células epiteliais da traqueia do porco por seu lado, tem estes dois tipos de ligação, sendo por isso susceptíveis a infecções por vírus de origem aviária e humana (9).

Com base nestes conhecimentos e no potencial de reassortment do genoma dos vírus influenza, foram elaborados quatro modelos de infecção que procuram explicar aparecimento das pandemias (9). Um desses modelos sugere que as infecções mistas do porco por vírus aviários e humanos podem originar o reassortment entre os vários segmentos genómicos, dando início à emergência de vírus capazes de

infectar a maioria da população humana (ex. vírus cujo genoma seria composto pelo segmento HA de origem aviária e os restantes sete segmentos originários do vírus humano). No segundo modelo, o porco seria de novo o hospedeiro intermediário onde os vírus aviários se adaptariam progressivamente a reconhecer a ligação AcNeu2-6Gal (por mutações no gene HA). A passagem destes vírus aviários do porco ao homem estaria assim facilitada. Outro modelo, sugere a passagem directa de vírus aviários ao homem e o reassortment com vírus humanos. Por último, é avançada a hipótese de passagem directa de vírus aviários ao homem, capazes de se replicar e transmitir eficientemente neste novo hospedeiro após adaptação da HA à ligação AcNeu2-6Gal.

DIAGNÓSTICO LABORATORIAL

A inoculação de ovos embrionados de galinha para isolamento e multiplicação de vírus e o teste de inibição da hemaglutinação (HI) para a pesquisa de anticorpos nas aves domésticas e identificação dos subtipos de vírus isolados, são os métodos que a OIE e uma Directiva da UE recomendam para o diagnóstico laboratorial da gripe aviária. O isolamento de vírus nos ovos pode tornar-se um processo moroso (várias passagens) e por vezes difícil, uma vez que, nem todas as estirpes se multiplicam bem nos ovos. Na tentativa de melhorar o crescimento do isolado, os laboratórios recorrem por vezes às culturas de

células.

Para tornar este processo mais expedito nos últimos anos têm vindo a ser desenvolvidos, métodos moleculares para a detecção e identificação dos diferentes subtipos de vírus Influenza A. Os mais utilizados, RT-PCR e RT-PCR em tempo real (rRT-PCR), apesar de muito sensíveis são ainda hoje considerados métodos complementares do isolamento de vírus em ovos (Fig. 5). A escolha de primers universais que garantam a amplificação e identificação de todos os subtipos de vírus influenza, é uma tarefa que requer actualizações frequentes de modo a permitir a detecção das novas estirpes que vão surgindo, em resultado da natural evolução molecular destes vírus. Para esta finalidade, tem sido determinante as bases de dados internacionais de sequências nucleotídicas e a troca de experiências entre os diferentes laboratórios oficiais de referência da OIE e UE.

A caracterização biológica dos isolados faz-se habitualmente através do cálculo do índice de patogenidade intravenoso (IVPI) em frangos de 4 a 6 semanas de idade, ou pelo teste de formação de placas em cultura de células, com ou sem adição de tripsina ao meio de cultura. Estirpes vírus com valores IVPI superiores a 1.2 são considerados muito virulentos para as aves domésticas.

O rastreio serológico, efectuado preferencialmente em galinhas e perús, faz-se com recurso aos testes ELISA e HI. O teste ELISA, é ideal para o rastreio de grande número de aves contudo, as reacções não específicas são relativamente frequentes e por isso, devendo ser todas as amostras positivas confirmadas pelo teste HI. A utilização de vacinas nas aves como meio de controlo das epizootias, tornou necessário o desenvolvimento de testes serológicos que permitam diferenciar aves vacinadas de aves naturalmente infectadas (DIVA - *differentiating infected from vaccinated animals*). Em 1999 a Itália, recorreu à vacinação para controlar um surto de gripe aviária em perús (A/turkey/Italy/99/H7N1), utilizando uma estirpe de vírus com o mesmo subtipo de HA mas com uma NA de subtipo diferente (A/ck/Pakistan/95/H7N3). Deste modo, foi possível diferenciar a resposta humoral induzida pela vacina da resposta provocada pela infecção natural. Outros testes "DIVA", mais versáteis, utilizando proteínas não estruturais do vírus, estão já a ser desenvolvidos e ensaiados.

Agradecimentos

As colegas Maria Benedita Cruz e Margarida Duarte, o autor agradece a revisão crítica e edição do artigo.

BIBLIOGRAFIA

- Alexander, D. J. Orthomyxovirus Infection. Virus Infections of Vertebrates, Vol. 4. 1993. Elsevier, Ed. J. B. McFerrari and M. S. McNulty.
- Crawford PC, Dubovik EJ, Castleman WL, Stephenson I, Gibbs EP, Chen L, Smith C, Hill RC, Ferro P, Pompey J, Bright RA, Medina MJ, Johnson CM, Olsen CW, Cox NJ, Klimov AI, Katz JM, Donis RO. Transmission

of equine influenza virus to dogs. Science. 2005 Oct 21;310(5747):482-5.

- Tienstin T, Chaitaweewsub P, Songserm T, Chaisingh A, Hoonsuwan W, Buranathai C, Parakamawongsa T, Premashthira S, Amornsri A, Gilbert M, Niefen M, Stegeman A. Highly pathogenic avian influenza H5N1, Thailand, 2004. Emerg Infect Dis. 2005 Nov;11(11):1664-72.
- Kimura H, Abiko C, Peng G, Murali Y, Sugawara K, Hongo S, Kitame F, Mizuta K, Numazaki Y, Suzuki H, Nakamura K. Interspecies transmission of influenza C virus between humans and pigs. Virus Res. 1997 Apr;48(1):71-9.
- Gambaryan, A. S., A. B. Tuzikov, V. E. Piskarev, S. S. Yarnikova, D. K. Lvov, A. S. Robertson, N. V. Bovin, and M. N. Matrosovich. 1997. Specification of receptor-binding phenotypes of influenza virus isolates from different hosts using synthetic sialylglycopolymers: non-egg-adapted human H1 and H3 influenza A and influenza B viruses share a common high binding affinity for 69-sialyl(N-acetylactosamine). Virology 232:345-350.
- Connor, R. J., Y. Kawaoka, R. G. Webster, and J. C. Paulson. 1994. Receptor specificity in human, avian, and equine H2 and H3 influenza virus isolates. Virology 205:17-23.
- Taubenberger, J. K., Reid A.H., Lourens, R. M., Wang, R., Jin, G., and Fanning, T. G. Nature. 2005;437:889-893.
- Gorman, O. T., W. J. Bean, Y. Kawaoka, I. Donatelli, Y. Guo, and R. G. Webster. 1991. Evolution of influenza A virus nucleoprotein genes: implications for the origins of H1N1 human and classical swine viruses. J. Virol. 65:3704-3714.
- Ito, T., J. S. Couceiro, S. Kelm, L. G. Baum, S. Krauss, M. R. Castrucci, I. Donatelli, H. Kida, J. C. Paulson, R. G. Webster, and Y. Kawaoka. 1998. Molecular basis for the generation in pigs of influenza A viruses with pandemic potential. J. Virol. 72:7367-7373.
- Bean, W. J., M. Schell, J. Katz, Y. Kawaoka, C. Naeve, O. Gorman, and R. G. Webster. 1992. Evolution of the H3 influenza virus hemagglutinin from human and nonhuman hosts. J. Virol. 66:1129-1138.
- Orlich, M., H. Gottwald, and R. Rott. 1994. Nonhomologous recombination between the hemagglutinin gene and the nucleoprotein gene of an influenza virus. Virology 204:462-465.
- Khatchikyan, D., M. Orlich, and R. Rott. 1989. Increased viral pathogenicity after insertion of a 285 ribosomal RNA sequence into the haemagglutinin gene of an influenza virus. Nature (London) 340:156-157.
- Perdue, M. L., M. Garcia, and D. Senne. 1997. Virulence-associated sequence duplication at the hemagglutinin cleavage site of avian influenza viruses. Virus Res. 49:173-186.
- Webster, R. G., W. J. Bean, O. T. Gorman, T. M. Chambers, and Y. Kawaoka. 1992. Evolution and ecology of influenza A viruses. Microbiol. Rev. 56:152-179.
- Becker, W. B. 1966. The isolation and classification of tem virus: influenza virus A/Tern/South Africa/61. J. Hyg. 64:309-320.
- Steinhauer, D. A. 1999. Role of hemagglutinin cleavage for the pathogenicity of influenza virus. Virology 258:1-20.
- Barr, P. J. 1991. Mammalian subtilisins: the long-sought dibasic processing endoproteases. Cell 66:1-3.
- Scheiblaue, H., M. Reinacher, M. Tashiro, and R. Rott. 1992. Interactions between bacteria and influenza A virus in the development of influenza pneumonia. J. Infect. Dis. 166:783-791.
- Takeuchi, K., and R. A. Lamb. 1994. Influenza virus M2 protein ion channel activity stabilizes the native form of fowl plague virus hemagglutinin during intracellular transport. J. Virol. 68:911-919.
- Rogers, G. N., and J. C. Paulson. 1983. Receptor determinants of human and animal influenza virus isolates: differences in receptor specificity of the H3 hemagglutinin based on species of origin. Virology 127:361-373.

INFLUENZA AVIÁRIA

ANTÓNIO CARLOS DE MENEZES - Médico Veterinário



FIGURA. ???

Em 2004 a Revista da OMV (nº34), publicou um artigo sobre *Influenza Aviária*, dirigido a todos os Médicos Veterinários com o intuito de alertar a profissão para um tema que já por essa altura se adivinhava vir a ter uma dimensão mediática que poderia por à prova e colocar um forte desafio à Classe Médico Veterinária Portuguesa.

Houve então preocupação em incluir nessa revisão os aspectos mais relevantes, que se considerava útil divulgar no contexto do momento enzoótico da *Influenza Aviária*.

Nesse trabalho eram propostas algumas das medidas que se pensava serem importantes, para que em Portugal o problema não atingisse dimensão significativa, não deixando no entanto de alertar para a responsabilidade que todos os agentes implicados na produção avícola nacional deveriam assumir.

Passou entretanto mais de um ano sobre a situação

enzoótica então referida e já muita coisa mudou no mapa da *Influenza Aviária* (AI) em todo o mundo.

O que mudou deve merecer uma profunda reflexão particularmente dos Médicos Veterinários, Classe Profissional que desempenha um protagonismo evidente na problemática da AI.

Não duvidamos que a consciencialização técnica das várias vertentes implicadas no controle do problema adquiriu uma nova dimensão.

A interferência dos "media" na divulgação do evoluir da situação no mundo, tem vindo a desenvolver na Sociedade um temor alarmista despropositado e sem equivalência na história recente dos processos zoonóticos.

A "Gripe das Aves" passou a ser o tema preferido dos noticiários. Estamos perante uma novidade na área da ciência, a criação de uma "Quasi Ficção" com implicações

reais na Sociedade, com o desenvolvimento de um crescente temor, cujas consequências poderão levar a uma ruptura social de resultados imprevisíveis.

A verdade é que as abordagens sobre a AI têm sido de dois tipos:

- Abordagem mediática, tendenciosa, alarmista e irreal até mesmo completamente desajustada da realidade portuguesa.

- Abordagem política, condicionada pelo "Politicamente Correcto" e pela "Crise Económica" permitindo em regra a proliferação de uma "ficção biológica" com contornos e analogias muito próximos do bioterrorismo.

Cumpramos aos técnicos num âmbito multidisciplinar, fazer um esforço para que no momento em que nos encontramos, e isto não deixa de ser um considerável desafio profissional, tentarem substituir a ficção instalada pela realidade científica.

Esta reflexão que agora se propõe, pretende exactamente dar um contributo nesse sentido.

A AI é provavelmente a enfermidade mais estudada, tendo a investigação acumulado um enorme stock de conhecimento que lhe permite acompanhar com os cuidados científicos que a situação exige, a evolução desta enzootia.

Gostaríamos de sublinhar que os comportamentos biológicos não são condicionados por padrões matemáticos, devendo-se reconhecer nos mecanismos matemáticos e estatísticos uma importância essencial para o melhor entendimento do bio-comportamento dos agentes patogénicos.

O facto de nos encontrarmos "no final do ciclo inter pandémico" não é mais do que um dado entre outros que a ciência deverá colocar no "check list" dos elementos obtidos até à data para uma avaliação tão real quanto possível do momento que vivemos.

Impõe-se pois que seja feito o levantamento dos dados colhidos nos últimos cinco anos sobre AIV, e das ocorrências nesse período em todo o mundo, reflectindo sobre eles.

Esses surtos aconteceram em:

- 1999/2000 - Itália (H7N1)
- 2003 - Holanda (H7N7)
- 2003 - Ásia (H5N1)
- 2004 - Ásia (H5N1)
- 2004 - Canadá (H7N3)
- 2004 - USA (Tex.) (H5N2)

Um primeiro aspecto a merecer a nossa atenção é que apenas foi valorizado a ocorrência Asiática com o vírus H5N1.

A imprensa já esqueceu ou mesmo desconhece os casos surgidos na Europa e no continente Norte-americano e mesmo na região Asiática, os focos surgidos na Coreia do Sul e Japão, rapidamente extintos e solucionados!

De facto os países do Sudeste Asiático onde a enzootia persiste, existe pouca equivalência tanto técnica como cultural, com as regiões Europeias, Americanas e Asiáticas onde o controle do problema foi eficaz e despercebido. É pois possível estabelecer uma correlação forte entre a persistência dos vírus AI e o desenvolvimento sócio cultural e técnico das regiões em análise.

Além disso, podemos concluir que a ciência possui métodos que quando utilizados oportunamente, conseguem fazer "abortar" o processo evolutivo do AIV.

Este aspecto deve merecer uma análise detalhada sobre o comportamento do vírus *Influenza* Tipo A sub-tipo H5N1, o qual nas regiões endémicas asiáticas, encontra todas as condições para que se vão operando



FIGURA. ???

nele "drifts" antigénicos e a sua continuidade como ameaça latente à Saúde Pública Mundial.

Interessante será ainda analisar atentamente o comportamento do AIV - H5N1 quando transportado para paragens culturalmente diferentes e sociedades mais desenvolvidas.

Com toda a probabilidade, não existirão aí condições favoráveis à sua facilitada propagação.

Parece por isso ser já um dado adquirido, que intervenções de ataque ao vírus, na sua origem, as regiões sudeste asiáticas, deverá tornar-se uma prioridade acima de todas as outras. Esta, a conclusão a que se chegou na recente reunião dos Países da Ásia-Pacífico realizada na Austrália em finais de Outubro de 2005.

Também são mais bem conhecidos os principais vectores virais, de que se destacam as aves aquáticas migratórias. É igualmente bem conhecido que esses vectores ou reservatórios, veiculam em regra o vírus LPAI (*Low Pathogenicity Avian Influenza*), cuja capacidade para provocar patologia em aves é quase nula.

Do conhecimento adquirido através de ocorrências anteriores, igualmente não restam grandes dúvidas em admitir que a sua emergência se localizou em zonas aquíferas de residência dos reservatórios víricos, nomeadamente em Itália no vale do Pó, sulcado por inúmeros afluentes alpinos e que inclui a maior área de cultura orizícola da Europa (grande analogia com as zonas asiáticas atingidas). Também na Holanda encontramos uma excepcional densidade de zonas húmidas. Os recentes casos referenciados na Roménia sucederam no delta do Danúbio a maior zona húmida da Europa e passagem das maiores densidades migratórias aquáticas da Europa....

Os focos iniciais de AI nas regiões descritas, eclodiram sempre em pequenas explorações domésticas, vulgo capoeiras, sem condições de isolamento e regras de biossegurança inexistentes. Podemos acerca deste aspecto sublinhar a importância de que se reveste o condicionamento de mercados de aves vivas, afinal os grandes abastecedores deste tipo de explorações. Estas são as caracte-

rísticas que nas regiões ocidentais podem encaixar exactamente no "Puzzle Asiático" grande difusor, como facilmente se conclui, do vírus H5N1. Outros exemplos poderiam ser aqui dados para ilustrar esta nossa tese.

A avaliação técnico-científica do momento enzoótico que vivemos, deve passar antes de mais por um levantamento epidemiológico nas várias regiões europeias e em cada país pela definição das zonas de risco.

Pelos elementos que anteriormente foram sublinhados, não parece complicado identificar em Portugal quais as regiões que deverão ser alvo de atenção particular.

Felizmente que as características fundamentais da Avicultura Industrial Portuguesa reduzem substancialmente o risco de contaminação dos efectivos pelo vírus AI. Somos dos países europeus com maior percentagem de efectivos explorados em confinamento i.e., com uma probabilidade muito reduzida de contacto com aves silvestres em especial as aquáticas.

Temos assim como primeira prioridade, a definição das zonas de risco, definição que deverá assentar nos seguintes pontos:

1. Locais de maior densidade de aves migratórias aquáticas
2. Densidades avícolas em sistemas industriais ou alternativos de produção, capoeiras...

3. Locais onde o contacto entre as espécies referidas em 1 e 2 sejam prováveis ou possíveis

4. Zonas aquíferas com explorações avícolas vizinhas

Como segunda prioridade e uma vez caracterizadas as zonas de risco, deverá ser implementado um plano bem estruturado de monitorização das espécies envolvidas na epidemiologia do AIV. Deve salientar-se que a amostragem deverá ter uma dimensão adaptável à situação e nunca um número estático de recolhas, uma vez que o processo endémico é sempre dinâmico e evolutivo.

Consideramos outra prioridade, o reforço das medidas de Biossegurança, devendo estas ser adaptadas caso a caso, de acordo com critérios impostos pelos técnicos responsáveis, ou região a região segundo avaliação dos Serviços Oficiais.

Trata-se de uma plano que deve incluir acções concertadas de Bioexclusão i.e. que impeçam a entrada dos agentes infectantes em efectivos ou regiões indemnes.

Neste conjunto de intervenções devem ser consideradas as características biocomportamentais do vírus, afim de que as medidas tomadas sejam as mais adequadas quanto a isolamento, higiene, desinfecção e profilaxia.

Sabe-se que o vírus é termolábil e reage mal a índices baixos de humidade, podendo concluir-se daqui que as condições favoráveis à sua proliferação se situam no período Outono – Inverno o qual coincide com os picos migratórios antes já muito valorizados.

Uma série de factores condicionantes impedem encarar a erradicação deste problema como um objectivo! O mais importante deles é a perpetuação do vírus na Natureza pelas já tão repetidas aves aquáticas.

No entanto, na estratégia de luta contra os vários focos de AI referidos no globo, foi considerado o uso de vacinas heterólogas inactivadas, segundo o conceito DIVA- (*Differentiating Infected from Vaccinated Animals*) com resultados extremamente positivos e encorajadores na contenção deste processo enzoótico.

De acordo com a experiência que podemos aproveitar de Itália, sobre o uso da profilaxia vacinal nas zonas atingidas em 1999, ficou evidente o interessante contributo que o uso da vacinação heteróloga trouxe na contenção do problema, característica esta também confirmada nos casos asiáticos com saliência para os focos de Hong Kong e Tailândia.

Como importante dado, constatou-se nas aves vacinadas, uma resistência à agressão viral, cem vezes superior aos efectivos não vacinados, excretando ainda, menos 200.000 partículas víricas. Consegue-se com esta medida reduzir substancialmente a disseminação do AIV.

Qualquer decisão pela opção vacinal como complemento das medidas antes referidas, deverá passar pelo conhecimento prévio do vírus em circulação e a utilização

de antígenos vacinais com Neuraminidase diferenciada do vírus de campo reconhecidamente patogénico ou "progenitor" dos subtipos potencialmente patogénicos, os portadores das hemaglutininas H5 e H7.

Os Médicos Veterinários deverão estar muito atentos aos sinais precoces da doença, afim de que a sua intervenção seja o mais objectiva possível no controle do processo endémico.

Alexander em 2001, considerava alguns sinais clínicos de maior significado para a decisão de envio de material para laboratório, os quais poderiam determinar a Sensibilidade e a Especificidade da detecção dos AIV's.

São eles,

- Quebra do consumo de água e alimento,
- Aumento da mortalidade diária,
- Problemas respiratórios,
- Diminuição da produção de ovos

Considera-se crucial a detecção do AIV (H5 ou H7) HPAI, numa fase muito precoce do processo infeccioso.

Mais uma vez a experiência colhida em outras ocasiões, como as que antes descrevemos em Itália, Sudeste Asiático e mesmo na Rússia e Roménia evidenciam um importante aspecto epidemiológico e que consta do período que decorreu entre o início da infecção e o estabelecimento do diagnóstico, período esse que foi demasiado longo por razões diferenciadas nas diferentes situações. Este atraso permitiu que acontecessem sucessivas replicações víricas com "drifts" antígenicos e aquisição de uma progressiva e crescente patogenicidade desses vírus, como antes se sublinhou.

Há que considerar por isso a existência de um período de alto risco, aquele em que o vírus replica livremente em receptores sensíveis (aves domésticas).

É neste período (PAR) que deve ser accionado um Plano de Vigilância de Síndromes (PVS), plano esse que permitirá com oportunidade chegar-se a um diagnóstico tão rápido quanto possível.

A formação de todos os agentes implicados na produção avícola, qualquer que seja, industrial, alternativa, cinegética, doméstica, deveria ser imediatamente equacionada para uma maior eficácia do PVS.

A abordagem que pretendemos aqui fazer, sobre o ponto de situação do AIV, incluiu alguns temas, que consideramos serem de maior importância conhecer na actual situação do desafio global, de que Portugal é parte interessada.

As prioridades de intervenção, que foram evidenciadas, não têm nada de transcendente ou utópico, antes exigem de todos, humildade, disponibilidade e profissionalismo para que de um modo confluyente de energias e disciplinas, seja possível reduzir a um mínimo, o impacto de uma possível agressão do AIV no nosso País.



GRIPE AVIÁRIA:

Medidas preventivas, planos de vigilância e contingência

CARLOS A. PINHEIRO E FERNANDO BERNARDO
Direcção Geral de Veterinária



RESUMO

Na sequência do aparecimento dos primeiros focos de Gripe Aviária na Rússia e no Cazaquistão em Agosto de 2005, os Serviços Veterinários Oficiais, sob coordenação da Direcção Geral de Veterinária (DGV), têm dedicado uma parte significativa do seu esforço à implementação de medidas de prevenção da epizootia de Gripe Aviária causada pelo vírus "Influenza A" do subtipo H5N1, que eclodiu no Extremo Oriente.

Para além da participação na elaboração e na aplicação das medidas decididas pela Comissão Europeia, a DGV estabeleceu uma estratégia adaptada à realidade dos diferentes sub-segmentos da avicultura portuguesa, tendo por base a ideia de que o ponto fulcral da prevenção da doença se centra na interrupção do ciclo de transmissão do vírus, eventualmente circulante entre as aves selvagens, às aves de produção.

Neste contexto foram adoptadas uma série de medidas de biossegurança específicas aplicadas ao nível das produções avícolas, dos mercados, das fronteiras, das exposições de aves e da actividade cinegética.

Para além das "medidas de biossegurança" houve necessidade de se intensificar o Plano de Vigilância que tem vindo a ser aplicado de forma sistemática desde 2003, focando a atenção especialmente no rastreio de aves de vida livre e especialmente as migradoras. Para isso foi preciso encontrar formas de colaboração com outras organizações públicas e privadas, como associações de caçadores, serviços de protecção da natureza e ligados à actividade venatória.

Face aos graves impactos que esta zoonose tem tido na saúde humana, tornou-se necessário efectuar actualizações do "Plano de Contingência" que estava preparado para combater a doença, num futuro cenário de surto ou de foco de gripe aviária no efectivo avícola nacional.

Genericamente o "Plano de Contingência" é um documento no qual se descreve o modo como devem ser executados todos os procedimentos no caso de surgir um caso, um foco ou um surto da doença. Nesse plano estão identificadas todas as entidades públicas e privadas envolvidas nas operações, respectivos contactos e modos de comunicação e articulação das diferentes tarefas que serão executadas por cada um dos intervenientes. Existe um conjunto de medidas de aplicação imediata e que se podem resumir rapidamente: activação imediata do "Centro Nacional de Controlo" e da "Célula de Crise" local; Activa-se o "Plano" a nível local, regional, nacional e internacional; Sequestram-se as aves na exploração ou explorações suspeitas ou atingidas, e promove-se a destruição imediata de todas as aves infectadas; Delimita-se "Zonas de Protecção", com um raio de pelo menos 3 km e "Zonas de Vigilância" de 10 Km em torno do foco; Estabelecem-se restrições aos movimentos das aves aplicados a todas as explorações avícolas nesses perímetros; Podem conceder-se autorizações para movimentação das aves para abate no matadouro mais próximo da exploração, estando essa autorização condicionada pela realização de análises laboratoriais que confirmem que os animais não estão infectados.

Para a execução das tarefas do Plano de Contingência têm de ser mobilizadas as forças de segurança afectas aos serviços da protecção civil, tendo em vista garantir o cumprimento das medidas restritivas da movimentação dos animais e a segurança das operações de abate dos animais no local da exploração são controladas pelos corpos de bombeiros (operações de incineração e de eutanásia). O pessoal encarregado de capturar as aves infectadas, destruí-las ou de efectuar colheitas para análise, tem de estar protegido do contágio através do uso de dispositivos de barreira de protecção (máscaras, óculos, luvas, vestuário e calçado apropriado). Estão também equacionadas outras formas de protecção nomeadamente através da toma de medicamentos anti-vírus.

Procede-se à notificação da doença, junto das organizações Comunitárias (Comissão) e Internacionais (OIE). Estas organizações atribuem ao país o estatuto de "área geográfica infectada", impõem medidas de salvaguarda traduzidas em restrições ao comércio das aves vivas, dos ovos, das penas não tratadas, chorumes, guanos e trofeus de caça produzidos nessa região (embargo comercial).

O processo de obtenção do estatuto de indemnidade da doença numa determinada área geográfica ou num país, só pode ser obtida após um longo período de vigilância, em regra não inferior a dois anos, durante o qual são efectuadas pesquisas laboratoriais sistemáticas e cujos resultados têm de ser sempre negativos.

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos 50 anos, a avicultura conheceu aperfeiçoamentos notáveis, traduzidos numa profunda evolução nas técnicas e nos modos de produção: intensivo, extensivo e biológico. Essas formas de produção evoluíram graças a múltiplos progressos científicos operados nos domínios da selecção, reprodução e melhoramento genético, da alimentação, do manejo sanitário (profilaxia sanitária e médica) e nas condições de conforto das aves.

Nos regimes de exploração intensiva operaram-se também grandes mutações decorrentes da necessidade de maximizar a expressão do potencial produtivo das aves, através da melhoria das condições de bem estar dos alojamentos e dos maneios alimentar e sanitário. Esta evolução prodigiosa que em termos sociais permitiu de facto a democratização do consumo de carne, é uma medalha que têm também um reverso: os sistemas intensivos de exploração, constituem uma modalidade de potenciação de risco de transmissão horizontal e vertical de diversas infecções víricas, bacterianas, fúngicas e parasitárias. Nestes sistemas, com enormes concentrações de aves, em espaços exíguos, o contágio fecal-oral e transovário é extremamente eficaz. A grande biodisponibilidade de matéria orgânica em espaços confinados (fezes e rações) aliada à existência de factores ecológicos eugenésicos: baixa luminosidade, fraco

índice de dessecção, temperaturas e humidade elevadas no meio envolvente dos animais; são condições que favorecem a multiplicação e propagação de agentes patogénicos oportunistas ou potencialmente patogénicos. A grande concentração de dejectos conduz à produção de gases que debilitam a fisiologia respiratória e ocular das aves (amoníaco), franqueiam as portas aos agentes microbianos invasores, na sequência da irritação das mucosas. O impacto de qualquer agente microbiano patogénico (vírus ou bactéria) capaz de invadir o tracto respiratório tem consequências devastadoras. Entre esses agentes sem dúvida que os vírus *Influenza A*, de elevado poder patogénico, são os que provocam maior mortalidade (Webster, et al., 1992).

Desde finais de 1997 que têm sido confirmados diversos focos de Gripe Aviária em galináceos e palmípedes domésticos (patos e gansos) no Extremo Oriente (Peste Aviária), associados a taxas de mortalidade muito elevadas (estirpe altamente patogénica) (Perkins e Swayne, 2002). Desde essa data e até à actualidade a doença já se espalhou por onze países da região do Sudeste Asiático, tendo-se espalhado, no final do Verão de 2005, à Rússia Central e ao Cazaquistão. No mês de Outubro o vírus *Influenza A* do sub-tipo H5N1 foi confirmado em focos da doença na Roménia e na Turquia.

A disseminação do vírus na natureza é efectuada por aves silvestres (reservatórios naturais), especialmente as aquáticas (patos, gansos, galeirões, galinhas de água, galvoas, maçaricos, cegonhas), aves nas quais este vírus, em regra, não tem grande expressão clínica (Hinshaw et al., 1980; Liu et al., 2005). Outras aves, como os passeriformes e as aves de rapina, são mais sensíveis à doença, mas também podem desempenhar um papel importante na disseminação do vírus sobretudo quando fazem movimentos migratórios (Perkins e Swayne, 2003).

Atendendo a que o vírus é muito patogénico para as aves, especialmente para as domésticas, existe o risco de a doença se propagar a outras regiões transformando-se numa panzootia (animais) ou através da passagem e adaptação a humanos dar origem a uma pandemia (Homem): quer através do comércio de aves exóticas vivas ou os seus ovos, quer através dos grandes fluxos migratórios de aves que ocorrem usualmente em diversas estações do ano (Guan, et al., 2001). As aves silvestres que tendo estado doentes sobreviveram à doença ou as aves que estando infectadas não expressaram doença (portadores assintomáticos) constituem o principal risco para a propagação do vírus de umas regiões para outras (EFSA, 2004).

Face à natural impossibilidade de controlar os movimentos das aves migradoras, as autoridades sanitárias internacionais (OMS, OIE) e as nacionais, preconizam uma série de medidas que têm por objectivo evitar o contágio das aves domésticas, ou seja, aplicam medidas que funcionam como "barreiras sanitárias" que cortam a possibilidade das aves silvestres entrarem em contacto com as aves domésticas.

Ao nível Comunitário, no plano da prevenção da transmissão da doença, todas as medidas preventivas são estabelecidas e controladas pela Comissão Europeia, através da DG SANCO (Direcção Geral de Saúde, Protecção Animal e dos Consumidores). Nos últimos três anos todos os Estados Membros foram obrigados a aplicar um "Plano de Vigilância" da Gripe aviária. Neste período foram detectados vírus da Gripe Aviária na Bélgica, na França, na Itália e na Holanda, tendo ocorrido um grave surto na Holanda em Março de 2003. Neste surto foram destruídas cerca de 25 milhões de aves domésticas e contagiados 82 humanos que contacta-

que durante o Outono e o princípio do Inverno irão ocorrer as habituais migrações naturais de aves que partem da Europa do e da Europa oriental e central para a Europa Ocidental e do Sul, os Invernos são mais amenos. E são precisamente estes fluxos migratórios de aves que constituem um significativo factor de risco. Por isso torna-se necessário aplicar algumas medidas de precaução que visam, na sua essência, impedir que as aves migradoras ou as aves de silvestres autóctones que com elas coabitam; entrem em contacto directo ou indirecto com as aves de produção (frangos, galinhas poedeiras, perus, patos, pintadas, faisões, codornizes e avestruzes). A escolha das medidas a adoptar,



ram com as aves infectadas, tendo morrido um deles (médico veterinário).

A União Europeia publicou em 1992 uma Directiva (Dir. do Conselho nº 92/40/CEE), que foi transposta para a legislação Nacional através do Dec. Lei 175/93 de 12 de Maio, que dá suporte legal ao Plano de Contingência que está preparado para acudir na situação de emergência de um surto da gripe aviária.

Actualmente, a fase é de silêncio epizootico, ou seja, não existe qualquer caso de Gripe Aviária no espaço da União Europeia. Contudo a probabilidade de o vírus H5N1 atingir o espaço Comunitário é agora mais próxima na medida em

entre as que integram o conjunto das disponíveis, estão dependentes de uma "Análise de Risco" robusta.

As medidas a adoptar são coordenadas centralmente pela Comissão Europeia, embora cada Estado Membro possa unilateralmente decidir aplicar medidas suplementares mais restritivas.

No dia 2 de Setembro a DGV divulgou um conjunto de medidas específicas de Biossegurança que têm por objectivo quebrar o eventual ciclo de contágio que se pode estabelecer entre as aves migradoras provenientes da Europa Oriental e as explorações avícolas nacionais.

Logo que se confirmou o primeiro caso de Gripe Aviária na Rússia, foram accionadas, na UE, medidas que impuse-

ram a proibição de qualquer forma de comércio que configure importações de aves vivas, ovos, carnes de aves e penas não tratadas, a partir daquela Federação de Países.

O controlo de todas estas doenças contagiosas é fundamental para garantir níveis de produtividade das explorações compatíveis com a respectiva viabilidade económica.

Esta doença que desencadeia elevadas mortalidades ou morbilidades, atrasos de crescimento, aumento dos índices de conversão, ou reduções das taxas de postura, factos dos quais decorrem necessariamente prejuízos económicos graves, sendo que, neste caso acresce um outro factor pernicioso que é o que decorre do facto de o agente ter um potencial zoonótico de grande gravidade. Sendo uma doença das Aves com potencial zoonótico têm consequências económicas imprevisíveis na medida em que o comportamento de uma das componentes do Mercado, "a procura", pode entrar em rotura absoluta, devido ao bloqueio das vendas. São exemplos desses estados críticos dos níveis de confiança, as lamentavelmente famosas "crises alimentares", algumas das quais ligadas ao sector avícola. Para garantir que o impacto desta afecção numa exploração será minimizado, é imprescindível que adoptem uma série de medidas de protecção sanitária (profilaxia) associadas a formas de comunicação de risco tecnicamente sustentadas. Para tornar mais eficaz todo o "edifício" da protecção sanitária e da garantia da manutenção dos níveis de confiança é fundamental que as medidas sejam estruturadas e devidamente planificadas, transparentes, de modo a que cada interveniente saiba exactamente o "deve e o haver" que lhes incumbe.

Algumas dessas medidas, para serem eficazes, carecem do envolvimento de autoridades sanitárias internacionais e nacionais. Incluem-se neste conjunto de medidas as que estão estabelecidas nos Códigos Zoo-sanitários da OIE e as que são determinadas pelos órgãos da UE.

2. MEDIDAS PREVENTIVAS

Na sequência da detecção dos focos de Gripe Aviária na Ásia Central e na Europa Oriental o "Comité Permanente da Cadeia Alimentar e Saúde Animal" reuniu com carácter de urgência no final de Agosto de 2005, tendo decidido transmitir ao sector da produção Avícola Europeia, um conjunto de recomendações nas quais se enumeravam medidas específicas de reforço da biossegurança. Essas medidas específicas foram inicialmente estabelecidas através de Recomendações, passando para sucessivas Decisões da Comissão Europeia, logo que a doença foi detectada na Turquia, na Roménia e Croácia: DC 2005/731/EC de 19 de Outubro; DC 2005/732/EC de 19 de Outubro; DC 2005/733/EC de 19 de Outubro; DC 2005/734/EC de 19 de Outubro; DC 2005/744/EC de 21 de Outubro; DC 2005/758/EC de 27 de Outubro; DC 2005/759/EC de 27 de

Outubro; DC 2005/760/EC de 27 de Outubro; DC 2005/855/CE de 30 de Novembro e DC 2005/862/EC de 30 de Novembro.

Esse conjunto de decisões estipulam medidas de prevenção que se repartem por várias actividades do Sector Avícola: Biossegurança nas Produções, Importações e Controlos de fronteiras, Actividade Venatória, Corridas de Pombos, Comércio de Aves dos Mercados Rurais, Exposições de aves e Espectáculos, Profilaxia médica em Aves de Zoo, Delimitação de "Zonas de Risco Elevado".

2.1. Biossegurança nas explorações avícolas

O conjunto de medidas de reforço da biossegurança preconizadas para as explorações avícolas repartem-se por diferentes níveis de intervenção:

a) CERTIFICAÇÃO SANITÁRIA

As aquisições de ovos de incubação e das aves para criação ou exibição, devem ser sempre precedidas da exigência de garantias sanitárias da parte do fornecedor, nomeadamente quanto à proveniência das aves (origem autorizada) e certificação do Estatuto Sanitário da exploração ou da zona geográfica/país de origem (certificado sanitário - declaração de indemnidade)

b) MEDIDAS GERAIS DE HIGIENE

Devem aplicar-se, de forma efectiva e auto-controlada, medidas de limpeza e desinfecção usuais nas produções avícolas. As camas, as penas e os restos de cascas de ovos devem ser encaminhados de forma controlada para sistemas de tratamento que garantam a respectiva descontaminação (compostagem, sistemas de biogás, deposição em aterro, incineração). Os estrumes e as poeiras devem ser removidas do pavilhão logo que recolhidas as aves.

Deve proceder-se à desinfecção sistemática, entre ciclos de produção, de todos os locais, equipamentos e utensílios, recorrendo, de preferência, à utilização consecutiva de dois desinfectantes, sendo pelo menos um deles um viricida de grande eficácia (lista oficial de biocidas).

Deve promover-se uma desinfecção eficaz dos equipamentos, locais, materiais, veículos de transporte (rodilúvios), vestuário e calçado (pedilúvios); interdição de entrada de pessoas estranhas à exploração e de todo o tipo de animais domésticos. O espaço envolvente dos pavilhões, as vias de acesso e os parques exteriores a que as aves de criação especial têm acesso, deverão ser alvo de tratamento com cal viva.

Respeito sistemático pelo princípio "all in /all out" no final de cada ciclo de produção, nas explorações dos escalões C e D, relativos à produção de frangos, perus, patos e pintadas.

Devem respeitar-se períodos de vazio sanitário de intervalo mínimo de 10 dias entre a desinfecção e a entrada de aves para o novo povoamento;

c) PROTECÇÃO SANITÁRIA DAS EXPLORAÇÕES

Apesar de, actualmente, a obrigatoriedade recair apenas sobre as explorações da categoria A, todas as explorações



devem ter o seu perímetro vedado de forma a impedir a entrada de animais domésticos e selvagens, pessoas e veículos não essenciais. O acesso à exploração deve ser reservado apenas aos veículos estritamente indispensáveis (transporte de animais e alimentos); Antes e após utilização os transportes devem ser cuidadosamente desinfectados.

O acesso à exploração deve ser estritamente limitado ao pessoal indispensável: proprietários e tratadores devem evitar quaisquer contactos com aves de outras explorações ou de criação doméstica. Deverá existir vestuário de protecção completo (fato, botas e gorro) para uso exclusivo na exploração.

Verificar cuidadosamente a integridade dos dispositivos de protecção contra a entrada de aves silvestres (redes das janelas, grelhas dos ventiladores).

Interditar o uso de bebedouros (excepto pipetas) nos parques exteriores a que têm acesso as aves criadas em regimes especiais (ar livre).

Interditar o fornecimento de alimento nos parques exteriores.

Garantir a integridade das embalagens e armazenagem em local fechado e com protecção integral contra aves e roedores.

Nas explorações ao ar livre, cuja localização seja próxima de grandes colecções de águas de superfície (lagos, lagoas, represas, açudes, barragens, estuários de rio)

encontram-se na situação de risco sanitário acrescido, pelo que devem adoptar medidas específicas para evitar que os espaços de criação das aves domésticas sejam frequentados por aves selvagens, as quais são especialmente atraídas por alimentos e água de abeberamento.

Deve proceder-se à recolha de aves mortas duas vezes por dia efectuando a destruição dos cadáveres de acordo com a disposições legais aplicáveis (Reg. (CE) nº 1774/2002 de 3 de Outubro).

d) CONDIÇÕES DE ARMAZENAGEM

O eventual armazenamento de aparas de madeira ou quaisquer outros materiais a aplicar na cama das aves deve ser efectuado em espaço fechado devidamente protegido contra a intrusão de aves silvestres.

O abastecimento e armazenagem de rações ou matérias primas e a distribuição da alimentação às aves de produção, deve ser efectuada de forma a não atrair aves selvagens. Qualquer derrame de rações ou de matérias primas deve ser objecto de limpeza imediata; incluindo lavagem com água corrente, do espaço envolvente do silo de armazenagem após as entregas de alimento composto.

Após a lavagem e a desinfecção, as jaulas vazias e outros utensílios associados à produção devem ser armazenadas em espaço fechado por forma a evitar o contacto com aves silvestres.

e) VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Na sequência da observação ou do registo de situações de

doença ou de mortalidades inexplicáveis, devem ser accionados de imediato os mecanismos de alerta previstos, nomeadamente através de contactos com as autoridades sanitárias veterinárias locais (Médico Veterinário Municipal) ou regionais (DRAs ou DIVs), por forma a que possam ser aplicados os procedimentos previstos no Plano de Contingência da Gripe Aviária para situações de suspeita da doença: colheita de amostras, envio para o Laboratório oficial e notificação oficial da suspeita. Os programas de Profilaxia Médica usuais nos diferentes tipos de exploração avícola (vacinações, quimioprofilaxia e probióticos)

veis. Após utilização estes dispositivos potencialmente contaminados devem ser depositados em caixas isoladoras, selados e enviados para destruição.

Após adequada identificação e acondicionamento todas as amostras devem ser encaminhadas para processamento no Laboratório Nacional de Investigação Veterinária, organismo que actualmente procede à realização das análises.

g) REGISTOS

A fim de poderem ser analisados pelos sanitaristas, todas as explorações avícolas devem manter registos completos e actualizados, sobre:



devem ser rigorosamente cumpridos, em observância estrita das regras estabelecidas pelo Médico Veterinário responsável pela exploração. Em caso de mortalidade ou morbilidade anormalmente elevadas podem ser excluídas as causas que são eliminadas pelos programas profilácticos.

f) APOIO OFICIAL

Os serviços veterinários locais, regionais e centrais estão preparados para, num quadro de emergência sanitária, devido ao aparecimento súbito de situações de doença ou de mortalidade anormal, associados a quadros febris e respiratórios nas aves, prestar todo o apoio tido por adequado à situação.

Na colheita de amostras para efeitos de Vigilância passiva (cadáveres), só pode ser efectuada pelos Médicos Veterinários Oficiais, na medida em que se está perante a suspeita de uma doença de Notificação Obrigatória a nível Nacional e Internacional. Essas colheitas oficiais são efectuadas respeitando todas as regras de segurança sanitária, e de modo a impedir que os técnicos se contaminem através da manipulação dos materiais biológicos suspeitos. Para isso devem ser utilizados dispositivos de protecção pessoal (viselira, luvas, máscara, toca, vestuário e calçado protectores). Todos os materiais em contacto que não possam ser desinfectados e reciclados devem ser descartá-

1. recepção das mercadorias avícolas: aves de dia, alimentos compostos, medicamentos e biocidas (origem, datas e quantidades);

2. parâmetros sanitários: mortalidade, triagem, vacinações, medicações e análises (fichas de produção);

3. parâmetros zootécnicos: taxas de crescimento; consumos de água e de alimentos.

Como indícios de gripe aviária devem ser utilizados os seguintes indicadores:

1. quebras de ingestão de ração e de água superiores a 20%;

2. quebras de produção de ovos superior a 5% por mais de dois dias;

3. taxas de mortalidade semanais superiores a 3%;

4. sinais clínicos ou lesões compatíveis com os quadros da "Gripe Aviária".

2.2. Medidas complementares

Para além das medidas de biossegurança aplicadas nas explorações avícolas foram também adoptadas outras medidas cuja aplicação se centra no comércio de aves dos mercados rurais, de exposições e espectáculos com aves e também ao nível do comércio internacional, através do reforço do controlo aduaneiro.

2.2.1. Aves dos mercados rurais

A aplicação do estipulado no ponto 2 do artigo 2º A, aditado ao parágrafo 1 do art. 1º da Decisão 2005/745/CE de 21 de Outubro, relativa ao procedimento de concessão das autorizações para a realização da exposição e venda das aves dos mercados rurais, foi tornada necessária por motivos que se prendem com questões de natureza social que estão fortemente enraizadas na matriz cultural das populações rurais portuguesas. Nos termos da referida legislação, a concessão da referida autorização está dependente de uma "avaliação de risco" efectuada às condições concretas e específicas de cada mercado.

Tratando-se de um universo de mais de 400 mercados que decorrem mensal ou semanalmente e cujo processo de autorização carece de celeridade, foi necessário conceber e aplicar um modo rápido de proceder à decisão. Nessa solução foram envolvidos os Serviços Veterinários das Direcções Regionais de Agricultura como órgão competente para a tomada de decisão, sobre proposta elaborada pelos Médicos Veterinários Municipais.

As autorizações para a realização das feiras onde se procede ao comércio das aves dos mercados rurais, são concedidas após a apresentação de uma "avaliação de risco" qualitativa, sumária (relatório), elaborada pelos Médicos Veterinários Municipais, e apresentada nos serviços veterinários das DRAs. Para concessão da autorização são tomados em conta os seguintes critérios:

Características do local de venda das aves - O local é delimitado, podendo o solo ser coberto com um impermeável; tendo sido verificada in loco a eficácia dos dispositivos que impedem os contactos entre aves domésticas e aves silvestres, confirmando nomeadamente, a não existência nos locais de penas, fezes, restos de cadáveres de aves ou outros vestígios de aves. As aves serão mantidas em jaulas ou caixas no interior nas viaturas de transporte. As jaulas e as aves não podem em condição alguma ser colocadas no chão. As aves devem ser transferidas para as caixas de venda e disponibilizadas aos compradores sem contacto com o solo. O espaço de venda deve estar de preferência isolado nas partes laterais e superior com um "avançado", desde a parte da viatura pela qual se acede às aves. O que se pretende é que o dispositivo de protecção sirva para abrigar as aves expostas dos ventos que podem arrastar detritos locais.

Operação de venda- é necessário garantir que não ocorrem vendas em simultâneo de galináceos, excluídos os perus, misturados com anseriformes (patos, gansos ou cisnes) aves exóticas e ornamentais e columbídeos (pombos e rolas). A vendas destas aves só pode ocorrer em feiras ou mercados separados;

Registo dos comerciantes- é necessário que exista um sistema de registo dos comerciantes/ apresentantes de aves, tendo em vista controlar a origem e quantidade das aves expostas. Sugere-se que os fiscais da Câmara Municipa-

pal ou da Junta de Freguesia elaborem uma ficha para cada comerciante de aves e na qual seja registado o número de aves movimentadas. Esses registos deverão ficar arquivados a fim de poderem ser disponibilizados para consulta pelos serviços veterinários oficiais. Nessa ficha deverão ser registadas as eventuais ocorrências ou situações de risco que tenham sido observados pelo Médico Veterinário Municipal ou pelos fiscais do mercado.

Controlo oficial- compete aos serviços veterinários municipais verificar e controlar, no local, as condições do transporte, maneo e modo de comercialização das aves, bem como a eficácia das operações de limpeza e desinfectação antes e após as actividades de venda. Os comerciantes devem assegurar em articulação com os serviços municipais, que imediatamente após terminada a venda e fechada a viatura, o solo/piso dos pontos de venda seja limpo (varrido) e as limpezas sejam colocadas saco fechado e colocados no contentor do lixo. Após esta limpeza deverá o mesmo local ser de novo desinfectado. A escolha do biocida deve ter em conta a eficácia relativa para vírus e natureza das superfícies a desinfectar.

Não estão autorizados mercados ao ar livre situados na circunscrição geográfica das 19 áreas de risco elevado, que foram identificadas pelo Instituto de Conservação da Natureza.

A autorização de exposições ou exhibições de aves ornamentais e exóticas obedece genericamente às mesmas regras para efeitos de obtenção da autorização da referida.

2.2.2. Controlos de Fronteiras

Uma das portas de entrada possíveis de aves infectadas ou de produtos avícolas contaminados são as fronteiras. O volume de trocas comerciais de aves ornamentais, ovos, aves de produção, caça de pena, penas e guanos obtidos de aves é muito relevante em termos de volume de negócio em Portugal. Para impedir que, por via das trocas comerciais com regiões geográficas que não oferecem o mesmo nível de garantias (princípio da reciprocidade), foi necessário reforçar, ao nível do Mercado Comunitário, uma série de medidas de controlo aduaneiro.

Para além da proibição de importação de aves e de produtos avícolas das regiões onde foram declarados focos ou surtos de gripe aviária (Países do Sudeste asiático, Rússia, Cazaquistão, Roménia, Turquia e Croácia), implementou-se um conjunto de medidas de reforço à verificação das bagagens de passageiros, especialmente os provenientes daquelas zonas de risco; foi proibida a importação de aves exóticas e ornamentais para fins comerciais e aplicaram-se as restrições relativas à limitação do número de aves de companhia transportadas por passageiros, não pode exceder cinco aves.

Foram instituídos reforços de inspecção à bagagens dos passageiros de voos internacionais especialmente aos

provenientes de Zonas Geográficas infectadas ou de regiões sobre as quais não existe suficiente conhecimento da epizootologia da doença.



2.2.3. Zonas de Risco Elevado e Profilaxia médica

Uma das primeiras medidas que a Comissão Europeia impôs em Outubro de 2005, foi a necessidade de os Estados Membros identificarem com rigor os locais que são frequentados pelas aves aquáticas migradoras ou que servem de refúgio aos anseriformes, ralídeos e charadriiformes que fazem a invernada no Sul da Europa. Em Portugal essas zonas húmidas estão localizadas junto à foz dos rios que constituem grandes bacias hidrográficas a Sul do Rio Vouga e também nalgumas barragens a Sul do Tejo. Esses locais são frequentados por colónias de aves aquáticas e limícolas e também como pontos de passagem de bandos de aves aquáticas migradoras. Por isso o Instituto de Conservação da Natureza delimitou 19 zonas de "Risco Elevado".

Nesses perímetros de maior risco foram adoptadas medidas especiais, nomeadamente:

1. Interdição de mercados de aves ao ar livre e de exposições de aves exóticas;
2. Interdição de corridas e largadas de pombos;
3. recolha de aves selvagens encontradas mortas, no âmbito da Vigilância Passiva (Guardas florestais);
4. colheita de amostras (Zaragatoas cloacais) em aves migradoras capturas vivas (Guardas da Natureza);
5. colheita de amostras de espécies capturadas no contexto da actividade venatória (Caçadores);
6. vacinação compulsiva de aves de zoos localizados dentro desses perímetros.

A vacinação de aves de parques Zoológicos localizados nas "Zonas de Risco" só foi possível após a apresentação de

Planos à Comissão Europeia e respectiva aprovação oficial. As tarefas de vacinação foram iniciadas no final do mês de Dezembro de 2005.

3. MANUTENÇÃO DA CONFIANÇA DOS CONSUMIDORES

Uma das questões que estavam equacionadas na primeira Recomendação emitida pela Comissão Europeia nos finais de Agosto de 2005, referia-se à necessidade de se desenvolverem estratégias que evitassem quebras na confiança nos mercados por parte dos consumidores. Para isso foram delineadas modalidades de intervenção pública e de informação transparente dos consumidores.

Para tanto desenvolveram-se múltiplas iniciativas de divulgação de informação, de comunicação e de vulgarização técnica, nomeadamente através de:

1. Participação dos dirigentes em debates em órgãos de comunicação social;
2. Comunicados (Notas) de Imprensa;
3. Conferências de Imprensa;
4. Entrevistas concedidas a órgãos de comunicação social (jornais, rádios, televisão);
5. Palestras em eventos de científicos (Seminários, Mesas Redondas, Congressos, Jornadas);
6. Acções de Formação (Serviços Regionais de Agricultura e de Saúde);
7. Emissão de Declarações oficiais sobre a salubridade dos produtos avícolas;
8. Respostas por escrito, através de e-mail ou correio a perguntas colocadas por particulares e organizações;
9. Intervenções dos dirigentes em reuniões promovidas pelos operadores económicos e associações do sector avícola;
10. Edição de folhetos para divulgação das medidas aplicáveis ao nível das fronteiras e da produção.

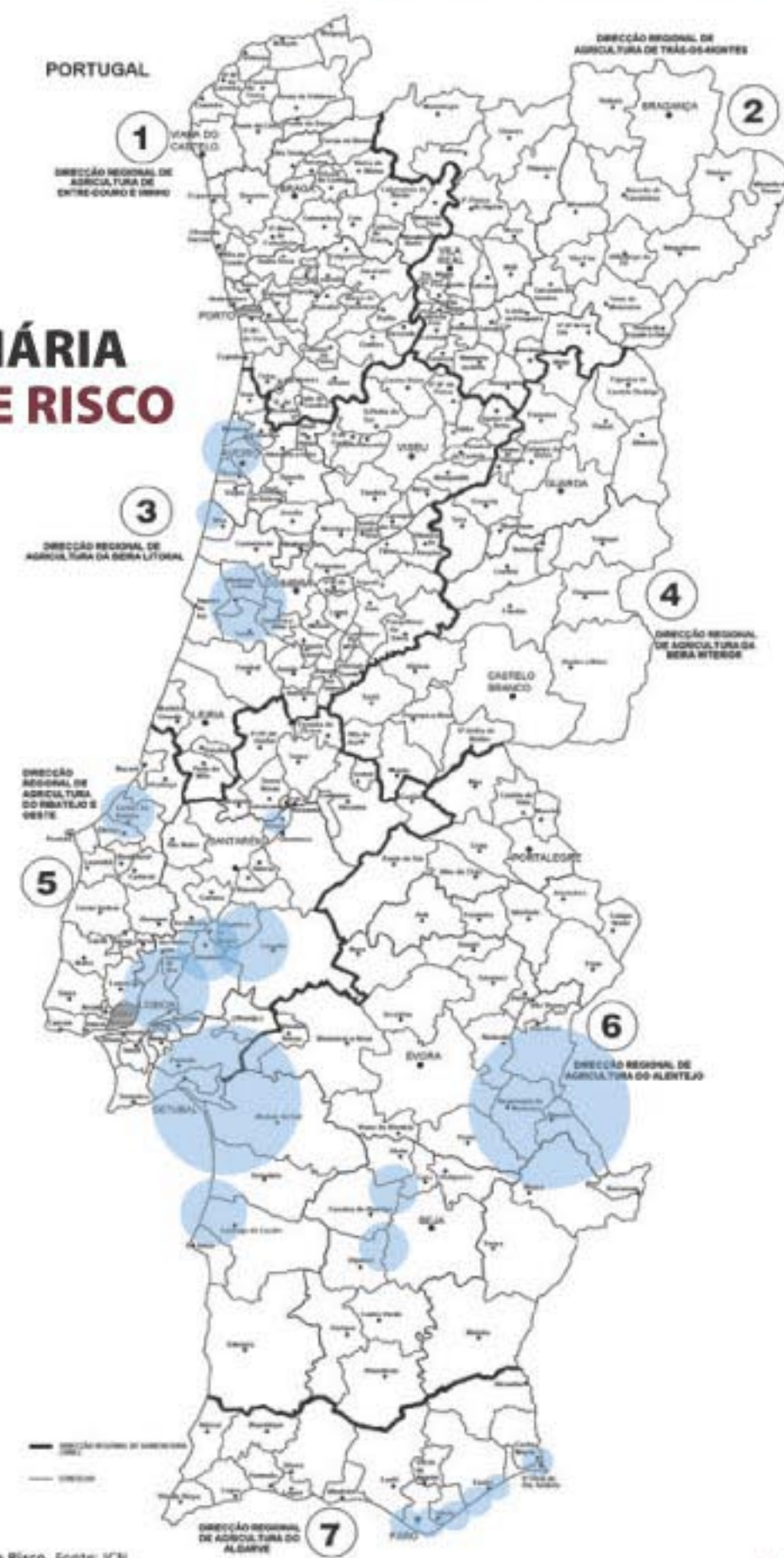
Ao nível da Administração Central foram criadas estruturas administrativas "ad hoc" com o objectivo de coordenar as tarefas de recolha e organização de informação e de promoção da respectiva divulgação. As estruturas criadas foram:

Comissão de Acompanhamento da Gripe Aviária (CAGA) – constituída pelo Director Geral de Veterinária, a Subdirectora Geral de Saúde e a Directora do Laboratório Nacional de Investigação Veterinária, sob a tutela do Ministro da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas (MADRP) e assistida pelo Assessor de Imprensa do MADRP.

Gabinete Técnico de Apoio à Gripe Aviária (GTAGA) – constituído por três técnicos (Médicos Veterinários) e dois auxiliares administrativos, tendo por objectivo assistir tecnicamente o Director Geral de Veterinária e a Direcção de Serviços de Saúde Animal na coordenação e implementação das medidas preventivas.

GRIPES AVIÁRIA

ZONAS DE RISCO



Gripe Aviária - Zonas de Risco. Fonte: ICN

Centro Nacional de Emergência da Gripe Aviária (CENEGA) – Linha verde de atendimento directo ao público, com cinco funcionários, coordenados logisticamente pelo Assessor de Imprensa do MADRP e tecnicamente pelo GTAGA.

Site "gripedasaves" – foi criado pelo MADRP um site específico para divulgação de informação pertinente sobre a matéria. Também a DGV, colocou na sua página Web toda a informação técnica considerada relevante para o desempenho dos serviços veterinários operativos (regionais e locais).

Promoveram-se reuniões com organismos que não pertencem à estrutura do MADRP por forma vulgarizar todas as medidas previstas no âmbito Veterinário, como por exemplo: Ministério da Saúde e Direcção Geral de Saúde, Ministério da Administração Interna (Protecção Civil), Ministério do Comércio (Alfândegas), Ministério do Ambiente (ICN- Definição de Zonas de Risco) e Direcção Geral de Ganaderia (Espanha). Foram efectuados todos os contactos oficiais necessários para a execução do Plano de Contingência, com o máximo de eficácia.

4. PLANO DE VIGILÂNCIA

O Planos de Vigilância é um instrumento crucial para a persecução do objectivo de detectar precocemente a circulação do agente infeccioso, tendo em conta o seu enorme impacto sanitário e económico.

O Plano de Vigilância da Gripe Aviária, está concebido para detecção de vírus H5 e H7, tem sido aplicado de modo sistemático desde 2003 (Decisão da Comissão nº 2002/649/CE de 5 de Setembro) sendo aprovado anualmente pela Comissão Europeia. Em 2003 foram analisadas cerca de 2400 amostras, em 2004, cerca de 5 000 e para 2005 estão previstas cerca de 5 500 (Decisão da Comissão nº 2004/111/CE de 29 de Janeiro).

Até à presente data todos os resultados têm sido negativos (Quadro 1).

As maiores diferenças ao longo dos três anos têm sido a introdução de um número cada vez mais elevado de amostras colhidas a partir de aves silvestres (Quadro 2).

Em reunião de SCoFCAH de 6 de Setembro a Comissão aprovou uma emenda ao Plano de Vigilância de 2005, cujo objectivo foi incluir amostras colhidas especificamente de aves migradoras aquáticas, ao longo da respectiva rota de migração, tendo a Comissão indicado quais as espécies que deveriam ser contempladas no rastreio (quadro 2). Refira-se que até ao final de 2005, já tinham sido analisadas mais de 1400 amostras obtidas de aves silvestres e cerca de 4000 soros de aves domésticas; os resultados são todos negativos.

O Plano de Vigilância da "Gripe Aviária" tem como objectivos principais:

- a) detectar precocemente a circulação do vírus nas aves domésticas e nas espécies da avifauna silvestre;
- b) caracterizar o biotipo de vírus da gripe circulante num grupo determinado de aves;
- c) activar o "Plano de Alerta" imediatamente após a detecção de um ave infectada.

A natureza das amostras é a seguinte:

- a) Aves domésticas – sangues (colhidos em matadouros);
- b) Aves silvestres – Fezes, Zaragatoas Cloacais, Cadáveres, órgãos;
- c) Em caso de suspeita – Órgãos (cérebro, traqueia, pulmão, baço, fígado, e porção terminal do intestino).

As amostras devem ser identificadas adequadamente (espécie animal, origem ou local da colheita, identificação do detentor da ave), acondicionadas em embalagem apropriada e enviada no mais curto prazo de tempo para o Laboratório Nacional de Investigação Veterinária. O modo de acondicionamento das amostras e a respectiva conservação são factores críticos para o executabilidade das análises. As amostras não devem ficar mais de 2 horas à temperatura ambiente, não devem permanecer refrigeradas mais de 24 horas. Sempre que não for possível satisfazer estes prazos as amostras devem ser congeladas a temperaturas inferiores a -20° C. O sangue colhido não pode ser congelado quando se destina à realização de testes sorológicos.

No caso de se diagnosticar laboratorialmente, um caso de Gripe Aviária em aves domésticas será accionado de imediato o "Plano de Contingência". No caso de se diagnosticar um caso de infecção em aves migradoras será de imediato activado o "Plano de Alerta", devendo nestas circunstâncias ser adoptadas novas medidas de biossegurança, mais restritivas do que as que foram recomendadas em 2 de Setembro de 2005.

QUADRO 1. Resultados do Plano Vigilância da "Gripe Aviária" 2003 e 2004 (Portugal)

AVES	2003	2004
Avestruz	25	85
Codorniz	225	275
Boilers	113	-
Podeiras	507	673
Galinhas de Campo	-	724
Reprodutoras	506	233
Perus	1124	975
Patos	100	425
Aves Selvagens	-	76
TOTAL	2600	3466

QUADRO 2. Plano de Vigilância da Gripe Aviária: 2005-2006 (Versão de 6 de Setembro de 2005)

AVES	DIRECÇÕES REGIONAIS DE AGRICULTURA							
	EDM	TM	BL	BI	RO	ALT	ALG	TOTAL
Avestruz	45	15	55	25	100	175	55	470
Codorniz	0	0	40	10	160	20	10	240
Podeiras	190	40	530	80	350	70	0	1260
Reprodutoras	30	20	200	0	80	0	0	330
Galinhas de Campo	100	0	350	50	330	20	0	850
Perus	0	10	150	30	800	80	50	1120
Per. Reprodutores	0	0	0	0	40	0	0	40
Patos	0	40	0	0	400	80	40	560
Aves Selvagens	70	0	0	0	100	20	40	250
Aves Migradoras	160	0	40	40	80	80	200	500
TOTAL								5620

5. PLANO DE CONTINGÊNCIA

Desde 1992 que a União Europeia estabeleceu os critérios que devem fundamentar a elaboração dos "Planos de Contingência" a aplicar na eventualidade de surgir um surto de Gripe Aviária (Directiva nº 92/40/CE do Conselho de 19 de Maio). Esta Directiva foi transposta para o direito nacional em 1993 (Dec. Lei 175/93 de 12 de Maio). A Directiva nº 92/40/CE foi revista em 2005 (Dir. nº 2005/94 de 20 de Dezembro), estando previsto que possa entrar em vigor em 2007. Basicamente serão introduzidas alterações às medidas a aplicar às situações de "Gripe Aviária" causadas por vírus de alta e de baixa patogenicidade.

Genericamente o "Plano de Contingência" descreve o modo como devem ser executados todos os procedimentos no caso de surgir um caso, um foco ou um surto da doença. Nesse plano estão identificadas todas as entidades públicas e privadas envolvidas nas operações, respectivos contactos e modos de comunicação e articulação das diferentes tarefas que serão executadas por cada um dos intervenientes. Existe um conjunto de medidas de aplicação imediata que são comuns aos diferentes planos e que comportam os seguintes pontos principais:

- a) Activação do "Centro Nacional de Controlo" e da "Célula de Crise" local.
- b) Activação do "Plano de Alerta": nível local, regional, nacional ou internacional.
- c) Sequestro dos animais na exploração atingida e destruição de todos os animais do foco, de modo a que o agente infeccioso (vírus) seja eficazmente inactivado.
- d) Estabelecimento de um cordão sanitário em torno do foco, num raio de pelo menos 3 km, designada "Zona de Protecção". Todas as explorações de aves que ficam localizadas neste perímetro são sequestradas e as respectivas aves são submetidas a observações clínicas e a colheitas de amostras de sangue e de fezes para pesquisa do vírus.

e) Estabelece-se ainda um segundo cordão de segurança num raio de 10 Km em torno do foco, designada "Zona de Vigilância". Nesse perímetro são inventariadas todas as explorações avícolas e são proibidos todos os movimentos das aves. As aves destas explorações ficam sob observação clínica durante 20 dias. A autorização para a movimentação destes animais só é concedida para efeitos de abate no matadouro mais próximo da exploração, estando essa autorização condicionada pela realização de análises laboratoriais que confirmem que os animais não estão infectados.

f) No caso de algum dos resultados de análises noutras explorações se revelar positivo, estabelecem-se novas Zonas de Protecção e de Vigilância tendo como epicentro este novo foco, e assim sucessivamente até se obterem resultados exclusivamente negativos.

Para a realização destas tarefas são mobilizadas as forças de segurança de modo a que a interdição dos transportes dos animais seja efectivamente respeitada; a segurança das operações de abate dos animais no local da exploração são controladas pelos corpos de bombeiros (operações de incineração e de eutanásia). O pessoal encarregado de capturar as aves infectadas, destruí-las ou de efectuar colheitas para análise, tem de estar protegido do contágio através do uso de dispositivos de barreira de protecção (máscaras, óculos, luvas, vestuário e calçado apropriado), disponibilizado pela "Célula de crise". Estão também equacionadas outras formas de protecção nomeadamente através da toma de medicamentos antivírus ou vacinações.

No caso de se detectar e confirmar oficialmente um surto, procede-se à notificação da doença, junto das organizações Internacionais e Comunitárias que superintendem à coordenação da epizootia, nomeadamente a Comissão Europeia e a Organização Mundial de Saúde Animal (OIE). Estas organizações atribuem ao país o estatuto de "área geográfica infectada", impõem medidas de salvaguarda traduzidas em restrições ao comércio das aves vivas, dos ovos, das penas não tratadas, chorumes, guanos e trofeus de caça produzidos nessa região (embargo comercial).

6. CONCLUSÕES

A manutenção do estatuto de indemnidade relativo à Gripe Aviária é uma condição decisiva para garantir a livre circulação de aves e dos respectivos produtos no espaço económico europeu e sobretudo para afastar o espectro de uma pandemia que previsivelmente desencadeará um cortejo atroz de mortandade.

Para garantir esse estatuto de indemnidade é imprescindível que os Estados adoptem estratégias comuns de vigilância e prevenção, respeitando escrupulosamente o cumprimento das medidas e utilizando os métodos robustos e padronizados, de preferência acordados numa base consensual, para que os resultados obtidos possam ser objecto de reconhecimento implícito por serem equivalentes.

Estes princípios foram plasmados na Directiva 90/423, cujo artigo 5º estabelece que os Estados Membros devem ter preparado e testado um Plano de Contingência, no qual se descrevam as medidas que serão implementadas a nível Nacional e Comunitário, num cenário de ocorrência de um foco ou de um surto de Gripe Aviária.

A panzootia da Gripe Aviária por H5N1 que se expandiu até à Ásia Central e Europa Oriental, só muito remotamente tem probabilidades de atingir a Europa Ocidental, na medida em que as aves selvagens infectadas na região do Cáucaso não coincidem espacial e temporalmente com as aves originárias da Europa do Norte.

Contudo para tornar ainda menos improvável essa propagação da doença adoptaram-se medidas de biossegurança, cujos objectivos visam a prevenção da transmissão do vírus entre as aves infectadas no ambiente e as aves de exploração; a redução à expressão mais ínfima dos impactos sanitários e económicos decorrentes da eclosão de qualquer foco.

O agente (H5N1) com potencial zoonótico ao circular nas aves, amplia exponencialmente os diversos impactos adversos que têm, na saúde e no comportamento dos consumidores (procura), por isso os organismos oficiais têm de fazer um esforço para articular adequadamente as acções no sector da produção nos diferentes âmbitos de biossegurança (prevenção, vigilância, contingência).

O Plano de Vigilância de cada Estado Membro é aprovado pela Comissão Europeia até ao dia 31 de Maio de cada ano, sendo atribuída uma participação europeia anual.

As medidas preventivas entretanto determinadas para as explorações avícolas têm também por objectivo adicional criar um clima de confiança nos sistemas de produção de aves.

Neste contexto, em 1992 a União Europeia estabeleceu os critérios que devem fundamentar a elaboração dos "Planos de Alerta e de Contingência" a aplicar na eventualidade de surgir um surto de Gripe Aviária (Directiva nº 92/40/CE do Conselho de 19 de Maio). Esta Directiva foi transpostas para o direito nacional em 1993.

A operacionalidade do Plano de Contingência deve ser

testada através da realização de exercícios de simulação envolvendo todas as estruturas administrativas e operativas envolvidas no combate a estas doenças.

A prevenção da introdução destas epizootias numa determinada área geográfica passa também pela aplicação de medidas de controlo a aves importadas ao nível dos Postos Sanitários Fronteiriços e de cuja eficácia depende também, em grande medida, a salvaguarda da indemnidade da União Europeia.

5. BIBLIOGRAFIA

- Alexander, D. J., G. Persons, and R. J. Mearns. (1986). Experimental assessment of the pathogenicity of eight avian influenza A viruses of H5 subtype for chickens, turkeys, ducks and quail. *Avian Pathol.* 35:447-462.
- Cauter, A. M., D. E. Swayne, S. Schultz-Cherry, M. L. Pebody, and D. L. Suarez. (2000). Continued circulation in China of highly pathogenic avian influenza viruses encoding the haemagglutinin gene associated with the 1997 H5N1 outbreak in poultry and humans. *J. Virol.* 74:6592-6596.
- Chen, H., Smith, G. J. D., Zhang, S. X., Qin, K., Wang, J., Li, K. S., Webster, R. G., Peiris, J. S. M., and Guan, Y. (2005). H5N1 virus outbreak in migratory waterfowl. *Nature* - online.
- Claas, E. C., A. D. Osterhaus, R. van Beek, J. C. de Jong, G. F. Rimmelzwaan, D. A. Senne, S. Kousis, K. F. Shortridge, and R. G. Webster. (1998). Human influenza A H5N1 virus related to a highly pathogenic avian influenza virus. *Lancet*. 351:472-477.
- EFSA. (2005). Animal Health and Welfare aspects of Avian Influenza. The EFSA J. 200; 1-21.
- Govorkova, E. A., Rehg, J. E., Kousis, S., Han, H., Guan, Y., Peiris, M., Nguyen, T. D., Hanh, T. H., Puthanathara, R., Long, H. T., Bureanathai, C., Lim, W., Webster, R. G., and Hoffman, E. (2004). Lethality to ferrets of H5N1 influenza viruses isolated from humans and poultry in 2004. *J. Virol.* - online.
- Guan, Y., K. F. Shortridge, S. Kousis, R. S. Ohia, K. C. Dyrting, T. M. Ellis, R. G. Webster, and M. Peiris. (2000). H5N2 influenza viruses possessing H5N1-like internal genomes continue to circulate in poultry in southeastern China. *J. Virol.* 74:9372-9380.
- Guan, Y., Peiris, M., Kong, K. F., Dyrting, K. C., Ellis, T. M., Sit, T., Zhang, L. J., and Shortridge, K. F. (2001). H5N1 influenza viruses isolated from geese in Southeastern China: Evidence for genetic reassortment and interspecies transmission to ducks. *Virology*. 292, 16-23.
- Hetta, M., P. Gao, R. Hoffmann, and Y. Kawaoka. (2001). Molecular basis for high virulence of Hong Kong H5N1 influenza A viruses. *Science*. 293:1680-1682.
- Hingwah, V. S., R. G. Webster, and B. Tarnet. (1988). The perpetuation of orthomyxoviruses and paramyxoviruses in Canadian waterfowl. *Can. J. Microbiol.* 30:622-629.
- Kaewcharoen, J., Oraveerakul, K., Kulkarni, T., Fouchier, R., Amornsri, A., Payangporn, S., Nopjompornth, S., Wattanadorn, S., Theamboonlers, A., Tantikachasen, R., Pattanarungjan, R., Arya, N., Ratanakorn, R., Osterhaus, A., and Poovorawan, Y. (2004). Avian influenza H5N1 in tigers and leopards. *Center for Disease Control (CDC)* - online.
- Li, K. S., K. M. Xu, J. S. Peiris, L. L. Poon, K. Z. Yu, K. Y. Yuen, K. F. Shortridge, R. G. Webster, and Y. Guan. (2002). Characterization of H5 subtype influenza viruses from the ducks of southern China: a candidate for the next influenza pandemic in humans? *J. Virol.* 77:6088-6094.
- Liu, J., Xiao, H., Lei, H., Zhu, Q., Qin, K., Zhang, X., Zhang, X., Zhao, D., Wang, G., Feng, Y., Wu, J., Liu, W., Wong, J., and Gao, F. (2005). Highly pathogenic H5N1 influenza virus infection in migratory birds. *Science* - online.
- Lu, X., T. M. Tampey, T. Morien, S. R. Zaki, N. J. Cox, and J. M. Katz. (1999). A mouse model for the evaluation of pathogenesis and immunity to influenza A (H5N1) viruses isolated from humans. *J. Virol.* 73:5909-5911.
- Ludwig, S., L. Sitt, O. Ranz, H. Van, W. M. Ritch, and C. Scholtissek. (1999). European swine virus as a possible source for the next influenza pandemic? *Virology*. 212:555-561.
- Perkins, L. E., and D. E. Swayne. (2003). Varied pathogenicity of a Hong Kong-origin H5N1 avian influenza virus in four passerine species and budgerigars. *Vet. Pathol.* 40:14-24.
- Perkins, L. E., and Swayne, D. E. (2002). Pathogenicity of a Hong Kong origin H5N1 highly pathogenic avian influenza virus for emus, geese, ducks and pigeons. *Avian Diseases*. 46, 53-63.
- Shortridge, K. F., N. N. Zhou, Y. Guan, P. Gao, T. Ho, Y. Kawaoka, S. Kodha, S. Kousis, D. Markwell, K. G. Murti, M. Norwood, D. Senne, L. Sims, A. Takada, and R. G. Webster. (1998). Characterization of avian H5N1 influenza viruses from poultry in Hong Kong. *Virology*. 252:331-342.
- Suarez, D. L. (2000). Evolution of avian influenza viruses. *Vet. Microbiol.* 74:15-27.
- Suarez, D. L., M. L. Perdue, N. Cox, T. Rowe, C. Bender, J. Huang, and D. E. Swayne. (1998). Comparisons of highly virulent H5N1 influenza A viruses isolated from humans and chickens from Hong Kong. *J. Virol.* 72:6670-6680.
- Subbarao, K., A. Klimov, J. Katz, H. Regnery, W. Lim, H. Ha, M. Perdue, D. Swayne, C. Bender, J. Huang, M. Herppich, T. Rowe, M. Shiao, X. Xu, K. Fukuda, and N. Cox. (1998). Characterization of an avian influenza A (H5N1) virus isolated from a child with a fatal respiratory illness. *Science*. 279:393-396.
- Webster, R. G., W. J. Bean, G. T. Gorman, T. M. Chambers, and Y. Kawaoka. (1992). Evolution and ecology of influenza A viruses. *Microbiol. Rev.* 56:152-179.
- Wuethrich, B. (2003). Infectious disease: An avian flu jumps to people. *Science*. 299:1504.

ANÚNCIO

GRIPE NO HOMEM

CAUSADA PELO VÍRUS INFLUENZA A(H5N1)

SITUAÇÃO ACTUAL

DIRECÇÃO GERAL DE SAÚDE - DIVISÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

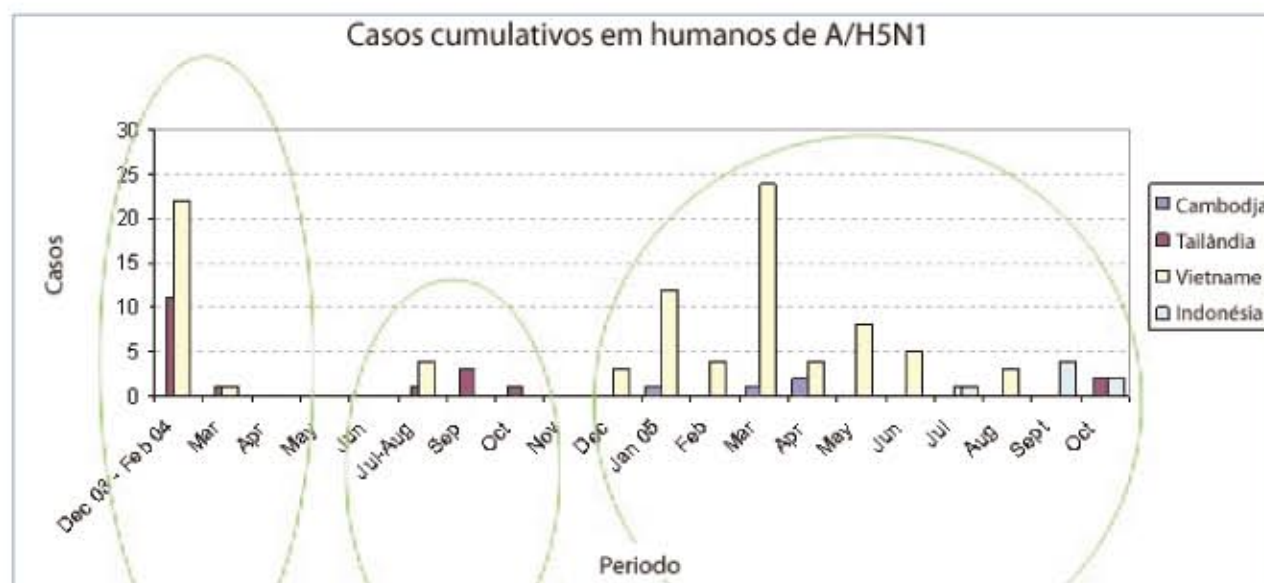
INTRODUÇÃO

A gripe é uma doença infecciosa que faz parte da experiência humana desde há vários séculos, tendo sido descrita pela primeira vez por Hipócrates, em 412 AC. É uma doença comum e frequentemente benigna.

A gripe é causada pelo vírus influenza, membro da família Orthomyxoviridae, com quatro géneros, ou tipos antigénicos: influenza A, influenza B, influenza C e togthavirus (ou género D).

gripe, o absentismo escolar precede, habitualmente, o absentismo laboral.

O vírus influenza A é o único que está classificado em subtipos, caracterizados de acordo com as proteínas de superfície, a hemaglutinina (HA) e a neuraminidase (NA), responsáveis pelo perfil antigénico do vírus. São conhecidas 16 formas distintas da proteína HA (H1 a H16) e 9 da proteína NA (N1 a N9). Um dos aspectos mais marcantes da evolução dos vírus da gripe é a ocorrência de mutações e recombinações que dão origem a variações antigénicas de dois tipos:



A forma mais comum de ocorrência da doença é a gripe sazonal, que, no hemisfério norte, se manifesta anualmente entre o fim do Outono e o início da Primavera, em epidemias de duração, intensidade e agressividade variáveis, estimando-se que, em cada ano, cerca de 10% da população seja afectada (5 a 25%). Em cada surto anual a incidência da gripe é elevada na população em geral, bem como a mortalidade em pessoas mais susceptíveis (idosos, doentes crónicos, etc.) devido a complicações da doença. O elevado absentismo laboral e escolar associado reforça o seu impacto na sociedade em termos socio-económicos. Nos surtos anuais de

Variações Minor ou "drift" antigénico, mutações comuns aos vírus influenza A e B. São variações pontuais, que ocorrem, frequentemente, por um mecanismo de acumulação de mutações nos genes que codificam a hemaglutinina e/ou a neuraminidase;

Variações Major ou "shift" antigénico próprias do vírus influenza A. São alterações mais profundas e inesperadas do genoma viral, ocorrendo com intervalo de décadas e que resultam de recombinações entre vírus aviários e vírus de mamíferos, ou de adaptação directa no Homem através de um mecanismo de mutação adaptativa.

As variações antigénicas Major do vírus influenza A estão habitualmente associadas às pandemias de gripe no ser humano.

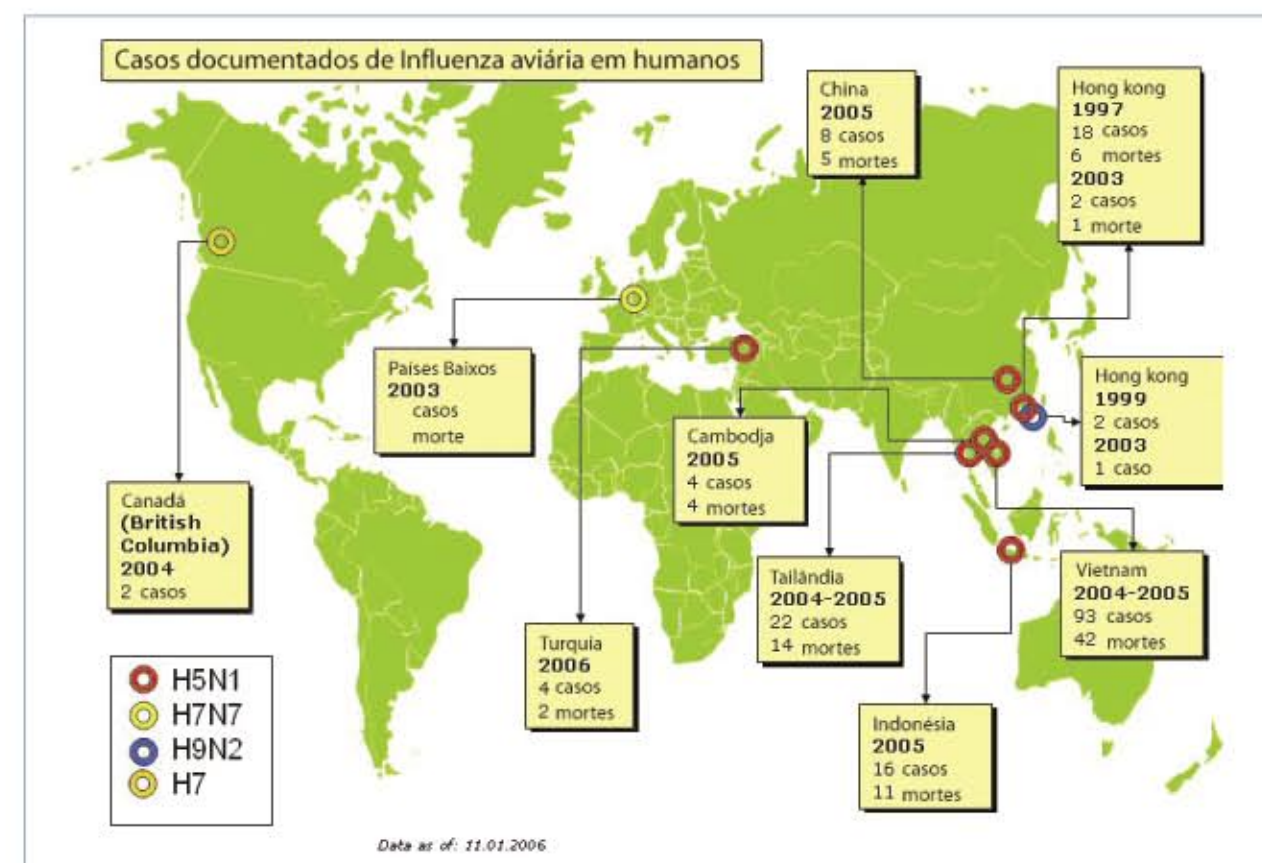
Desde a primeira descrição, devidamente documentada, de uma pandemia de gripe, em 1580, têm ocorrido pandemias periodicamente, com uma média de 3 por século e com intervalos de 10 a 60 anos.

A pandemia de 1918, a "gripe espanhola" ou "pneumónica" (causada pelo vírus H1N1) é considerada a mais grave das pandemias. Iniciou-se em plena 1ª Guerra Mundial e causou cerca de 40 milhões de mortes em todo o mundo.

duração de várias semanas. A segunda onda tem ocorrido entre três a nove meses após a onda inicial, afectando maior número de pessoas e causado maior número de mortos.

O APARECIMENTO DE GRIPE NO HOMEM CAUSADA PELO SUBTIPO A(H5N1)

Em Maio de 1997, em Hong Kong, o aparecimento de gripe no Homem causada pelo subtipo A(H5N1), até então ape-



A taxa de mortalidade específica por idade foi mais elevada na população entre os 20 e os 45 anos, sendo a causa de morte, essencialmente, por pneumonia viral ou bacteriana secundária. Outras pandemias, como a de 1957, conhecida por "gripe asiática" (causada pelo vírus H2N2) e a de 1968, "gripe de Hong Kong" (causada pelo vírus H3N2), provocaram menor número de mortes (entre 1 a 4 milhões de mortes), para o que terão contribuído as características específicas do vírus e, também, a melhoria das condições de vida e da oferta de serviços e recursos de saúde, incluindo a utilização de antibióticos no tratamento das sobre-infeções bacterianas.

Nas pandemias, a propagação da gripe ocorre, habitualmente, por ondas, duas ou mais, cada uma com a

nas identificado nas aves, levantou a hipótese de se estar perante subtipo viral com capacidade potencial para desencadear uma pandemia.

Esta possibilidade conduziu a um reforço da vigilância epidemiológica humana e veterinária do vírus influenza A, a nível mundial. A experiência tem demonstrado que a melhoria dos sistemas de vigilância internacional da gripe, sob coordenação da Organização Mundial de Saúde (OMS), permite aumentar a capacidade de detecção precoce de novos subtipos com potencial pandémico, conduzindo a intervenções atempadas e adequadas. Foi o verificado em Hong Kong em 1997 e em 1999, com o vírus A(H5N1) e A(H9N2), respectivamente, e na Holanda em 2003, com o vírus A(H7N7).

No final de 2003, no Sudeste Asiático, o vírus influenza A(H5N1) de elevada patogenicidade, reemergiu em aves domésticas. Desde então, tem causado extensas epizootias, tornou-se enzootico nas aves em algumas regiões e tem sido responsável pela ocorrência, em seres humanos, de casos esporádicos de clusters de doença grave.

Para além do contacto directo com aves infectadas, e tendo em conta que as aves excretam o vírus pelas fezes, outra potencial via de transmissão para os que lidam com aves, pode estar relacionada com a permanência em locais onde recentemente tenham estado aves infectadas e que não tenham sido devidamente limpos e higienizados.

Não está confirmada a evidência de transmissão pessoa-a-pessoa, embora casos referidos na Tailândia em 2004 de um pequeno surto familiar entre mãe e filha de colo e, no norte do Vietname, entre irmãos, tivessem sugerido a possibilidade de transmissão entre familiares muito próximos e conviventes no mesmo espaço, sugestão ainda não confirmada epidemiologicamente.

A POSIÇÃO DE PORTUGAL FACE À AMEAÇA DE UMA PANDEMIA

Embora, até Dezembro de 2005 não tenha sido registado nenhum caso de gripe no Homem causada pelo subtipo A(H5N1) na Europa, Portugal, assim como a maior parte dos países Europeus, tem acompanhado e actualizado as actividades preparatórias necessárias à prevenção e controlo de uma pandemia, com base nas orientações da OMS e da União Europeia (EU).

O Plano de Contingência Nacional para a Pandemia da Gripe – Sector da Saúde, encontra-se em actualização, tendo por finalidade minimizar o impacto de uma pandemia de gripe na saúde da população portuguesa.

Os principais objectivos estratégicos das acções a desenvolver, neste âmbito, são:

- Retardar a entrada e a propagação do vírus pandémico em Portugal;
- Reduzir, ao máximo, a incidência e a gravidade da gripe pandémica e a mortalidade associada à pandemia;
- Minimizar a disrupção social e económica.

Prevê-se a organização de quatro áreas funcionais no âmbito da resposta do sector da saúde à ameaça da pandemia, para as quais estão ser desenvolvidos planos específicos.

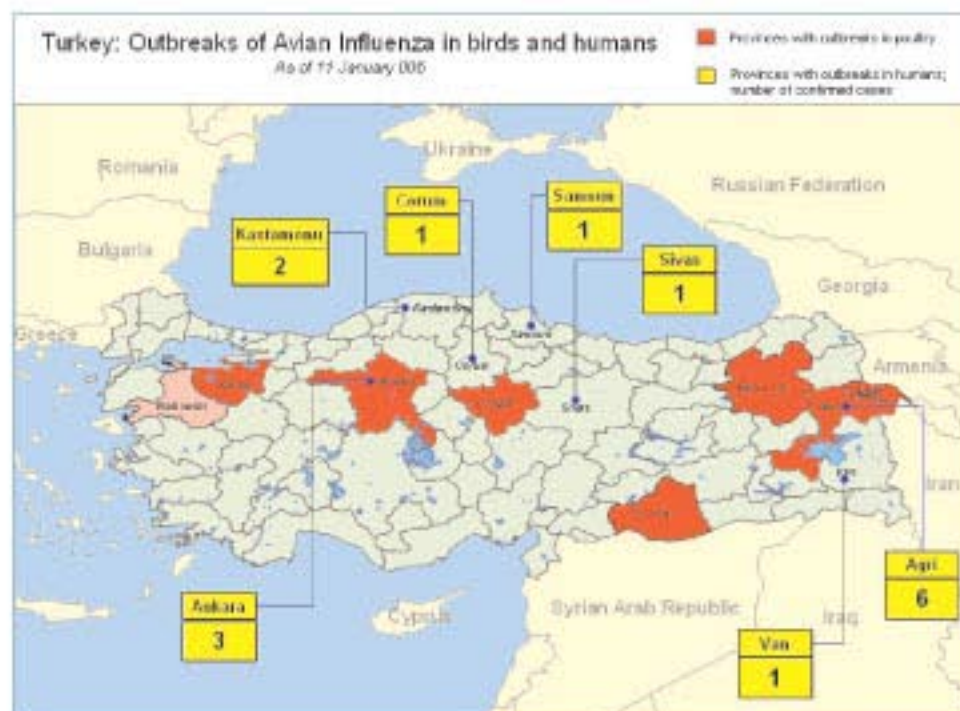
As áreas funcionais são:

- 1- Informação em Saúde para avaliação do risco (que inclui a vigilância epidemiológica);
- 2- Prevenção, Contenção e Controlo com as seguintes vertentes: Medidas de Saúde Pública, Prestação de Cuidados de Saúde em Ambulatório e em Internamento e Vacinas e medicamentos;
- 3- Comunicação;
- 4- Avaliação.

Está prevista a criação de uma estrutura para a coordenação e operacionalização do Plano, dependente do Ministério da Saúde/Direcção-Geral da Saúde.

tação de medidas de saúde pública, de medidas específicas da resposta dos serviços prestadores dos cuidados de saúde ou de medidas que regulem a disponibilização de vacinas e medicamentos antivirais a grupos prioritários e grupos de risco, ou a sua disponibilização universal, se exequível.

- Garantir circuitos de comunicação entre os serviços de saúde, públicos, privados ou de solidariedade social, outros serviços da sociedade, meios de comunicação social e a população em geral, para a rápida, consistente e efectiva divulgação de informação adequada às diferentes populações alvo, quer em termos da comunicação do risco como das medidas a adoptar.



Embora seja consensual que a transmissão ao homem não é um fenómeno frequente, a OMS tem mantido a divulgação regular do número de casos confirmados.

NÚMERO DE CASOS DE GRIFE NO HOMEM CAUSADA PELO SUBTIPO A(H5N1)

Desde 2003 a finais de Dezembro de 2005, foram notificados 138 casos de gripe no Homem causada pelo subtipo A(H5N1), no Sudeste Asiático, tendo-se registado 71 mortes.

O quadro seguinte resume a distribuição do número de casos confirmados desta forma de doença.

Os casos de doença no Homem ocorreram em regiões com epizootias declaradas, de grande e pequena escala e estão associados ao contacto próximo com aves vivas infectadas com o subtipo A(H5N1). Embora a taxa de letalidade deste subtipo seja elevada (>50%), a capacidade de transmissão da infecção ao Homem tem sido reduzida, mesmo nos casos directamente expostos como, por exemplo, os tratadores, vendedores e comerciantes de aves.

Current Situation of Avian Influenza and human cases related to the H5N1 virus subtype

(as of 11 January 2006)

Country	Cumulative number of confirmed human cases				Deaths				Comments
	2003	2004	2005	2006	2003	2004	2005	2006	
Cambodia	0	0	4	0	0	0	4	0	No new case reported since 4 May 2005.
China (People's Rep. of)	0	0	8	0	0	0	5	0	One additional case reported in Hunan province. Symptoms onset on 24 December. Two patients reported in December have died.
Indonesia	0	0	16	0	0	0	11	0	Two new fatal cases confirmed: the first developed symptoms on 8 December, hospitalised on 13 December and died on 15 December; the second case had onset of symptoms on 9 December, hospitalised on 11 and died on 12 December. H5N1 endemic in poultry and widespread.
Thailand	0	17	5	0	0	12	2	0	One additional fatal case reported with onset of symptoms on 25 November, hospitalised on 5 December and died on 7 December. Several outbreaks in poultry reported to OIE on 3 November in three provinces.
Turkey	0	0	0	4	0	0	0	2	Four confirmed cases in Agri Province, of whom two have died. Another eleven cases have been reported by Turkey and await confirmation from WHO. Outbreaks in poultry active in eight provinces all over the country.
Vietnam	3	29	61	0	3	20	19	0	One new case confirmed with onset of symptoms on 14 November. The case is now recovering.
	3	46	94	4	3	32	41	2	
	147				78				

Number of cases includes number of deaths.
All cases are laboratory-confirmed.
Bold text indicates changes from previous update.



Nas áreas preconizadas está prevista a implementação de um conjunto de medidas concertadas, que visam:

- Reforçar os sistemas de informação em saúde de forma a permitir a detecção precoce dos primeiros casos e surtos e a monitorização da evolução da pandemia e do seu impacto. A monitorização deverá possibilitar a permanente avaliação do risco, processo indispensável à gestão da resposta a dar em cada momento.
- Assegurar a disponibilidade de recursos de saúde adequados a cada fase de intervenção, seja pela implemen-

- Garantir que o Plano de Contingência e as suas diferentes vertentes sejam submetidas a avaliação interna, bem como externa, visando o acompanhamento das actividades nas diferentes fases de evolução da pandemia.

- A operacionalização do Plano de Contingência terá em atenção as orientações que a UE e a OMS forem actualizando e que Portugal acompanhará e implementará a nível nacional e será assegurada por Planos Específicos nas diferentes áreas funcionais.

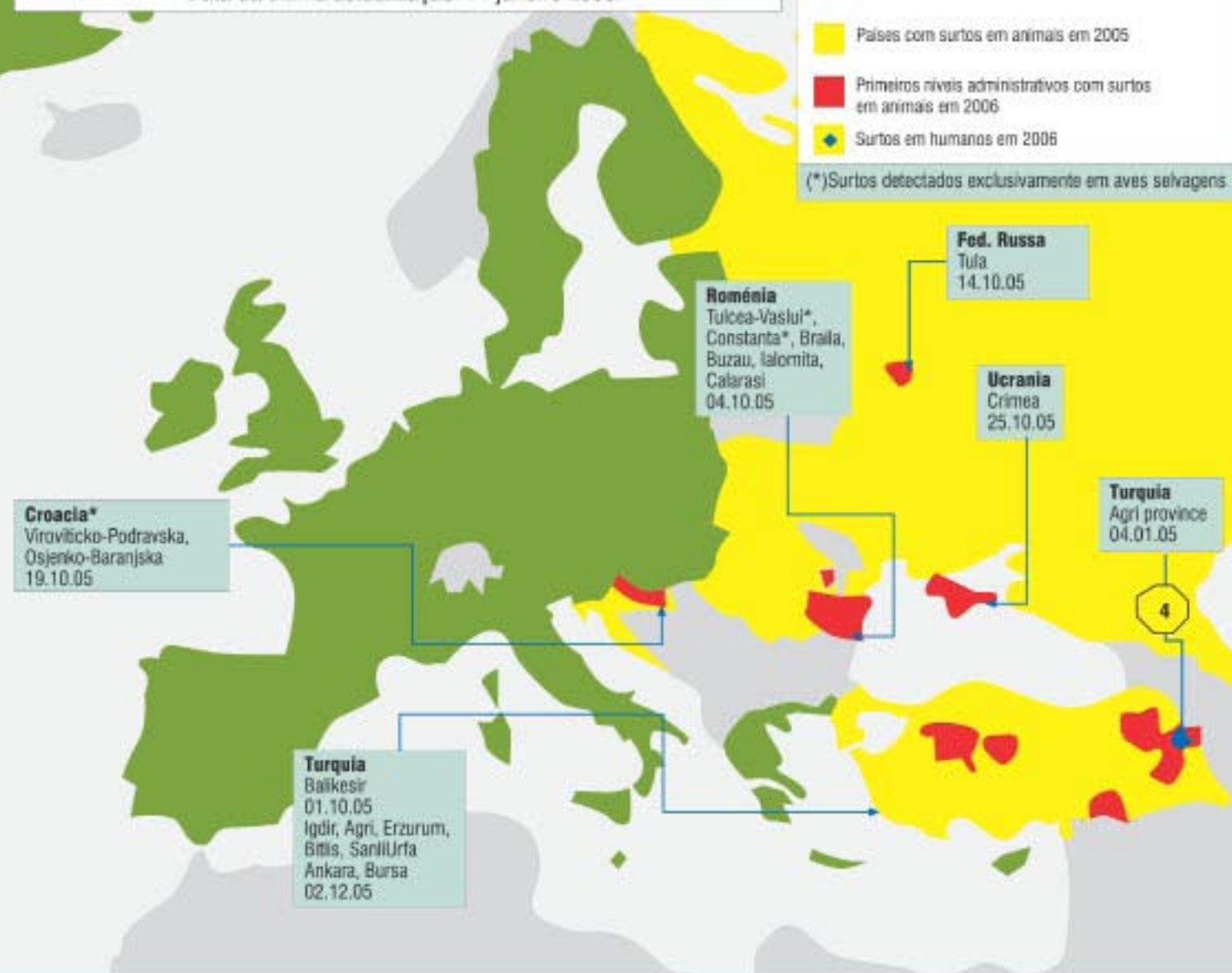
CRONOLOGIA

Focos de vírus *Influenza*

CRONOLOGIA

Aparecimento de focos em vários Continentes de vírus *Influenza* em animais, declarados pelas autoridades dos países

Surtos de Influenza Aviária (A/H5N1) em animais e humanos na Europa
Data da última actualização: 11 janeiro 2006.



ÁSIA				
PAÍS	DATA DO RELATÓRIO	FOCOS E AVES AFECTADAS	ESTIRPE	VALOR APROXIMADO DE ANIMAIS MORTOS
CHINA	1996	1 foco na Província de Guangdong em gansos	H5N1	8 milhões de aves
	01/2004	3 focos em galinhas poedeiras e patos		
	02/2004	43 focos em patos, gansos, galinhas e frangos		
	06/2004	1 foco		8 mil aves
	07/2004	1 foco em gansos		2 mil aves
	08/2004	1 foco		2,6 mil aves
	10/2004	1 foco		8 mil aves
	11/2004	19 focos em frangos e patos		122 mil aves
	12/2004	1 foco em patos		151 mil aves
	01/2005	1 foco em patos		44 mil aves
HONG KONG (China)	1997	vários focos em explorações e mercados	H5N1	
	01/2004	falcão		1 ave
	11/2004	aves migratórias aquáticas		2 aves
	01/2005	aves migratórias aquáticas		1 ave
TAIWAN	01/2006	aves selvagens		1 ave
	20/01/2004	2 explorações nas zonas de Changhua e Chiayi	H5N2	
TAILÂNDIA	12/2003	Jardim zoológico	H5N1	2 tigres e 2 leopardos
	01/2004	2 focos em galinhas poedeiras		26 milhões de aves
	02/2004	170 focos em 18 distritos, em frangos		10 milhões de aves
	03/2004	5 focos em patos e galinhas poedeiras		51 mil aves
	04/2004	29 focos, alguns em galinhas poedeiras (H5N2)		417 mil aves
	05/2004	1 foco em aves nativas, patos, gansos, perus e avestruzes		2 mil aves
	07/2004	73 focos em aves nativas, patos, gansos, perus e avestruzes		125 mil aves
	08/2004	11 focos em patos, frangos e nativos		2,5 mil aves
	09/2004	110 focos em aves nativas, patos, gansos e perus		63 mil aves
	10/2004	347 focos em aves nativas, gansos, patos, perus e galos de luta		363 mil aves
	10/2004	1 foco no zoo na província de Chan Buri		45 tigres
	11/2004	171 focos em aves nativas, gansos, patos, perus e galos de luta		269 mil aves
	12/2004	81 focos em aves nativas, gansos, patos, perus e galos de luta		40 mil aves
	01/2005	12 focos em aves nativas, gansos, patos, perus e galos de luta		25 mil aves
	02/2005	27 focos em aves nativas, patos, galinhas poedeiras		23 mil aves
	03/2005	12 focos em aves nativas e de galola		300 aves
	07/2005	17 focos em aves nativas, patos, frangos e galos de luta		138 mil aves
	08/2005	6 focos em patos, frangos e aves de caça		154 mil aves
	09/2005	15 focos em aves nativas e frangos		177 mil aves
	10/2005	17 focos em aves nativas, patos, frangos, e aves de luta		71 mil aves
REPÚBLICA DA COREIA	11/2005	11 focos em aves nativas, frangos e patos		8 mil
	12/2003	1 exploração no centro do país	H5N1	
	02/2004	16 focos em patos e frangos		350 mil aves
	03/2004	1 foco na província Yangju em galinhas poedeiras		19 mil aves
VIETNAME	12/2004	1 foco em patos	H5N2	
	01/2004	500 focos	H5N1	3 milhões de aves
	05/2004	1 foco		200 aves
	06/2004	1 foco		3,5 mil aves
	08/2004	9 focos		30 mil aves
	10/2004	3 focos		6,5 mil aves
	11/2004	1 foco		20 aves
	02/2005	73 focos		331 mil aves
	06/2005	1 foco em Bentre		6,7 mil aves
	01/2006	vários focos		milhares de aves
JAPÃO	01/2004	vários focos	H5N1	36 mil aves
	02/2004	1 foco		14 aves
	03/2004	3 focos em galinhas poedeiras		221 mil aves

ÁSIA				
PAÍS	DATA DO RELATÓRIO	FOCOS E AVES AFECTADAS	ESTIRPE	VALOR APROXIMADO DE ANIMAIS MORTOS
JAPÃO	07/2005	3 focos	H5N2	135 mil aves
	08/2005	3 focos		150 mil aves
	09/2005	20 focos		1,1 milhões de aves
	12/2005	2 focos em frangos		
	01/2006	5 focos em frangos		93 mil aves
CAMBODJA	01/2004	1 foco em galinhas poedeiras	H5N1	3,3 mil aves
	02/2004	9 focos em frangos, patos, galinhas, aves selvagens		10 mil aves
	09/2004	1 foco		4,5 mil aves
	03/2005	2 focos		130 aves
LAOS	01/2004	1 foco	H5	
INDONÉSIA	02/2004	156 focos em galinhas poedeiras e reprodutoras	H5N1	62 mil aves
	03/2004	3 focos em frangos, aves nativas e patos		800 mil aves
	05/2004	1 foco		7 mil aves
	07/2004	1 foco em Java		2,5 mil aves
	10/2004	2 focos em galinhas poedeiras		810 aves
	03/2005	1 foco em galinhas poedeiras		
	04/2005	34 focos		300 mil aves
	12/2005	36 focos em aves nativas, galinhas poedeiras, patos e perus		22 mil aves
PAQUISTÃO	01/2004	3 focos na Província de Sindh em galinhas poedeiras	H7	1,2 milhões de aves
	02/2004	Vários focos em galinhas poedeiras		10 mil aves
MALÁSIA	06/2004	7 focos em patos	H5N1	2 mil aves
MONGÓLIA	08/2005	Aves migratórias (gansos, patos e cisnes)	H5N1	89 aves
RÚSSIA	02/2005	50 focos em 9 aldeias, em perus, frangos, patos e gansos	H5N1	
	10/2005	1 foco em galinhas		500 mil
CAZAQUISTÃO	08/2005	1 foco em gansos	H5N1	
UCRÂNIA	10/2005	12 focos na Crimeia em frangos e gansos		98
	12/2005	19 focos na Crimeia	H5N1	20 mil
	01/2006	3 focos		107 mil aves

ÁFRICA				
PAÍS	DATA DO RELATÓRIO	FOCOS E AVES AFECTADAS	ESTIRPE	VALOR APROXIMADO DE ANIMAIS MORTOS
ÁFRICA DO SUL	06/2004	8 focos na província do Cabo em avestruzes	H5N2	32 mil aves
	06/2005	120 focos em avestruzes	Não isolado, aves seropositivas a H5N2	
ZIMBABWE	11/2005	2 focos em avestruzes	H5N2	

AMÉRICA				
PAÍS	DATA DO RELATÓRIO	FOCOS E AVES AFECTADAS	ESTIRPE	VALOR APROXIMADO DE ANIMAIS MORTOS
CANADÁ	02/2004	1 foco em British Columbia	H7	
	03/2004	2 focos em frangos em British Columbia	H7N3	8,5 mil aves
	04/2004	2 focos		
	05/2004	40 focos		15 milhões de aves
	11/2005	2 focos em patos e gansos em British Columbia	H5N2	
EUA	12/2005	1 foco em patos e gansos		
	02/2004	1 foco no Texas em galinhas	H5N2	6,6 mil aves
	02/2004	2 focos no Delaware em galinhas reprodutoras	H7N2	85 mil aves
	04/2004	Focos em 2 mercados		

EUROPA				
PAÍS	DATA DO RELATÓRIO	FOCOS E AVES AFECTADAS	ESTIRPE	VALOR APROXIMADO DE ANIMAIS MORTOS E EUTANASIADOS
PAÍSES BAIXOS	03/2003	Dúzenas de focos em explorações em Gelderse Valley	H7N7	5 milhões de aves
	04/2003	5 focos em explorações de perus		16 milhões de aves
BÉLGICA	04/2003	3 focos nos municípios de Meeuwen e Kinroij		1,4 milhões de aves
ALEMANHA	05/2003	1 foco em Schwalmthal		
TURQUIA	10/2005	3 focos em aves de quintal	H5N1	13 mil aves
	12/2005	2 focos em aves de quintal		4,5 mil aves
	01/2006	20 focos em aves selvagens e domésticas		85 mil
CROÁCIA	12/2005	1 foco em Zedna em carne	H5N1	1 ave
	01/2006	1 foco em cisnes selvagens		4 aves
ROMÉNIA	10/2005	4 focos em galinhas poedeiras, perus e aves aquáticas	H5N1	281 aves
	11/2005	5 focos em gansos, cisnes, perus, patos e galinhas de água		54 aves
	12/2005	15 focos em gansos, perus, patos e galinhas		2,2 mil aves
	01/2006	2 focos em galinhas		204 aves
SUÉCIA	10/2005	1 foco em patos em Eskilstuna	H5N3	
REINO UNIDO	10/2005	1 papagaio importado do Surinam	H5N1	aves de contacto

AS ACÇÕES DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS CE/OIE/WHO/FAO

Desde o aparecimento de focos de Influenza aviária no final do século passado, e mais tarde o seu ressurgimento no Sudeste Asiático, as várias organizações internacionais com voto na matéria têm vindo a tomar decisões e a divulgar orientações para o público em geral, para os agentes económicos e para as autoridades veterinárias e de saúde.

De seguida, serão apresentadas as principais posições e publicações destas organizações. Na crescente convicção da utilidade de uma intervenção multidisciplinar, muitas das acções e dos documentos gerados por estas organizações são concertados entre elas. Frequentemente são analisados o ponto da situação em vários países e são emitidos relatórios e recomendações.

A 6 de Fevereiro de 2004, a OMS emite directrizes para executar a vigilância global da Influenza A/H5, em animais e humanos.

A 9 de Março de 2004 é elaborado um documento com directrizes técnicas para a comunicação aos Estados Membros e à Comissão de casos humanos de gripe (Influenza A/H5).

A 26 de Março de 2004 a Comissão adopta um documento de trabalho para os Estados Membros, para orientação dos planos de preparação e resposta para uma pandemia de gripe.

Em Fevereiro de 2004, a FAO assume que a prevenção da doença deve ser baseada em medidas de controlo e vigilância sobre as aves de capoeira e não no abate massivo de aves selvagens. Uma consulta técnica à FAO/OIE/WHO resulta em directrizes sobre estratégias de controlo e erradicação, saúde humana incluindo segurança alimentar, reabilitação, e reorganização do sector.

domésticas e selvagens durante 2004/2005 e a revisão para 2005/2006.

A 2 e 3 de Março de 2005 realiza-se um Workshop conjunto entre a Comissão, os Estados Membros, a Organização Mundial de Saúde, para ajudar os Estados Membros a elaborar e a actualizar os planos nacionais de contingência.

A 6 de Abril de 2005 a Comissão adopta uma proposta para o Parlamento Europeu e um Regulamento do Conselho para estabelecer um fundo de solidariedade que permitisse o reembolso dos custos até um bilião de euros anualmente em situações de emergência de saúde pública, que poderiam ser utilizados pelos Estados Membros para cobrir parte dos custos da utilização de vacinação e dos anti-víricos.

Em 7 e 8 de Abril de 2005 ocorre em Paris a Conferência Internacional Científica sobre Influenza Aviária organizada pela FAO e pela OIE. Esta Conferência abordou a ecologia, a epidemiologia, a patogénese, as implicações na



Durante 1996, a UE estabelece uma rede de vigilância para os vírus Influenza, co-financiada pela UE denominada de European Influenza Surveillance Scheme (EISS). O objectivo é facilitar uma troca rápida de informação sobre a actividade dos vírus Influenza na Europa, combinando dados clínicos e virológicos nas populações, e produzir informação fiável e de qualidade. Este esquema cobre cerca de 445 milhões de habitantes e beneficia de suporte financeiro da Comunidade Europeia desde 1999.

A 27 de Novembro de 2001 ocorre uma Conferência em Bruxelas sobre o plano de preparação de uma pandemia de gripe. Nesta altura, os presentes consideram a vigilância, a capacidade de resposta rápida, a investigação e a coerência entre as autoridades veterinárias e de saúde, áreas a desenvolver urgentemente. A necessidade de produção de antivíricos e vacinas em quantidade é um factor importante, pelo que desde 2003, a Comissão Europeia desencadeia sucessivos contactos com as indústrias europeias produtoras de vacinas e anti-víricos, no sentido de produção acelerada em caso de necessidade.

A 9 de Abril e em Maio de 2003 decorrem Reuniões do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e Saúde Animal, que é o catalizador das Decisões da Comissão sobre estas matérias. Este Comité delibera relativamente às restrições de Importação de aves e seus produtos para o espaço europeu de países terceiros com influenza aviária, bem como as medidas de controlo de influenza aviária no espaço da UE. Devido à existência de surtos de Influenza Aviária na Europa, nomeadamente nos Países Baixos, Bélgica e Alemanha, decidem manter apertadas as medidas restritivas à circulação de aves e seus produtos para os países da EU, para países terceiros e dentro das zonas afectadas. A 11 de Junho de 2003, medidas adicionais são impostas, nomeadamente a existência de aves sentinela nas explorações afectadas, que terão que fornecer resultados negativos à presença do vírus da Influenza aviária, antes do repovoamento da exploração com novas aves. Em Julho e Agosto, as aves sentinela mostram sucessivamente resultados negativos à presença do vírus, pelo que todas as restrições são levantadas e é considerado erradicado o surto que teve origem nos Países Baixos.

A 9 de Julho de 2004, no momento em que a primeira onda de surtos acalmava, a FAO alerta para o facto da influenza aviária estar longe de ser controlada na Ásia, recomendando estratégias de vigilância e controlo a longo prazo como essenciais para a resolução do problema. A 21 de Agosto ocorre um encontro dos especialistas da FAO, em vigilância e diagnóstico da Influenza aviária na Ásia, resultando um guia prático de acção para o controlo da doença na Ásia.

Na Primavera de 2004 é estabelecido o European Centre for Disease Prevention and Control (ECDC).

Em Setembro de 2004 a OIE e a FAO concluem que o vírus não será erradicado em futuro próximo, a FAO publica um relatório completo sobre Recomendações na prevenção, controlo e erradicação do vírus de alta patogenicidade da influenza aviária.

Em Fevereiro de 2005, o Comité Permanente da Cadeia Alimentar e Saúde Animal, recebe informações sobre a implementação dos rastreios de influenza aviária em aves

saúde humana, o diagnóstico, e o controlo do vírus da Influenza aviária.

Em 12 de Abril de 2005 ocorre um Debate em Estrasburgo sobre a "Ameaça Global de uma Epidemia", durante a sessão plenária do Parlamento Europeu.

A 23 de Abril de 2005 ocorre mais uma Reunião do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e Saúde Animal: as medidas quanto à restrição de aves e seus produtos mantêm-se para os Países Baixos e Bélgica, aconselham a aplicação de vacinas a aves susceptíveis de zoo destes países, prescrevem medidas de precaução especiais para as pessoas em risco e impõem uma vigilância serológica em suínos mantidos em explorações com aves afectadas.

Em Maio de 2005 é adoptado um novo capítulo (2.7.12) sobre Influenza Aviária no "Código Sanitário dos Animais Terrestres" da OIE, de modo a melhorar a transparência e os métodos de controlo da doença, proteger a saúde humana, permitir uma maior protecção dos países importadores de aves e seus produtos, evitando barreiras desnecessárias ao comércio. As directrizes para a vigilância

da Influenza Aviária estão descritas no appendix 3.8.9.

Em Maio de 2005 a FAO e a OIE, em colaboração com a WHO, propõem um Estratégia Global para o Controlo Progressivo da Gripe Aviária de Alta Patogenicidade, devido à consciência do dinamismo da doença que exige a tomada de medidas à escala mundial.

A 28 de Junho de 2005 a Comissão realiza um workshop conjunto com peritos em Gripe Aviária e Gripe Humana da ECDC, EFSA, OIE, OMS e FAO, para discutir a ameaça da influenza aviária e humana, possíveis respostas e coordenação eficaz em caso de uma pandemia.

Em Julho de 2007 é apresentado pela FAO, OIE e OMS um plano multidisciplinar para reduzir o risco da transmissão do vírus H5N1 das aves para o Homem.

A 18 de Agosto de 2005 os Estados Membros actualizam a Comissão através do Early Warning and Response System (EWRS) sobre medidas de saúde pública levadas a cabo ao nível nacional.

Em Agosto de 2005 a OMS recomenda um Plano Estratégico para responder à ameaça de uma pandemia de influenza aviária (evitar a infecção humana, fortalecer os sistemas de alerta precoce, conter a disseminação, reduzir a mortalidade e morbilidade, e conduzir a investigação no sentido de apoiar as medidas de resposta).

A 25 de Agosto de 2005, o Comité permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal informa da existência de um risco acrescido da passagem do vírus que circula na Ásia Central e Ocidental para a Europa. Neste sentido, comunica aos Estados Membros a necessidade de intensificar a vigilância nas aves selvagens aquáticas e as medidas de biossegurança, bem como a necessidade de introduzir programas de sensibilização aos criadores, de manter os controlos nas fronteiras apertados, de actualizar os planos de contingência existentes ao nível nacional e de fornecer informação adequada e transparente aos consumidores, para evitar quebras de confiança.

A 6 de Setembro de 2005, a CE e peritos veterinários, ornitólogos e virologistas reúnem para discutir o melhoramento dos programas de vigilância levados a cabo nos Estados Membros em aves selvagens, resultando um documento guia para os estados membros, com disposições extraordinárias àquelas já existentes em legislação (vigilância activa e passiva, métodos de amostragem) com vista o estabelecimento de uma rede de vigilância ao nível europeu.

A 19 de Setembro, a FAO emite um documento que sintetiza a resposta desta organização à crise da influenza aviária (comunicados, reuniões, apoio técnico, análise epidemiológica, investigação aplicada, estratégias, colaboração com agências, formação).

A 22 de Setembro de 2005 ocorre o 1º Encontro entre o Chief Medical Officers e o Chief Veterinary Officers dos estados membros para discussão da coordenação e sinergismo entre as medidas veterinárias e medidas de saúde pública, bem como da comunicação da informação ao público através dos media.

A 25 de Outubro, a OMS emite directrizes para as medi-

das de saúde pública, em países que experienciam pela primeira vez um surto de influenza aviária H5N1.

Durante o mês de Outubro equipas de peritos deslocam-se em missão à Roménia, Turquia e Bulgária, para orientar no controlo da doença e para preparar a reacção à possível introdução do vírus em território búlgaro. Na Reunião do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e Saúde Animal, ocorrem decisões no sentido de intensificar as medidas de biossegurança em bandos domésticos, de introduzir a vacinação de animais de zoo, e de prevenir o contacto entre animais domésticos e selvagens, em sequência do aparecimento de um surto na Rússia.

Em 24 e 25 de Outubro, ocorre a Reunião Ministerial Internacional sobre Influenza Aviária no Canadá, juntando ministros de 30 países e várias organizações internacionais. Desta reunião ressalta que o combate à Influenza aviária passa pela vigilância apertada das explorações, com compensações financeiras aos criadores que sofrem perdas, como incentivo à declaração de doença às autoridades.

Em Novembro de 2005, o Comité Permanente da Cadeia Alimentar e Saúde Animal propõe medidas de biossegurança intensificadas, com a definição de zonas de risco que devem ser sempre reavaliadas de acordo com os dados ornitológicos e laboratoriais obtidos, bem como as medidas restritivas à importação de aves de cativeiro e de companhia, e continuação das medidas de vacinação de animais de zoo.

A 7 de Novembro a Comissão assinalou a assistência aos parceiros asiáticos na luta contra a Influenza Aviária com 30 milhões de euros para 2006.

De 7 a 9 de Novembro de 2005, ocorre uma Conferência da WHO, OIE, FAO e Banco Mundial sobre a mobilização de recursos para o controlo da Influenza Aviária. Em sequência, a FAO apresenta uma proposta para o controlo e erradicação da Influenza aviária, datada de Janeiro de 2006, referindo que países podem estar em risco de ser infectados.

A 28 de Novembro de 2005, é dada a conhecer pela Comissão, uma Comunicação sobre a planificação na CE da preparação e resposta para uma pandemia de gripe. Mostra uma síntese do período percorrido e a antevisão de uma pandemia. Assim, revela em que consistem as 7 fases da pandemia (propostas pela WHO) e quais as responsabilidades e acções da Comissão, dos Estados-Membros e do CEPCD (Centro Europeu de Protecção e Controlo de Doenças Infecciosas) em cada uma delas.

A 12 de Dezembro de 2005 ocorre a 2ª reunião conjunta entre o Chief Veterinary Officers e o Chief Medical Officers dos Estados Membros para discussão da situação global, plano de contingência e medidas de protecção para os profissionais que lidam com as aves, coordenando as medidas veterinárias e as medidas de saúde pública.

Em Janeiro de 2006 ocorre um aumento do financiamento para os programas nacionais de vigilância para o ano de 2006; peritos reúnem em Bruxelas para rever as estratégias correntes e futuras, da vigilância de aves domésticas e selvagens para o ano 2006, e estratégias de vacinação.

ANÚNCIO

LEGISLAÇÃO EUROPEIA PUBLICADA DE APLICAÇÃO GERAL E ESPECÍFICA À INFLUENZA AVIÁRIA

21 de Dezembro de 1982- A Directiva 82/894/EEC sobre notificação de doenças animais dentro da Comunidade define no anexo 1 a Influenza Aviária como uma das doenças de notificação obrigatória.

15 de Julho de 1991- A Directiva 91/496/CEE do Conselho, fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE.

23 de Julho de 1991- A Directiva 91/494/EEC estabelece que a Carne de aves não pode ser importada de países terceiros onde a Influenza Aviária foi detectada nos últimos 6 meses.

2 de Junho de 1992- A Directiva 92/40/EEC que introduz medidas Comunitárias no controlo da Influenza Aviária entra em vigor, obrigando os Estados-Membros a implementar as suas indicações a nível nacional a partir de 1 de Janeiro de 1993.

7 de Junho de 1994- A Decisão da Comissão 94/438/CE, estabelece os critérios de classificação de países terceiros e partes dos seus territórios relativamente à gripe aviária e à doença de Newcastle, para efeitos da importação de carne fresca de aves de capoeira e que altera a Decisão 93/342/CEE.

20 de Dezembro de 1994- A Decisão da Comissão 94/984/CE, determina as condições de polícia sanitária e a certificação veterinária exigidas aquando da importação de carnes frescas de aves de capoeira provenientes de determinados países terceiros.

16 de Outubro de 2000- A Decisão 2000/666/EC estabelece as condições de importação de aves como animais de companhia, e define uma quarentena obrigatória de 30 dias para a Influenza Aviária. A importação de aves, com excepção das aves de capoeira, é autorizada a partir de todos os países membros da Organização Internacional de Epizootias (OIE) e sujeita às garantias de sanidade animal proporcionadas pelo país de origem e a medidas rigorosas de quarentena pós-importação nos Estados-Membros, impedindo assim a eventual introdução de doenças de aves de capoeira nos bandos destas aves existentes na Comunidade.

19 de Março de 2002- A Decisão 2002/253/EC caracteriza

os vários casos, entre eles Influenza, no âmbito da submissão dos dados de vigilância epidemiológica e controlo das doenças notificáveis, para o cumprimento do artigo 4º da Decisão 2119/98/EC.

20 de Junho de 2002- A Decisão da Comissão 2002/477/CE, estabelece requisitos em matéria de saúde pública respeitantes a carnes frescas e a carnes frescas de aves de capoeira importadas de países terceiros e que altera a Decisão 94/984/CE.

4 de Julho de 2002- A Decisão da Comissão 2002/542/CE, altera a Decisão 96/482/CE no respeitante ao período de isolamento de aves de capoeira vivas e de ovos para incubação importados de países terceiros e às medidas sanitárias a aplicar após a importação.

5 de Agosto de 2002- A Decisão da Comissão 2002/649/CE, refere-se à execução de inquéritos sobre a gripe aviária nas aves de capoeira e nas aves selvagens nos Estados-Membros.

22 de Agosto de 2002- A Decisão 2002/673/EC aprova o primeiro programa de vigilância para a Influenza Aviária em aves domésticas e selvagens, co-financiado em 50% pela UE.

8 de Maio de 2003- A Decisão da Comissão 2003/318/CE, altera a Decisão 2003/290/CE relativa a medidas de protecção contra a gripe aviária nos Países Baixos.

16 de Maio de 2003- A Decisão da Comissão 2003/359/CE, estabelece requisitos para a prevenção da gripe aviária nas aves sensíveis de determinados Estados-Membros, nomeadamente Bélgica, Alemanha e Países Baixos.

11 de Junho de 2003- A Decisão da Comissão 2003/428/CE, estabelece medidas adicionais a executar antes do levantamento das restrições aplicadas em conformidade com a Directiva 92/40/CEE do Conselho, no respeitante à gripe aviária.

16 de Junho de 2003- A Decisão da Comissão 2003/436/CE, altera a Decisão 2002/975/CE que diz respeito à introdução da vacinação para suplementar as medidas destinadas a controlar as infecções de gripe aviária de baixa patogenicidade em Itália e às medidas específicas de controlo da movimentação animal.

24 de Setembro a 23 de Dezembro de 2003- As Decisões da Comissão 2003/678/CE, 2003/749/CE, 2004/18/CE,

2003/749/CE, 2004/27/CE, e 2004/51/CE refere-se às participações financeiras da Comunidade nas despesas elegíveis com a erradicação da gripe aviária nos Países Baixos e na Alemanha em 2003.

23 e 29 de Janeiro de 2004- As Decisões da Comissão 2004/84/CE e 2004/93/CE referem-se a medidas de protecção relacionadas com a Influenza Aviária em vários países asiáticos. Na Tailândia, define a suspensão das importações para a Comunidade de carne fresca de aves de capoeira, ratites, caça de criação e selvagem de penas, preparados e produtos à base de carne de aves de capoeira, e matérias-primas para a produção de alimentos para animais de companhia que consistam em, ou que contenham, carne das espécies mencionadas anteriormente, e ainda as importações de ovos para consumo humano. Em determinados países asiáticos, no que diz respeito à importação de aves, com excepção das aves de capoeira, foi suspensa a importação de aves vivas, na acepção da Decisão 2000/666/CE da Comissão, do Camboja, da Indonésia, do Japão, do Laos, do Paquistão, da República Popular da China, incluindo o território de Hong Kong, da Coreia do Sul, da Tailândia e do Vietname, incluindo aves que acompanhem os seus proprietários (aves de companhia).

26 de Janeiro de 2004- Decisão da Comissão 2004/102/CE, que aprova planos de emergência para o controlo da gripe aviária.

29 de Janeiro de 2004- Decisão da Comissão 2004/111/CE, relativa à execução de inquéritos sobre a gripe aviária nas aves de capoeira e nas aves selvagens nos Estados-Membros a serem executados durante 2004.

24 de Fevereiro e 11 de Março de 2004- As Decisões da Comissão 2004/187/CE 2004/242/CE, relativas a medidas de protecção em relação à gripe aviária altamente patogénica nos Estados Unidos da América e no Canadá, determinam a suspensão da importação de aves vivas (capoeira, ratites, caça de criação e selvagens), ovos para incubação destas espécies ou para consumo humano, aves de companhia que acompanham os seus proprietários, carne fresca de aves de capoeira, ratites, caça de criação e selvagem, preparados e produtos à base de carne destas espécies.

26 de Abril de 2004- A Decisão da Comissão 2004/402/CE, aprova planos de emergência para o controlo da gripe aviária.

23 de Julho de 2004- A Decisão da Comissão 2004/615/CE, altera a Decisão 2004/111/CE relativa à execução de inquéritos sobre a gripe aviária nas aves de capoeira e nas aves selvagens nos Estados-Membros a serem executados durante 2004.

27 de Julho de 2004- A Decisão da Comissão 2004/630/CE, aprova os programas de execução pelos Estados-Membros de inquéritos sobre a gripe aviária nas aves de capoeira e nas aves selvagens durante 2004, e estabelece as regras em matéria de apresentação de relatórios e de elegibilidade relativamente à participação financeira da Comunidade nos custos de execução desses programas.

24 de Agosto de 2004- A Decisão da Comissão 2004/614/CE, relativa a medidas de protecção em relação à gripe aviária altamente patogénica na República da África do Sul, suspende a importação de ratites vivas e ovos para incubação destas espécies, de aves, que não aves de capoeira, incluindo aves de companhia que acompanham os seus proprietários, de carne fresca de ratites, preparados à base de carne e produtos à base de carne que consistam em, ou que contenham, carne dessas espécies, troféus de caça não tratados de quaisquer aves, penas e partes de penas não transformadas.

26 de Agosto de 2004- A Decisão da Comissão 2004/621/CE, altera a Decisão 2002/994/CE relativa a certas medidas de protecção, no que diz respeito aos produtos de origem animal importados da China.

29 de Setembro de 2004- A Decisão da Comissão 2004/666/CE, introduz a vacinação para intensificar as medidas de controlo para infecções com o Vírus da Influenza Aviária de baixa patogenicidade em Itália e medidas de controlo específicas na circulação de animais.

5 de Outubro de 2004- A Decisão da Comissão 2004/679/CE, altera a Decisão 2004/630/CE que aprova os programas de execução pelos Estados-Membros de inquéritos sobre a gripe aviária nas aves de capoeira e nas aves selvagens durante 2004, e estabelece as regras em matéria de apresentação de relatórios e de elegibilidade relativamente à participação financeira da Comunidade nos custos de execução desses programas.

20 de Dezembro de 2004- A Decisão da Comissão 2004/892/CE, altera a Decisão 2004/614/CE no que diz respeito ao período de aplicação das medidas de protecção contra a gripe aviária na África do Sul.

28 de Abril de 2005- A Comissão adopta uma Directiva sobre medidas de controlo da Influenza Aviária, que tem como objectivo actualizar a legislação Comunitária, com base na nova informação disponível sobre a doença. Esta Directiva é aprovada a 20 de Dezembro de 2005.

21 de Junho de 2005- A Decisão da Comissão 2005/464/CE, refere-se à execução de programas de inquéritos sobre a gripe aviária nas aves de capoeira e nas aves selvagens a efectuar nos Estados-Membros.

18 de Agosto de 2005- A Decisão da Comissão 2005/619/CE, altera pela sexta vez a Decisão 2004/122/CE relativa a determinadas medidas de protecção contra a gripe aviária em vários países asiáticos.

6 de Outubro de 2005- A Decisão da Comissão 2005/692/CE, refere-se a determinadas medidas de protecção contra a gripe aviária em vários países terceiros.

17 de Outubro de 2005- A Decisão da Comissão 2005/731/CE, estabelece requisitos adicionais de vigilância da gripe aviária em aves selvagens.

17 de Outubro de 2005- A Decisão da Comissão 2005/732/CE, aprova os programas de execução pelos Estados-Membros de inquéritos sobre a gripe aviária nas aves de capoeira e nas aves selvagens durante 2005, e

estabelece as regras em matéria de apresentação de relatórios e de elegibilidade relativamente à participação financeira da Comunidade nos custos de execução desses programas.

19 de Outubro de 2005- A Decisão da Comissão 2005/734/CE, estabelece medidas de biossegurança destinadas a reduzir o risco de transmissão da gripe aviária de alta patogenicidade provocada pelo vírus da gripe do tipo A, subtipo H5N1, de aves em meio selvagem para aves de capoeira e outras aves em cativeiro e que prevê um sistema de detecção precoce em zonas de risco especial.

21 de Outubro de 2005- A Decisão da Comissão 2005/744/CE, estabelece requisitos para a prevenção da gripe aviária de alta patogenicidade provocada pelo vírus da gripe de tipo A, subtipo H5N1, nas aves sensíveis dos jardins zoológicos dos Estados-Membros.

21 de Outubro e 30 de Novembro de 2005- As Decisões da Comissão 2005/745/CE e 2005/855/CE alteram a Decisão 2005/734/CE, que estabelece medidas de biossegurança destinadas a reduzir o risco de transmissão da gripe aviária de alta patogenicidade provocada pelo vírus da gripe do tipo A, subtipo H5N1, de aves em meio selvagem para aves de capoeira e outras aves em cativeiro, e que prevê um sistema de detecção precoce em zonas de risco especial.

27 de Outubro de 2005- As Decisões da Comissão 2005/759/CE e 2005/760/CE, referem-se a determinadas

medidas de protecção contra a gripe aviária de alta patogenicidade em determinados países terceiros, às deslocações em proveniência de países terceiros de aves que acompanham os seus proprietários, bem como às importações de aves em cativeiro.

30 de Novembro de 2005- A Decisão da Comissão 2005/862/CE altera as decisões 2005/759/CE e 2005/760/CE relativamente a medidas de luta contra a gripe aviária nas aves à excepção das aves de capoeira.

20 de Dezembro de 2005- É aprovada a Directiva 2005/94/CE que se refere a medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária e que revoga a Directiva 92/40/CE. Entra em vigor a 11 de Janeiro de 2006 e os Estados Membros estão obrigados a dar cumprimento a esta directiva a partir de 1 de Julho de 2007.

22 de Dezembro de 2005- A Decisão da Comissão 2005/935/CE, que altera a Decisão 2005/237/CE, refere-se à ajuda financeira da Comunidade respeitante ao funcionamento do Laboratório comunitário de referência para a gripe aviária em 2005.

A 11 de Janeiro de 2005- A decisão (ainda não publicada) de prolongar o co-financiamento dos programas de vigilância para o período entre Fevereiro e Dezembro de 2006, estando previsto um co-financiamento de 2 milhões de euros para testes laboratoriais.

ANÚNCIO

ABATE DE ANIMAIS PARA CONTROLO DE DOENÇAS (ORIENTAÇÕES DA OIE)

A – INTRODUÇÃO

Em situações de emergência após um surto, as aves de capoeira poderão ter que ser abatidas em elevado número, para controlo ou erradicação de doenças.

O método escolhido para abate deve ser seguro, humano e eficiente.

O processo de abate tem que ser conduzido sob supervisão veterinária e apoiado por um número suficiente de pessoal treinado para assegurar o bem-estar animal. É essencial assegurar que todas as aves estão mortas, confirmado pelo cessar dos movimentos respiratórios e batimentos cardíacos.

Em resposta a uma situação de emergência, muitas actividades decorrerão em explorações afectadas, e o abate de aves infectadas e de contacto é apenas uma parte do processo. Um plano para o abate de aves necessita ser desenvolvido para cada exploração, e deve considerar vários aspectos:

- 1- Minimizar o manuseamento das aves para evitar stress desnecessário;
- 2- O local de abate deve ser o mais perto possível do local onde as aves estão alojadas, e se for usado outro local, deverá estar afastado da via pública;
- 3- As espécies, o número, a idade e o tamanho das aves a abater;
- 4- Tipo de alojamento;
- 5- A disponibilidade e a eficiência do equipamento utilizado para abate;
- 6- As instalações da exploração disponíveis para o abate;
- 7- A segurança do pessoal envolvido no abate;
- 8- As questões legais envolvidas (substâncias utilizadas, contaminação ambiental, etc);
- 9- A ordem de abate das aves, uma vez que as aves infectadas deverão ser abatidas primeiro, de seguida as de contacto, e finalmente as restantes da exploração;
- 10- A presença de outras explorações nas redondezas;
- 11- O custo do processo.

As opções para o abate variam de acordo com os onze pontos descritos anteriormente. Ao desenhar um plano de destruição, é essencial que o método escolhido seja fiável e repetitivo de forma que todas as aves sejam mortas de um modo rápido e humano.



B- MECANISMOS PARA CAUSAR A MORTE

Os variados mecanismos para causar a morte actuam inicialmente por causar a inconsciência, seguida de paragens cardíaca e/ou respiratória levando ao cessar completo da função cerebral.

Há três mecanismos possíveis: hipóxia, depressão do sistema nervoso central ou destruição do cérebro.

C - MÉTODOS PARA ABATE

Agentes inalatórios

Os agentes inalatórios requerem o uso de uma câmara fechada ou de contentores comerciais, que possam ser selados. Contentores maiores permitem abater um elevado número de aves rapidamente. O veterinário deve visualizar o interior dos contentores de maneira a verificar que as aves morrem rapidamente e estão efectivamente mortas, e só depois serem colocadas mais aves no contentor. Estes contentores também permitem o transporte das aves para fora das explorações.

CO₂

O dióxido de carbono (CO₂) é o gás normalmente escolhido para o abate de elevado número de aves. Não tem cor, é virtualmente sem cheiro, não é inflamável nem explosivo, e representa um risco mínimo para os manipuladores. O

CO₂ a 30% de volume provoca inconsciência e a 70% de volume causa a morte das aves por hipóxia, sendo utilizado para abate. Como este gás é mais pesado do que o ar, acumula-se na parte mais baixa do contentor, onde os animais são colocados.

Comercialmente, o CO₂ está disponível em cilindros de gás comprimido a baixo custo. Actualmente, o CO₂ é fornecido em grandes quantidades, evitando o uso dos cilindros tradicionais. A experiência prática mostrou que se a fonte de CO₂ for em cilindros com gás comprimido, e se a libertação do gás é muito rápida pode ocorrer congelação do gás no interior do cilindro ou no regulador, pelo que a libertação repentina é desaconselhada. Também em aves de pescoço mais alto devem ser usadas quantidades maiores de CO₂ para assegurar a inalação do gás em concentração suficiente.

CO

O monóxido de carbono (CO) não tem cor nem odor, não é inflamável nem explosivo. Causa hipóxia fatal a 4% e 6%. Pode ser obtido em cilindros de gás comprimido mas não é facilmente acessível nem é de baixo custo, como o CO₂. É tóxico para humanos e portanto, questões de segurança do pessoal têm que ser acauteladas.

Nitrogénio e Argon

O Nitrogénio e o Argon são gases que não têm cor, odor, não são explosivos nem inflamáveis, e não representam perigo para os manipuladores. Estão ambos acessíveis em cilindros de gás comprimido e são usados em alguns matadouros de aves. Causam a morte por hipóxia, mas só são efectivos se os níveis de oxigénio forem reduzidos a 2%.

Cianeto de hidrogénio

O Cianeto de hidrogénio é um agente eficiente e rápido para o abate de aves, ao causar paralisia do centro respiratório ao nível do Sistema Nervoso Central. É muito tóxico para humanos, o que o torna inapropriado, devendo ser usado apenas por pessoal muito experiente.

Anestésicos gasosos (halotano, metoxiflurano, isoflurano)

Os gases anestésicos induzem a inconsciência, e aplicados em doses elevadas, matam os animais de modo efectivo por depressão do centro respiratório ao nível do Sistema Nervoso Central. O custo destes gases é superior ao dos outros gases referidos anteriormente. Não estão indicados para o abate de elevado número de aves e têm efeitos anestésicos nos humanos. Existe legislação aplicável ao seu acesso e utilização.

Anestésicos injectáveis

Os anestésicos injectáveis deprimem o sistema nervoso

central levando à perda de consciência, anestesia, apneia, depressão do centro respiratório e paragem cardíaca. Para provocar a morte, são normalmente utilizados os barbitúricos em doses elevadas, por via intravenosa ou intraperitoneal (aves de tamanho reduzido). A via intracardíaca só deve ser utilizada se as aves estão perfeitamente contidas. A manipulação de anestésicos injectáveis só deve ser feita por médicos veterinários ou por pessoal treinado sob a sua supervisão directa. Existe legislação aplicável ao seu acesso e uso.

MÉTODOS FÍSICOS

Electrocução

A electrocução é usada em muitos matadouros de aves (banhos eléctricos para insensibilização), que conduz à morte pela destruição do sistema nervoso e paragem cardíaca. Pode ser usada para o abate em massa em situações de emergência, tem que haver corrente suficiente e constante para causar a destruição instantânea do sistema nervoso central e paragem cardíaca. O uso de equipamentos com electricidade pode ser um risco para o pessoal, e o equipamento e a técnica devem ser sujeitos a uma avaliação antes de serem postos em prática.

Deslocamento Cervical

O deslocamento cervical pode ser um meio efectivo para destruir aves, resultando na perda da estimulação pelo sistema nervoso central dos sistemas respiratório e cardíaco. Esta técnica deve ser feita correctamente (manual ou mecânica), de forma que a morte seja rápida, e sofrimento desnecessário não ocorra. Esteticamente, não é um método agradável. Quando um elevado número de aves está envolvido, este poderá não ser o método mais adequado, mas em casos de aves de pescoço longo como os patos, este método pode ser o preferido.

Decapitação

A decapitação resulta numa perda rápida da consciência e de sangue. É um método muito eficaz mas não é esteticamente agradável. É utilizado quando baixo número de aves está envolvido, desde que os instrumentos estejam escrupulosamente afiados.

Maceração

A maceração provoca morte instantânea. Tem sido aplicada em alguns sectores da indústria avícola para destruição de aves jovens (pintos do dia machos, principalmente). Este processo é esteticamente muito desagradável. Pode ser utilizado desde que o equipamento seja mantido em excelente estado de manutenção e as lâminas estejam sempre adequadamente afiadas. Só deve ser utilizado em aves pequenas.



DIRECTRIZES PARA MINIMIZAR O RISCO DE INFECÇÃO DOS HUMANOS POR INFLUENZA AVIÁRIA DE ALTA PATOGENICIDADE

Compilação das Orientações da ECDC (*European Center for Disease Prevention and Control*) e da OMS

O risco de infecção para uma pessoa que lida com aves doentes é baixa, mas parece variar com o tipo de vírus, transmitindo-se pelo contacto directo com aves infectadas ou com os seus produtos. Para o tipo de vírus mais perigoso (A/H5N1), o risco de infecção parece ser muito baixo, pois apesar da epidemia no sudeste asiático, o número de infecções em humanos é baixo, e muito poucos casos ocorreram no pessoal técnico que no terreno executa as medidas de controlo.

As aves excretam uma grande quantidade de vírus nas fezes, e em menos quantidade através da tosse e espirros. Os vírus, normalmente, não são estáveis fora das células vivas, mas uma vez associados às fezes ou poeiras, podem sobreviver até semanas, dependendo do tipo de vírus e das condições ambientais.

Os humanos são infectados por contacto com aves vivas infectadas, as suas fezes, fluidos corporais e secreções, bem como por contacto com superfícies contaminadas. A conjuntiva e a mucosa do tracto respiratório são as vias de entrada para os vírus, provocando conjuntivite e sintomas respiratórios, sintomas mais severos podem ocorrer com o evoluir da doença. As actividades que favoreçam a existência de poeiras em suspensão no ar (aves vivas que se debatem devido à manipulação pelo Homem, movimentação excessiva de máquinas e pessoas nas zonas contaminadas) e a manipulação de carne crua e sangue de animais infectados (mãos contaminadas que contactam com o nariz e os olhos) aumentam o risco de infecção. Cozinhar a carne mata/inactiva o vírus tornando a carne segura.

As actividades onde as pessoas estão sujeitas ao contacto directo com aves e materiais infectados são: actividades nas explorações com aves infectadas, exames clínico e post-mortem pelo médico veterinário, occisão das aves e manipulação das carcaças (armazenamento, transporte e destruição), limpeza e desinfectação de áreas contaminadas, a amostragem e os diagnósticos laboratoriais.

A protecção dos humanos é baseada em 8 princípios:

1- Controlar a infecção nas aves de um modo rápido e seguro: quanto menor o número de aves infectadas, menor o número de pessoas envolvidas nas operações; a adesão destas pessoas às medidas de precaução é importante para evitar a disseminação mecânica do vírus;

2- Minimizar o número de pessoas possivelmente expostas ao vírus: usar o número de pessoas estritamente necessárias para as operações, os trabalhadores, donos da exploração e seus familiares devem evitar permanecer no local, restringir a movimentação no local;

3- Aplicação de medidas técnicas: evitar a formação de poeiras e aerossóis (abater os animais com gases voláteis, humedecer a superfície dos animais mortos bem como as superfícies para lavagem, recolha mecânica de carcaças, transporte de animais mortos e material contaminado em contentores fechados);

4- Aplicação de medidas organizacionais: todo o pessoal envolvido nas operações de controlo não deve pertencer a grupos de risco (imunodeprimidos, idade

avanzada, doenças crónicas pulmonares e cardíacas têm maior probabilidade de sofrerem complicações), deve receber treino sobre a infecção nos humanos (sintomas, medidas preventivas e protectoras) bem como ter acesso a equipamento de protecção pessoal, recebendo igualmente treino para o seu uso adequado;

5- Uso adequado de equipamento pessoal protector: uso de óculos ajustados ao tamanho do manipulador; uso de luvas descartáveis ou luvas grossas de borracha que possam ser desinfectadas; equipamento de protecção respiratória ajustado ao tamanho do manipulador (preferencialmente com filtro no mínimo classe P2, ou máscara respiradora do tipo N95, e na ausência destas máscaras mais sofisticadas usar máscaras cirúrgicas bem ajustadas), embora se for usada alguma substância gasosa potencialmente nociva, este equipamento deverá ser revisto; cobertura descartável para os cabelos; vestuário que cubra a superfície corporal; avental impermeável e cobertura longa dos braços impermeável; cobertura protectora para os sapatos, ou botas de borracha ou de poliuretano susceptíveis de serem desinfectadas; tomar todas as medidas de precaução na remoção e desperdício do vestuário bem como na higiene pessoal, pelo que instalações adequadas devem existir para o efeito;

6- Uso controlado de drogas antivirais (oseltamivir): o uso de antivirais deve ser restrito e sob orientação médica (nos países onde não são conhecidos focos de infecção, não é necessária profilaxia para os manipuladores de aves), o que irá minimizar o risco de aparecimento de efeitos colaterais, prevenir o desenvolvimento de resistências aos antivirais, e permitirá conservar o stock para ser utilizado em caso de necessidade real;

7- Considerar a vacinação para a gripe sazonal (especialmente se o vírus circula): evitando a circulação do vírus da gripe sazonal, diminui-se a probabilidade da coexistência deste vírus com o vírus da gripe aviária no mesmo hospedeiro diminuindo as probabilidades do aparecimento de uma estirpe pandémica; além dos grupos alvo também deverão ser vacinadas as pessoas que estão ou se prevê que estejam em contacto com aves ou explorações de aves, profissionais de saúde, e pessoas que têm contacto próximo com humanos infectados;

8- Vigilância médica cuidadosa e vigilância serológica daqueles que estão expostos potencialmente: todas as pessoas expostas a aves infectadas devem ser vigiadas por elas mesmas, as suas entidades patronais e as autoridades locais de saúde.

ANÚNCIO

DIRECTIVA 2005/94/CE DO CONSELHO**de 20 de Dezembro de 2005****relativa a medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária e que revoga a Directiva 92/40/CE**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

- (1) A gripe aviária é uma doença grave e altamente contagiosa das aves de capoeira e de outras aves em cativeiro, provocada por diferentes tipos de vírus da gripe. Esses vírus podem também propagar-se aos mamíferos, em particular suínos e seres humanos.
- (2) Dado que as aves de capoeira são abrangidas pela lista de animais vivos do Anexo I do Tratado, uma das tarefas comunitárias no domínio veterinário consiste em melhorar o estatuto sanitário das aves de capoeira, facilitando assim o comércio destes animais e dos produtos deles derivados e assegurando o desenvolvimento do sector. Além disso, na definição e execução das políticas e acções da Comunidade, deve assegurar-se um elevado nível de protecção da saúde humana.
- (3) Os vírus da gripe apresentam um grande número de estirpes virais diferentes. O nível de risco que as diferentes estirpes de vírus da gripe colocam para a sanidade animal e a saúde pública é muito variável e, em certa medida, imprevisível, devido à rápida mutação dos vírus e à eventual recombinação de material genético entre as diferentes estirpes.
- (4) A infecção por determinadas estirpes de vírus da gripe de origem aviária pode desencadear focos de proporções epizooticas em aves domésticas, provocando mortalidade e perturbações no sector das aves de capoeira a uma escala susceptível de constituir uma ameaça, designadamente, para a rentabilidade global da criação de aves de capoeira.

- (5) A fim de assegurar a protecção da sanidade animal e de contribuir para o desenvolvimento do sector das aves de capoeira, foram introduzidas medidas de luta contra a gripe aviária através da Directiva 92/40/CEE do Conselho, de 19 de Maio de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária ⁽³⁾.

- (6) As medidas estabelecidas pela Directiva 92/40/CEE deverão ser revistas em profundidade, em função dos mais recentes conhecimentos científicos sobre os riscos da gripe aviária para a sanidade animal e a saúde pública, do desenvolvimento de novos testes laboratoriais e vacinas, bem como dos ensinamentos adquiridos durante os recentes focos desta doença na Comunidade e em países terceiros.

- (7) As novas medidas comunitárias deverão ter igualmente em conta os pareceres mais recentes emitidos pelo Comité Científico da Saúde e do Bem-Estar dos Animais e pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESA) e as alterações, respeitantes à gripe aviária, introduzidas no Código Sanitário dos Animais Terrestres e no Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da Organização Internacional das Epizootias (OIE).

- (8) Em certas circunstâncias, determinados vírus da gripe de origem aviária podem também afectar o ser humano e representar então um grave risco para a saúde pública. As disposições da presente directiva, que se destinam a lutar contra a doença nos animais de criação, poderão contribuir, de forma indirecta, para prevenir problemas de saúde pública. Todavia, nesta fase, o tratamento desses problemas compete fundamentalmente aos Estados-Membros.

- (9) A nível comunitário, os riscos para a saúde humana colocados pelos vírus da gripe são essencialmente abordados por outras acções e actos jurídicos. Estas acções e actos dizem respeito, designadamente, ao Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (CEPCD), criado pelo Regulamento (CE) n.º 851/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾, às recomendações emitidas pela Comissão em matéria de preparação e planificação da resposta da Comunidade em caso de pandemia de gripe, ao Sistema de Alerta Rápido e Resposta e à criação do Programa Europeu de Vigilância da Gripe.

⁽¹⁾ Parecer emitido em 1 de Dezembro de 2005 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ Parecer emitido em 28 de Setembro de 2005 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 167 de 22.6.1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

⁽⁴⁾ JO L 142 de 30.4.2004, p. 1.

- (10) Contudo, a Comissão deverá avaliar, juntamente com o CEPD, se é necessário tomar, a nível comunitário e em complemento das disposições de sanidade animal previstas na presente directiva, novas medidas em matéria de saúde pública ou de saúde e segurança dos trabalhadores a fim de dar resposta aos riscos colocados por determinados vírus da gripe de origem aviária para o ser humano, nomeadamente para as pessoas que trabalham em contacto com animais infectados; a Comissão deverá ainda apresentar as propostas legislativas que forem necessárias para o efeito.
- (11) Os conhecimentos actuais indicam que os riscos para a saúde colocados pelos chamados vírus da gripe aviária fracamente patogénicos são inferiores aos colocados pelos vírus da gripe aviária altamente patogénicos, que resultam da mutação de certos vírus fracamente patogénicos.
- (12) A legislação comunitária em matéria de luta contra a gripe aviária deverá permitir aos Estados-Membros adoptar medidas de luta contra a doença, de forma proporcionada e flexível, atendendo aos diversos níveis de risco colocados pelas diferentes estirpes de vírus, às eventuais repercussões socioeconómicas das medidas em questão para o sector agrícola e outros sectores envolvidos, assegurando, ao mesmo tempo, que as medidas tomadas para cada cenário específico da doença sejam as mais adequadas.
- (13) Atendendo à potencialidade dos vírus da gripe aviária fracamente patogénicos para se transformarem, por mutação, em vírus da gripe aviária altamente patogénicos, deverão ser tomadas disposições relativas à detecção precoce da infecção em aves de capoeira, tendo em vista uma reacção rápida e a adopção de medidas adequadas e proporcionadas de luta e de erradicação, que deverão incluir um sistema de vigilância activa a levar a cabo pelos Estados-Membros. Essa vigilância deverá seguir orientações gerais que deverão ser adaptadas em função da evolução dos conhecimentos e dos avanços neste domínio.
- (14) Qualquer suspeita de infecção com gripe aviária que possa surgir na sequência de investigações clínicas ou laboratoriais, ou por qualquer outro motivo, deverá desencadear investigações oficiais imediatas, por forma a que se tomem medidas rápidas e eficazes, conforme adequado. Essas medidas deverão ser reforçadas assim que se confirmar a presença da infecção, a fim de incluir o despovoamento das explorações infectadas e das que correm risco de infecção.
- (15) Em caso de detecção de infecção por vírus da gripe aviária fracamente patogénicos, as medidas de luta contra a doença podem diferir das que seriam de aplicar em caso de detecção de vírus da gripe aviária altamente patogénicos, tendo em conta os diferentes níveis de risco colocados por estas duas afecções.
- (16) As medidas de luta contra a doença, em especial o estabelecimento de zonas submetidas a restrições, deverão também ser moduladas em função da densidade da população de aves de capoeira, bem como de outros factores de risco na área em que foi detectada a infecção.
- (17) Em caso de foco, é igualmente necessário evitar a propagação subsequente da infecção, monitorizando e restringindo cuidadosamente os movimentos das aves de capoeira e a utilização de produtos susceptíveis de estarem contaminados, reforçando as medidas de biossegurança a todos os níveis da produção de aves de capoeira, procedendo à limpeza e desinfecção das explorações infectadas, estabelecendo zonas de protecção e de vigilância em torno do foco e, se necessário, recorrendo à vacinação.
- (18) As medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária altamente patogénica deverão começar pela destruição dos bandos infectados, em conformidade com a legislação comunitária em matéria de bem-estar animal.
- (19) A Directiva 93/119/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1993, relativa à protecção dos animais no abate e/ou occisão ⁽⁵⁾, estabelece normas mínimas para a protecção dos animais no abate ou occisão, inclusive para efeitos de luta contra a doença. Essas normas aplicam-se plenamente ao abate ou à occisão nos termos da presente directiva.
- (20) A vacinação contra a gripe aviária pode ser um instrumento eficaz como complemento das medidas de luta contra a doença e como meio de evitar a occisão e a destruição maciças de aves de capoeira ou de outras aves em cativeiro. Os conhecimentos actuais sugerem que a vacinação pode ser útil não só como medida de curto prazo em situações de emergência, mas também como medida de longo prazo para prevenir o aparecimento da doença em situações de maior risco de introdução de vírus da gripe aviária a partir da fauna selvagem ou de outras origens. Deverão, pois, ser previstas disposições tanto para a vacinação de emergência como para a vacinação preventiva.
- (21) As aves de capoeira vacinadas, embora protegidas contra os sinais clínicos da doença, podem ficar infectadas e, assim, contribuir para propagar mais a infecção. Por conseguinte, a vacinação deve ser acompanhada de medidas adequadas de vigilância e restrição estabelecidas a nível comunitário. Assim, a estratégia de vacinação deverá contemplar a diferenciação entre animais infectados e animais vacinados. Os produtos de aves de capoeira vacinadas, tais como a carne e os ovos de mesa, deverão ser introduzidos no mercado em conformidade com a legislação comunitária aplicável, incluindo a presente directiva.

⁽⁵⁾ JO L 340 de 31.12.1993, p. 21. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1/2005 (JO L 3 de 5.1.2005, p. 1).

- (22) A Comunidade e os Estados-Membros deverão também dispor da faculdade de constituir reservas de vacinas contra a gripe aviária, para utilização em aves de capoeira ou outras aves em cativeiro, em caso de emergência.
- (23) Deverão ser previstas disposições que assegurem a utilização de procedimentos e métodos harmonizados no diagnóstico da gripe aviária, incluindo a criação de um laboratório comunitário de referência e de laboratórios de referência nos Estados-Membros.
- (24) Deverão ser previstas disposições que assegurem o nível de preparação necessário por parte dos Estados-Membros para resolverem eficazmente situações de emergência provocadas por um ou mais focos de gripe aviária, em especial mediante a elaboração de planos de emergência e a criação de centros de luta contra a doença.
- (25) Caso a gripe aviária seja detectada durante a importação para uma instalação ou centro de quarentena, conforme previsto na Decisão 2000/666/CE da Comissão, de 16 de Outubro de 2000, que estabelece as condições sanitárias, a certificação veterinária e as condições de quarentena para a importação de aves, com excepção das aves de capoeira ⁽⁶⁾, esse facto deverá ser comunicado à Comissão. Todavia, em casos de focos nos Estados-Membros, não seria apropriado proceder à comunicação nos termos previstos na Directiva 82/894/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1982, relativa à notificação de doenças dos animais na Comunidade ⁽⁷⁾.
- (26) A limpeza e a desinfecção deverão fazer parte integrante da política comunitária de luta contra a gripe aviária. A utilização de desinfectantes deverá respeitar o disposto na Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado ⁽⁸⁾.
- (27) O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano ⁽⁹⁾, estabelece regras relativas à recolha, ao transporte, à armazenagem, ao manuseamento, à transformação e à utilização ou eliminação de subprodutos animais, incluindo animais abatidos para efeitos de erradicação de doenças epizooticas, a fim de evitar riscos para a sanidade animal e a saúde pública. Esse regulamento e as respectivas medidas de execução estabelecem o enquadramento geral para a eliminação de animais mortos. Deverão ser adoptadas, por um procedimento de comité, medidas específicas, suplementares ou diferentes, sempre que for necessário reforçar as medidas de luta contra a gripe aviária.
- (28) O Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal ⁽¹⁰⁾, e o Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios ⁽¹¹⁾, poderão aplicar-se, em determinadas condições, aos ovos provenientes de explorações nas quais sejam mantidas aves de capoeira suspeitas de estarem infectadas com a gripe aviária.
- (29) Os Estados-Membros deverão estabelecer regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infracção ao disposto na presente directiva e garantir a sua aplicação. Essas sanções deverão ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas.
- (30) Deverão ser tomadas disposições que prevejam a possibilidade de alteração dos anexos da presente directiva, quando necessário e no mais breve prazo, a fim de que a evolução dos conhecimentos científicos e técnicos seja tida em conta.
- (31) Atendendo à imprevisibilidade dos vírus da gripe, é necessário garantir a existência de um procedimento acelerado com vista à adopção rápida, a nível comunitário, de medidas suplementares ou mais específicas destinadas a lutar contra qualquer infecção das aves de capoeira e de outras espécies animais, sempre que essas medidas se revelarem necessárias.
- (32) A presente directiva deverá estabelecer as medidas mínimas de luta contra a doença que deverão ser aplicadas em caso de aparecimento de um foco de gripe aviária em aves de capoeira ou outras aves em cativeiro. Todavia, os Estados-Membros poderão tomar medidas administrativas e sanitárias mais rigorosas no domínio abrangido pela presente directiva. A presente directiva deverá prever igualmente que as autoridades dos Estados-Membros possam aplicar medidas proporcionadas ao risco para a saúde colocado por diferentes situações zoossanitárias.
- (33) Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, é necessário e adequado, para a consecução do objectivo básico de garantir o desenvolvimento do sector das aves de capoeira e de contribuir para a protecção da sanidade animal, estabelecer regras sobre medidas específicas e medidas mínimas destinadas à prevenção e à luta contra a gripe aviária. Em conformidade com o terceiro parágrafo do artigo 5.º do Tratado, a presente directiva não excede o necessário para atingir os objectivos pretendidos.
- ⁽⁶⁾ JO L 278 de 31.10.2000, p. 26. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/279/CE (JO L 99 de 16.4.2002, p. 17).
- ⁽⁷⁾ JO L 378 de 31.12.1982, p. 58. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/216/CE da Comissão (JO L 67 de 5.3.2004, p. 27).
- ⁽⁸⁾ JO L 123 de 24.4.1998, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).
- ⁽⁹⁾ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 416/2005 da Comissão (JO L 66 de 12.3.2005, p. 10).
- ⁽¹⁰⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 55. Versão rectificada no JO L 226 de 25.6.2004, p. 22.
- ⁽¹¹⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 1. Versão rectificada no JO L 226 de 25.6.2004, p. 3.

(34) As medidas necessárias à execução da presente directiva serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹²⁾.

(35) Por motivos de clareza e de racionalidade da legislação comunitária, a Directiva 92/40/CEE deverá ser revogada e substituída pela presente directiva.

(36) O Conselho, em conformidade com o ponto 34 do Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» ⁽¹³⁾, incentiva os Estados-Membros a elaborarem, para si próprios e no interesse da Comunidade, os seus próprios quadros, que ilustrem, na medida do possível, a concordância entre a presente directiva e as medidas de transposição, e a publicarem-nos,

APROVOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

OBJECTO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1. A presente directiva estabelece:

- a) Determinadas medidas preventivas relacionadas com a vigilância e a detecção precoce da gripe aviária, destinadas a aumentar o nível de sensibilização e de preparação das autoridades competentes e da comunidade agrícola para os riscos daquela doença;
- b) As medidas mínimas de luta contra a doença a aplicar em caso de foco de gripe aviária nas aves de capoeira ou nas outras aves em cativeiro e medidas para a detecção precoce de uma eventual propagação dos vírus da gripe aviária aos mamíferos;
- c) Outras medidas complementares destinadas a evitar a propagação dos vírus da gripe de origem aviária a outras espécies.

2. Os Estados-Membros mantêm a possibilidade de tomar medidas mais rigorosas no domínio abrangido pela presente directiva.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- 1) «Gripe aviária», qualquer das infecções de gripe descritas sob essa designação no ponto 1 do Anexo I;
- 2) «Gripe aviária altamente patogénica (GAAP)», qualquer das infecções de gripe aviária descritas sob essa designação no ponto 2 do Anexo I;
- 3) «Gripe aviária fracamente patogénica (GAFP)», qualquer das infecções de gripe aviária descritas sob essa designação no ponto 3 do Anexo I;
- 4) «Aves de capoeira», todas as aves criadas ou mantidas em cativeiro para a produção de carne ou ovos para consumo, a produção de outros produtos ou a reconstituição de efectivos cinegéticos de aves, ou para efeitos de programas de reprodução tendo em vista a produção destas categorias de aves;
- 5) «Ave selvagem», uma ave que vive em liberdade e que não é mantida em nenhuma exploração na acepção do ponto 8;
- 6) «Outras aves em cativeiro», quaisquer aves, para além das aves de capoeira, que sejam mantidas em cativeiro por qualquer outro motivo que não os referidos no ponto 4, incluindo as que sejam mantidas para efeitos de espectáculos, corridas, exposições, concursos, reprodução ou venda;
- 7) «Raças raras, oficialmente registadas, de aves de capoeira ou de outras aves em cativeiro», quaisquer aves de capoeira ou outras aves em cativeiro que a autoridade competente tiver reconhecido oficialmente como raças raras no âmbito do plano de emergência previsto no artigo 62.º;
- 8) «Exploração», qualquer instalação agrícola ou outra, incluindo incubadoras, circos, jardins zoológicos, lojas de aves de companhia, mercados de aves e aviários, em que sejam criadas ou mantidas aves de capoeira ou outras aves em cativeiro. Todavia, esta definição não abrange os matadouros, os meios de transporte, as instalações e centros de quarentena, os postos de inspecção fronteiriços e os laboratórios autorizados a deter o vírus da gripe aviária pela autoridade competente;
- 9) «Exploração comercial de aves de capoeira», uma exploração em que são mantidas aves de capoeira para fins comerciais;

⁽¹²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (rectificação no JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

⁽¹³⁾ JO C 321 de 31.12.2003, p. 1.

- 10) «Exploração não comercial», uma exploração em que são mantidas aves de capoeira ou outras aves em cativeiro pelos próprios donos:
- a) Para consumo ou uso próprios; ou
 - b) Como aves de companhia;
- 11) «Sector de criação de aves de capoeira» ou «sector de criação de outras aves em cativeiro», uma ou mais explorações abrangidas por um sistema comum de gestão da biossegurança, que contém uma subpopulação de aves de capoeira ou de outras aves em cativeiro com um estatuto sanitário distinto no que respeita à gripe aviária e submetida a medidas adequadas de vigilância, controlo e biossegurança;
- 12) «Bando», todas as aves de capoeira ou outras aves em cativeiro pertencentes a uma única unidade de produção;
- 13) «Unidade de produção», uma unidade de uma exploração que, no parecer do veterinário oficial, é completamente independente de qualquer outra unidade da mesma exploração, em termos da sua localização e da gestão diária das aves de capoeira ou outras aves em cativeiro nela mantidas;
- 14) «Pintos do dia», todas as aves de capoeira com menos de 72 horas que ainda não tenham sido alimentadas e os patos «de Barbária» (*Cairina moschata*) ou os seus cruzamentos, com menos de 72 horas, quer tenham sido alimentados ou não;
- 15) «Manual de diagnóstico», o manual de diagnóstico previsto no n.º 1 do artigo 50.º;
- 16) «Aves de capoeira ou outras aves em cativeiro suspeitas de estarem infectadas», quaisquer aves de capoeira ou outras aves em cativeiro que apresentem sinais clínicos, lesões *post-mortem* ou reacções a testes laboratoriais tais que não se possa excluir a presença de gripe aviária;
- 17) «Proprietário», qualquer pessoa ou pessoas, singulares ou colectivas, que tenham a propriedade de aves de capoeira ou outras aves em cativeiro ou estejam encarregadas de as manter, para fins comerciais, ou não;
- 18) «Autoridade competente», a autoridade de um Estado-Membro que seja competente para efectuar controlos físicos ou formalidades administrativas nos termos da presente directiva ou qualquer outra autoridade na qual tenham sido delegadas essas competências;
- 19) «Veterinário oficial», o veterinário designado pela autoridade competente;
- 20) «Vigilância oficial», a monitorização cuidadosa, pela autoridade competente, do estatuto sanitário, no que respeita à gripe aviária, das aves de capoeira ou outras aves em cativeiro ou dos mamíferos existentes numa exploração;
- 21) «Supervisão oficial», as medidas tomadas pela autoridade competente a fim de verificar se estão a ser ou foram cumpridos os requisitos previstos na presente directiva e em quaisquer instruções emitidas pela referida autoridade quanto à forma como esses requisitos devem ser cumpridos;
- 22) «Occisão», qualquer processo, com excepção do abate, que provoque a morte de um mamífero, de uma ave de capoeira ou de outra ave em cativeiro;
- 23) «Abate», qualquer processo que provoque a morte de um mamífero ou de uma ave de capoeira por sangria para fins de consumo humano;
- 24) «Eliminação», o acto de recolher, transportar, armazenar, manusear, transformar e utilizar ou eliminar subprodutos animais em conformidade com:
- a) O Regulamento (CE) n.º 1774/2002; ou
 - b) As normas aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 64.º;
- 25) «Banco comunitário de vacinas», instalações adequadas, destinadas, em conformidade com o n.º 1 do artigo 58.º, ao armazenamento de reservas comunitárias de vacinas contra a gripe aviária;
- 26) «Exploração de contacto», uma exploração na qual possa ter tido origem, ou sido introduzida, a gripe aviária, em virtude da sua localização, dos movimentos de pessoas, de aves de capoeira ou outras aves em cativeiro ou de veículos, ou de qualquer outro modo;
- 27) «Suspeita de foco», uma exploração em relação à qual a autoridade competente suspeite da presença de gripe aviária;
- 28) «Foco», uma exploração em relação à qual a autoridade competente tenha confirmado a presença de gripe aviária;

- 29) «Foco primário», um foco não relacionado, do ponto de vista epidemiológico, com um foco anterior, verificado na mesma região de um Estado-Membro, na acepção da alínea p) do ponto 2) do artigo 2.º da Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína ⁽¹⁴⁾, ou o primeiro foco numa região diferente do mesmo Estado-Membro;
- 30) «Estratégia de diferenciação dos animais infectados dos vacinados (estratégia DIVA)», uma estratégia de vacinação que permite a diferenciação entre animais vacinados/infectados e animais vacinados/não infectados, mediante a aplicação de um teste de diagnóstico concebido para detectar anticorpos contra o vírus selvagem e a utilização de aves-sentinela não vacinadas;
- 31) «Mamífero», qualquer animal da classe *Mammalia*, com excepção dos seres humanos;
- 32) «Cadáveres», aves de capoeira ou outras aves em cativeiro que tenham morrido ou sido submetidas a occisão e sejam impróprias para consumo humano, ou partes das mesmas.

CAPÍTULO II

BIOSSEGURANÇA PREVENTIVA, VIGILÂNCIA, NOTIFICAÇÕES E INQUÉRITOS EPIDEMIOLÓGICOS

Artigo 3.º

Medidas de biossegurança preventiva

Podem ser estabelecidas, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º, disposições específicas em matéria de medidas de biossegurança preventiva.

Artigo 4.º

Programas de vigilância

1. Os Estados-Membros devem levar a cabo programas de vigilância, a fim de:
- a) Detectar a prevalência de infecções com os subtipos H5 e H7 do vírus da gripe aviária em aves de capoeira de diferentes espécies;
- b) Contribuir, com base numa avaliação dos riscos regularmente actualizada, para o conhecimento das ameaças colocadas pelas aves selvagens em relação a qualquer vírus da gripe de origem aviária nas aves.

⁽¹⁴⁾ JO 121 de 29.7.1964, p. 1977. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1/2005 (JO L 3 de 5.1.2005, p. 1).

2. Os programas de vigilância mencionados na alínea a) do n.º 1 devem respeitar as orientações a elaborar pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 64.º.

Artigo 5.º

Comunicação

1. Os Estados-Membros devem garantir que a suspeita de presença e a presença da gripe aviária sejam obrigatória e imediatamente comunicadas à autoridade competente.
2. Para além dos requisitos previstos na legislação comunitária em matéria de comunicação de focos de doenças animais, os Estados-Membros devem notificar a Comissão, em conformidade com o Anexo II, de quaisquer casos de gripe aviária confirmados pela autoridade competente em matadouros, meios de transporte, postos de inspecção fronteiriços e outros locais nas fronteiras da Comunidade e em instalações ou centros de quarantena que funcionem de acordo com a legislação comunitária em matéria de importação de aves de capoeira ou de outras aves em cativeiro.
3. Os Estados-Membros devem notificar os resultados das acções de vigilância em relação ao vírus da gripe aviária que tiverem sido efectuadas em mamíferos.

Artigo 6.º

Inquérito epidemiológico

1. Os Estados-Membros devem garantir que sejam encetados inquéritos epidemiológicos, com base em questionários elaborados no âmbito dos planos de emergência previstos no artigo 62.º
2. O inquérito epidemiológico deve tomar em consideração, pelo menos:
- a) O período durante o qual a gripe aviária possa ter estado presente na exploração, outras instalações ou meios de transporte;
- b) A eventual origem da gripe aviária;
- c) A identificação de todas as explorações de contacto;
- d) Os movimentos das aves de capoeira ou outras aves em cativeiro, de pessoas, mamíferos, veículos ou qualquer material ou outro meio através do qual o vírus da gripe aviária se possa ter propagado.

3. A autoridade competente deve ter em conta o inquérito epidemiológico quando:

- a) Decidir da eventual necessidade de se aplicarem medidas suplementares de luta contra a doença, conforme previsto na presente directiva; e
- b) Conceder derrogações, conforme previsto na presente directiva.

4. Caso o inquérito epidemiológico sugira que a gripe aviária se pode ter propagado a outros Estados-Membros ou a partir deles, a Comissão e os outros Estados-Membros em causa devem ser imediatamente informados dos resultados de todas as conclusões do inquérito.

CAPÍTULO III

SUSPEITA DE FOCOS

Artigo 7.º

Medidas a aplicar nas explorações quando se suspeite de focos

1. Em caso de suspeita de foco, a autoridade competente deve lançar imediatamente uma investigação, a fim de confirmar ou excluir a presença de gripe aviária, de acordo com o manual de diagnóstico, e colocar a exploração sob vigilância oficial. A autoridade competente deve também garantir o cumprimento das medidas previstas nos n.ºs 2 e 3.

2. A autoridade competente deve garantir que, na exploração, sejam aplicadas as seguintes medidas:

- a) As aves de capoeira, outras aves em cativeiro e todos os mamíferos de espécies domésticas são contados ou, se adequado, o seu número é estimado por tipo de ave de capoeira ou espécie de outra ave em cativeiro;
- b) É compilada uma lista do número aproximado, por categoria, de aves de capoeira e outras aves em cativeiro e de todos os mamíferos de espécies domésticas já doentes, mortos ou susceptíveis de estarem infectados na exploração; essa lista deve ser diariamente actualizada, por forma a ter em conta as eclosões, os nascimentos e as mortes durante todo o período de suspeita de foco, devendo ser apresentada à autoridade competente, a pedido desta;
- c) Todas as aves de capoeira e outras aves em cativeiro são colocadas dentro de um edifício na exploração e aí mantidas. Sempre que tal não for viável ou comprometer o seu bem-

-estar, as aves devem ser confinadas noutros locais na mesma exploração, por forma a não terem quaisquer contactos com outras aves de capoeira ou outras aves em cativeiro noutras explorações. Devem ser tomadas todas as medidas razoáveis para minimizar os seus contactos com aves selvagens;

- d) É proibida a entrada e saída de aves de capoeira ou outras aves em cativeiro da exploração;

- e) É proibida a saída da exploração, sem autorização da autoridade competente e sem que sejam respeitadas medidas de biossegurança adequadas destinadas a minimizar os riscos de propagação da gripe aviária, de cadáveres de aves de capoeira ou de outras aves em cativeiro, carne de aves de capoeira incluindo miudezas («carne de aves de capoeira»), alimentos para animais, utensílios, materiais, resíduos, excrementos, estrume de aves de capoeira ou outras aves em cativeiro («estrume»), chorume, material de cama utilizado e tudo o que seja susceptível de transmitir a gripe aviária;

- f) É proibida a saída de ovos da exploração;

- g) Os movimentos de pessoas, mamíferos de espécies domésticas, veículos e equipamentos, para dentro da exploração e para fora dela, respeitam as condições e a autorização da autoridade competente;

- h) São usados meios adequados de desinfecção nas entradas e saídas dos edifícios de alojamento de aves de capoeira ou outras aves em cativeiro e da própria exploração, em conformidade com as instruções da autoridade competente.

3. A autoridade competente deve garantir a realização de um inquérito epidemiológico, em conformidade com o artigo 6.º («Inquérito epidemiológico»).

4. Não obstante o n.º 1, a autoridade competente pode exigir a apresentação de amostras das explorações noutros casos. Nessas circunstâncias, pode actuar sem adoptar algumas, ou mesmo nenhuma, das medidas a que se refere o n.º 2.

Artigo 8.º

Derrogações a certas medidas a aplicar nas explorações quando se suspeite de focos

1. A autoridade competente pode conceder derrogações às medidas previstas nas alíneas c) a e) do n.º 2 do artigo 7.º com base numa avaliação dos riscos e atendendo às precauções tomadas e ao destino das aves e dos produtos a deslocar.

2. A autoridade competente pode igualmente conceder derrogações às medidas previstas na alínea h) do n.º 2 do artigo 7.º em caso de manutenção de outras aves em cativeiro em explorações não comerciais.

3. No que se refere à alínea f) do n.º 2 do artigo 7.º, a autoridade competente pode autorizar que os ovos sejam enviados:

a) Directamente para um estabelecimento de fabrico de ovo-produtos, conforme definido no Capítulo II da Secção X do Anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004, a fim de serem manuseados e tratados em conformidade com o Capítulo XI do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 852/2004; quando a autoridade competente emitir essa autorização, esta deve respeitar as condições definidas no Anexo III da presente directiva; ou

b) Para eliminação.

Artigo 9.º

Duração das medidas a aplicar nas explorações quando se suspeite de focos

As medidas a aplicar nas explorações em caso de suspeita de foco, conforme previsto no artigo 7.º, devem continuar a aplicar-se até a autoridade competente considerar que a suspeita de gripe aviária na exploração foi eliminada.

Artigo 10.º

Medidas suplementares baseadas num inquérito epidemiológico

1. Com base nos resultados preliminares de um inquérito epidemiológico, a autoridade competente pode aplicar as medidas previstas nos n.ºs 2, 3 e 4, em especial se a exploração estiver situada numa área onde a densidade de aves de capoeira é elevada.

2. Podem ser adoptadas restrições temporárias aos movimentos de aves de capoeira, de outras aves em cativeiro e de ovos, bem como aos movimentos de veículos utilizados no sector de criação de aves de capoeira, numa determinada área ou na integralidade do Estado-Membro.

Essas restrições podem ser alargadas aos movimentos de mamíferos de espécies domésticas, mas, neste caso, não pode ser superior a 72 horas, excepto se tal se justificar.

3. As medidas previstas no artigo 11.º podem ser aplicadas à exploração.

No entanto, se as condições o permitirem, a aplicação dessas medidas pode limitar-se às aves de capoeira ou outras aves em

cativeiro suspeitas de estarem infectadas e às respectivas unidades de produção.

Devem ser recolhidas amostras das aves de capoeira ou de outras aves em cativeiro se forem submetidas a occisão, a fim de que possa confirmar-se ou excluir-se qualquer suspeita de foco, de acordo com o manual de diagnóstico.

4. Pode criar-se uma zona de controlo temporário em torno da exploração, devendo, se necessário, aplicar-se algumas ou todas as medidas previstas no n.º 2 do artigo 7.º às explorações existentes dentro dessa zona.

CAPÍTULO IV

GRIPE AVIÁRIA ALTAMENTE PATOGENICA (GAAP)

SECÇÃO 1

Explorações, unidades de produção separadas e explorações de contacto

Artigo 11.º

Medidas a aplicar nas explorações quando se confirmem focos

1. Em caso de foco de GAAP, a autoridade competente deve garantir a aplicação das medidas previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º e nos n.ºs 2 a 10 do presente artigo.

2. Todas as aves de capoeira e outras aves em cativeiro presentes na exploração devem ser submetidas a occisão sem demora, sob supervisão oficial. A occisão deve ser efectuada de modo a evitar o risco de propagação da gripe aviária, em especial durante o transporte.

Todavia, os Estados-Membros podem conceder derrogações no sentido de que certas espécies de aves de capoeira ou outras aves em cativeiro não sejam submetidas a occisão, com base numa avaliação do risco de ulterior propagação da gripe aviária.

A autoridade competente pode tomar medidas adequadas para limitar qualquer eventual propagação da gripe aviária às aves selvagens na exploração.

3. Todos os cadáveres e ovos presentes na exploração devem ser eliminados sob supervisão oficial.

4. As aves de capoeira já nascidas de ovos recolhidos na exploração durante o período compreendido entre a data provável de introdução da GAAP na exploração e a aplicação das medidas previstas no n.º 2 do artigo 7.º devem ser colocadas sob supervisão oficial, devendo ser efectuadas investigações de acordo com o manual de diagnóstico.

5. A carne de aves de capoeira abatidas e os ovos recolhidos na exploração durante o período compreendido entre a data provável de introdução da GAAP na exploração e a aplicação das medidas previstas no n.º 2 do artigo 7.º devem, se possível, ser identificados e eliminados sob supervisão oficial.

6. Todas as substâncias e resíduos susceptíveis de estarem contaminados, tais como os alimentos para animais, devem ser destruídos ou submetidos a um tratamento que garanta a destruição do vírus da gripe aviária, de acordo com as instruções do veterinário oficial.

7. Todavia, o estrume, o chorume e o material de cama susceptíveis de estarem contaminados devem ser submetidos a um ou mais dos procedimentos previstos no artigo 48.º

8. Após a eliminação dos cadáveres, os edifícios utilizados para alojar os animais, os pastos ou terrenos, os equipamentos susceptíveis de estarem contaminados e os veículos utilizados no transporte de aves de capoeira ou outras aves em cativeiro, cadáveres, carne, alimentos para animais, estrume, chorume, material de cama e qualquer outro material ou substância susceptíveis de estarem contaminados devem ser submetidos a um ou mais dos procedimentos previstos no artigo 48.º

9. As outras aves em cativeiro e os mamíferos de espécies domésticas não devem entrar nem sair da exploração sem autorização da autoridade competente. Esta restrição não se aplica aos mamíferos de espécies domésticas que tenham acesso apenas a zonas de habitação humana.

10. Em caso de foco primário, o isolado de vírus deve ser submetido a procedimento laboratorial, de acordo com o manual de diagnóstico, para identificação do subtipo genético.

Esse isolado de vírus deve ser enviado, o mais rapidamente possível, ao laboratório comunitário de referência, conforme previsto no n.º 1 do artigo 51.º

Artigo 12.º

Derrogações

1. Os Estados-Membros devem elaborar normas de execução para a concessão de derrogações, conforme previsto no n.º 2 do artigo 11.º e nos artigos 13.º e 14.º, incluindo medidas e condições alternativas adequadas. Essas derrogações devem basear-se numa análise dos riscos efectuada pela autoridade competente.

2. Os Estados-Membros devem notificar imediatamente a Comissão de todas as derrogações concedidas em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º e com o artigo 14.º

3. Quando tiver sido concedida uma derrogação, conforme previsto no n.º 1 do artigo 13.º e no artigo 14.º, a Comissão deve analisar imediatamente a situação com o Estado-Membro em causa e, no âmbito do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal (a seguir designado “Comité”), o mais rapidamente possível.

4. Tendo em conta as derrogações concedidas, conforme previsto no n.º 1 do artigo 13.º e no artigo 14.º, podem ser adoptadas, nos termos do n.º 3 do artigo 64.º, medidas destinadas a impedir a propagação da gripe aviária.

Artigo 13.º

Derrogações respeitantes a determinadas explorações

1. A autoridade competente pode conceder derrogações às medidas previstas no primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 11.º em caso de foco de GAAP numa exploração não comercial, num circo, num jardim zoológico, numa loja de aves de companhia, numa reserva natural ou numa área vedada na qual são mantidas aves de capoeira ou outras aves em cativeiro para fins científicos ou fins ligados à conservação de espécies ameaçadas ou raças raras, oficialmente registadas, de aves de capoeira ou outras aves em cativeiro, desde que essas derrogações não prejudiquem a luta contra a doença.

2. A autoridade competente deve garantir que, sempre que seja concedida uma derrogação, conforme previsto no n.º 1, as aves de capoeira e outras aves em cativeiro abrangidas pela derrogação:

- a) Sejam colocadas dentro de um edifício na exploração e aí mantidas. Sempre que tal não for viável ou comprometer o seu bem estar, as aves devem ser confinadas noutros locais na mesma exploração, por forma a não terem quaisquer contactos com outras aves de capoeira ou outras aves em cativeiro noutras explorações. Devem ser tomadas todas as medidas razoáveis para minimizar os seus contactos com aves selvagens;
- b) Sejam submetidas a vigilância e testes suplementares, de acordo com o manual de diagnóstico, e não sejam deslocadas enquanto os testes laboratoriais não indicarem que já não representam nenhum risco significativo de propagação da GAAP; e
- c) Não saiam da exploração de origem, excepto para abate ou para outra exploração:
 - i) localizada no mesmo Estado-Membro, de acordo com as instruções da autoridade competente, ou
 - ii) localizada noutro Estado-Membro, desde que o Estado-Membro de destino dê o seu acordo.

3. A autoridade competente pode conceder derrogações às medidas previstas no n.º 5 do artigo 11.º no sentido de os ovos serem enviados directamente para um estabelecimento de fabrico de ovoprodutos, conforme definido no Capítulo II da Secção X do Anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004, a fim de serem manuseados e tratados em conformidade com o Capítulo XI do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 852/2004.

Essas autorizações devem respeitar as condições definidas no Anexo III da presente directiva.

Artigo 14.º

Medidas a aplicar em caso de foco de GAAP em unidades de produção separadas

Em caso de foco de GAAP numa exploração com duas ou mais unidades de produção separadas, a autoridade competente pode conceder derrogações às medidas previstas no primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 11.º, no que respeita às unidades de produção com aves de capoeira ou outras aves em cativeiro em que não existam suspeitas de GAAP, desde que essas derrogações não prejudiquem as medidas de luta contra a doença.

Essas derrogações só devem ser concedidas a duas ou mais unidades de produção separadas se o veterinário oficial, atendendo à estrutura, dimensão, funcionamento, tipo de alojamento, alimentação dos animais, fonte de água, equipamentos, pessoal e visitantes da exploração, considerar que são completamente independentes das outras unidades de produção, em termos de localização e de gestão diária das aves de capoeira ou outras aves em cativeiro aí mantidas.

Artigo 15.º

Medidas a aplicar nas explorações de contacto

1. Com base no inquérito epidemiológico, a autoridade competente deve decidir se uma exploração deve ser considerada exploração de contacto.

A autoridade competente deve garantir que as medidas previstas no n.º 2 do artigo 7.º sejam aplicadas às explorações de contacto até se excluir a presença de GAAP, de acordo com o manual de diagnóstico.

2. Com base no inquérito epidemiológico, a autoridade competente pode aplicar às explorações de contacto as medidas previstas no artigo 11.º, em especial se essas explorações estiverem situadas numa área onde a densidade de aves de capoeira é elevada.

No Anexo IV são definidos os principais critérios a ter em conta para a aplicação das medidas previstas no artigo 11.º às explorações de contacto.

3. A autoridade competente deve garantir a recolha de amostras das aves de capoeira e outras aves em cativeiro quando

estas são submetidas a occisão, a fim de confirmar ou excluir a presença de vírus da GAAP nessas explorações de contacto, de acordo com o manual de diagnóstico.

4. A autoridade competente deve garantir que, nas explorações em que tenham sido submetidas a occisão e eliminadas aves de capoeira ou outras aves em cativeiro e em que tenha posteriormente sido confirmada a presença de gripe aviária, os edifícios e os equipamentos susceptíveis de estarem contaminados e os veículos utilizados no transporte de aves de capoeira, outras aves em cativeiro, cadáveres, carne, alimentos para animais, estrume, chorume, material de cama e qualquer outro material ou substância susceptíveis de estarem contaminados sejam submetidos a um ou mais dos procedimentos previstos no artigo 48.º

SECÇÃO 2

Zonas de protecção e de vigilância e outras zonas submetidas a restrições

Artigo 16.º

Estabelecimento de zonas de protecção e de vigilância e de outras zonas submetidas a restrições em caso de foco de GAAP

1. Imediatamente após o aparecimento de um foco de GAAP, a autoridade competente deve estabelecer:

- a) Uma zona de protecção com um raio de, pelo menos, três quilómetros em torno da exploração;
- b) Uma zona de vigilância com um raio de, pelo menos, 10 quilómetros em torno da exploração, incluindo a zona de protecção.

2. Se o foco de GAAP for confirmado noutras aves em cativeiro numa exploração não comercial, num circo, num jardim zoológico, numa loja de aves de companhia, numa reserva natural, ou numa área vedada na qual são mantidas outras aves em cativeiro para fins científicos ou fins ligados à conservação de espécies ameaçadas ou raças raras, oficialmente registadas, de outras aves em cativeiro, nos quais não existam aves de capoeira, a autoridade competente pode, na sequência de uma avaliação dos riscos e na medida do necessário, conceder derrogações às disposições previstas nas Secções 2 a 4 em matéria de estabelecimento de zonas de protecção e de vigilância e às medidas a aplicar nessas zonas, desde que tais derrogações não prejudiquem a luta contra a doença.

3. Quando estabelecer as zonas de protecção e de vigilância, conforme previsto no n.º 1, a autoridade competente deve ter em conta, pelo menos, os seguintes critérios:

- a) O inquérito epidemiológico;
- b) A situação geográfica, nomeadamente as fronteiras naturais;

- c) A localização e a proximidade das explorações e número estimado de aves de capoeira;
- d) Os padrões dos movimentos e trocas comerciais de aves de capoeira e de outras aves em cativeiro;
- e) As instalações e pessoal disponíveis para controlar os movimentos, dentro das zonas de protecção e de vigilância, de aves de capoeira ou outras aves em cativeiro e dos seus cadáveres, de estrume e de material de cama, utilizado ou não, em especial se as aves de capoeira ou outras aves em cativeiro que devem ser submetidas a occisão e eliminadas tiverem de ser transferidas para fora da respectiva exploração de origem.

4. A autoridade competente pode estabelecer ainda zonas submetidas a restrições, adjacentes às zonas de protecção e de vigilância ou em torno delas, atendendo aos critérios previstos no n.º 3.

5. Se uma zona de protecção ou de vigilância ou outra zona submetida a restrições abranger os territórios de vários Estados-Membros, as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa devem colaborar no estabelecimento da zona.

Artigo 17.º

Medidas a aplicar nas zonas de protecção e de vigilância

1. A autoridade competente deve garantir que sejam aplicadas as seguintes medidas nas zonas de protecção e de vigilância:

- a) São aplicadas disposições que permitam identificar qualquer vector susceptível de propagar o vírus da gripe aviária, incluindo aves de capoeira, outras aves em cativeiro, carne, ovos, cadáveres, alimentos para animais, material de cama, pessoas que tenham estado em contacto com as aves de capoeira ou outras aves em cativeiro infectadas ou veículos relacionados com o sector das aves de capoeira;
- b) Os proprietários fornecem à autoridade competente, mediante pedido, todas as informações relevantes sobre as aves de capoeira ou outras aves em cativeiro, bem como os ovos, que entram ou saem da exploração.

2. A autoridade competente deve tomar todas as medidas razoáveis para garantir que todas as pessoas presentes nas zonas de protecção e de vigilância afectadas pelas restrições em causa estejam plenamente informadas das restrições em vigor.

Essas informações podem ser transmitidas através de avisos, meios de comunicação social como a imprensa e a televisão, ou quaisquer outros meios adequados.

3. A autoridade competente pode, quando as informações epidemiológicas ou outro tipo de provas o justificarem, aplicar programas de erradicação preventiva que podem incluir o abate ou occisão preventivos de aves de capoeira ou outras aves em cativeiro nas explorações e áreas em risco.

4. Os Estados-Membros que aplicarem as medidas previstas no n.º 3 devem do facto informar imediatamente a Comissão. Esta deve analisar a situação com os Estados-Membros em causa e no âmbito do Comité, o mais rapidamente possível.

SECÇÃO 3

Medidas a aplicar nas zonas de protecção

Artigo 18.º

Recenseamento e visitas pelo veterinário oficial e vigilância

A autoridade competente deve garantir que sejam aplicadas as seguintes medidas nas zonas de protecção:

- a) É realizado, o mais rapidamente possível, um recenseamento de todas as explorações;
- b) Todas as explorações comerciais são visitadas o mais rapidamente possível por um veterinário oficial para a realização de um exame clínico das aves de capoeira e das outras aves em cativeiro e, se necessário, para a recolha de amostras para testes laboratoriais de acordo com o manual de diagnóstico; é conservado um registo dessas visitas e das conclusões delas tiradas; as explorações não comerciais são visitadas por um veterinário oficial antes do levantamento da zona de protecção;
- c) É imediatamente posta em prática uma vigilância suplementar de acordo com o manual de diagnóstico, a fim de identificar a eventual propagação da gripe aviária nas explorações localizadas na zona de protecção.

Artigo 19.º

Medidas a aplicar nas explorações das zonas de protecção

A autoridade competente deve garantir que sejam aplicadas as seguintes medidas nas explorações das zonas de protecção:

- a) Todas as aves de capoeira e outras aves em cativeiro são colocadas dentro de um edifício na exploração e aí mantidas. Sempre que tal não for viável ou comprometer o seu bem-estar, as aves devem ser confinadas noutros locais na mesma exploração, por forma a não terem quaisquer contactos com outras aves de capoeira ou outras aves em cativeiro noutras explorações. Devem ser tomadas todas as medidas razoáveis para minimizar os seus contactos com aves selvagens;

- b) O cadáveres são eliminados o mais rapidamente possível;
- c) Os veículos e os equipamentos utilizados no transporte de aves de capoeira ou outras aves em cativeiro vivas, carne, alimentos para animais, estrume, chorume, material de cama e qualquer outro material ou substância susceptíveis de estarem contaminados são submetidos sem demora a um ou mais dos procedimentos previstos no artigo 48.º;
- d) Todas as partes dos veículos utilizados pelo pessoal ou outras pessoas que entram e saem das explorações susceptíveis de terem sido contaminadas são submetidas sem demora a um ou mais dos procedimentos previstos no artigo 48.º;
- e) É proibida a entrada ou saída, sem autorização da autoridade competente, de aves de capoeira, outras aves em cativeiro ou mamíferos domésticos de uma exploração. Esta restrição não se aplica aos mamíferos que tenham acesso apenas às zonas de habitação humana em que:
 - i) não têm qualquer contacto com as aves de capoeira ou outras aves em cativeiro existentes na exploração, e
 - ii) não têm qualquer acesso às gaiolas ou áreas em que são mantidas as aves de capoeira ou outras aves em cativeiro existentes na exploração;
- f) Qualquer aumento de morbilidade ou mortalidade, ou qualquer diminuição significativa dos dados de produção nas explorações, é imediatamente comunicado à autoridade competente, que deve proceder a investigações adequadas, de acordo com o manual de diagnóstico;
- g) Qualquer pessoa que entre ou saia da exploração respeita as medidas adequadas de biossegurança destinadas a impedir a propagação da gripe aviária;
- h) O proprietário deve conservar registos de todas as pessoas que visitam a exploração, com excepção das habitações, a fim de facilitar a vigilância e a luta contra a doença, devendo colocá-los à disposição da autoridade competente, a pedido desta. Não é obrigatório conservar tais registos no caso de pessoas que visitem explorações, tais como jardins zoológicos ou reservas naturais, em que não tenham acesso às áreas em que as aves são mantidas.

Artigo 20.º

Proibição de remover ou espalhar material de cama utilizado, estrume ou chorume provenientes de explorações

A autoridade competente deve garantir a proibição de remover ou espalhar material de cama utilizado, estrume ou chorume provenientes das explorações situadas nas zonas de protecção, a menos que ela própria o autorize. No entanto, pode ser auto-

rizada a saída de estrume ou chorume de explorações abrangidas por medidas de biossegurança com destino a uma instalação designada, para efeitos de tratamento ou armazenamento intermédio com vista a posterior tratamento destinado a destruir qualquer vírus da gripe aviária eventualmente presente, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ou com as normas específicas que possam ser adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 64.º

Artigo 21.º

Feiras, mercados ou outras situações que originem concentrações e reconstituição de efectivos cinegéticos

A autoridade competente deve garantir a proibição de feiras, mercados, espectáculos ou outras situações que originem concentrações de aves de capoeira ou outras aves em cativeiro nas zonas de protecção.

A autoridade competente deve garantir que as aves de capoeira ou outras aves em cativeiro destinadas à reconstituição de efectivos cinegéticos não sejam libertadas nas zonas de protecção.

Artigo 22.º

Proibição de movimentos e transporte de aves, ovos, carne de aves de capoeira e cadáveres

1. A autoridade competente deve garantir que, dentro das zonas de protecção, sejam proibidos, a partir das explorações, os movimentos e o transporte rodoviário — com excepção dos caminhos particulares de acesso às explorações — ou ferroviário de aves de capoeira, outras aves em cativeiro, aves de capoeira prontas para a postura, pintos do dia, ovos e cadáveres.

2. A autoridade competente deve garantir que seja proibido o transporte de carne de aves de capoeira a partir dos matadouros, das instalações de desmancha e dos entrepostos frigoríficos, a não ser que essa carne:

- a) Tenha sido produzida a partir de aves de capoeira provenientes de locais situados fora das zonas de protecção e tenha sido armazenada e transportada separadamente da carne das aves de capoeira provenientes das zonas de protecção;
- b) Tenha sido produzida em data que anteceda de, pelo menos, 21 dias a data estimada da primeira infecção numa exploração situada dentro da zona de protecção e tenha sido, desde a sua produção, armazenada e transportada separadamente da carne produzida depois daquela data.

3. Todavia, as proibições previstas nos n.ºs 1 e 2 não se aplicam ao trânsito rodoviário ou ferroviário, sem descarga nem paragem, dentro da zona de protecção.

*Artigo 23.º***Derrogações para o transporte directo de aves de capoeira para abate imediato e os movimentos ou o tratamento de carne de aves de capoeira**

1. Não obstante o artigo 22.º, a autoridade competente pode autorizar o transporte directo para um matadouro designado, para abate imediato, de aves de capoeira provenientes de uma exploração situada na zona de protecção, mediante o cumprimento das seguintes condições:

- a) O veterinário oficial efectua um exame clínico das aves de capoeira da exploração de origem, nas 24 horas que antecedem o envio para abate;
- b) Se necessário, são realizados testes laboratoriais às aves de capoeira da exploração de origem, de acordo com o manual de diagnóstico, devendo os resultados ser favoráveis;
- c) As aves de capoeira são transportadas em veículos selados pela autoridade competente ou sob a sua supervisão;
- d) A autoridade competente responsável pelo matadouro designado é informada e aceita receber as aves de capoeira; em seguida, confirma o abate à autoridade competente responsável pela expedição;
- e) As aves de capoeira provenientes da zona de protecção são mantidas separadamente das outras aves de capoeira e são abatidas separadamente, ou em períodos diferentes, das outras aves de capoeira, de preferência, no fim do dia de trabalho; a limpeza e a desinfeção subsequentes devem estar concluídas antes de serem abatidas outras aves de capoeira;
- f) O veterinário oficial garante que é efectuado um exame pormenorizado das aves de capoeira no matadouro designado, aquando da chegada das aves de capoeira e depois do seu abate;
- g) A carne não entra no comércio intracomunitário nem internacional e ostenta a marca sanitária destinada a carne fresca, prevista no Anexo II da Directiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano⁽¹⁵⁾, salvo decisão em contrário tomada nos termos do n.º 3 do artigo 64.º da presente directiva;

h) A carne é obtida, desmanchada, transportada e armazenada separadamente da carne destinada ao comércio intracomunitário e internacional e é utilizada de modo a evitar que seja introduzida em produtos à base de carne destinados ao comércio intracomunitário ou internacional, a não ser que:

- i) tenha sido submetida a um tratamento estabelecido no Anexo III da Directiva 2002/99/CE, ou
- ii) seja tomada uma decisão em contrário, nos termos do n.º 3 do artigo 64.º

2. Não obstante o artigo 22.º, a autoridade competente pode autorizar o transporte directo para um matadouro designado dentro da zona de protecção, para abate imediato, de aves de capoeira provenientes de locais situados fora da zona de protecção, bem como os subsequentes movimentos da carne derivada dessas aves de capoeira, desde que:

- a) A autoridade competente responsável pelo matadouro designado seja informada e aceite receber as aves de capoeira e, em seguida, confirme o abate à autoridade competente responsável pela expedição;
- b) As referidas aves de capoeira sejam mantidas separadamente das aves de capoeira provenientes da zona de protecção e sejam abatidas separadamente, ou em períodos diferentes, das outras aves de capoeira;
- c) A carne de aves de capoeira produzida seja desmanchada, transportada e armazenada separadamente da carne de aves de capoeira obtida a partir de aves de capoeira provenientes da zona de protecção;
- d) Os subprodutos sejam eliminados.

*Artigo 24.º***Derrogações para o transporte directo de pintos do dia**

1. Não obstante o artigo 22.º, a autoridade competente pode autorizar o transporte directo de pintos do dia provenientes de explorações situadas dentro da zona de protecção para uma exploração ou pavilhão dessa exploração situados no mesmo Estado-Membro e localizados, de preferência, fora das zonas de protecção e de vigilância, mediante o cumprimento das seguintes condições:

- a) Os pintos do dia são transportados em veículos selados pela autoridade competente ou sob a sua supervisão;

⁽¹⁵⁾ JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.

b) São aplicadas medidas de biossegurança adequadas durante o transporte e na exploração de destino;

c) A exploração de destino é colocada sob vigilância oficial após a chegada dos pintos do dia;

d) Caso sejam transferidas para fora da zona de protecção ou de vigilância, as aves de capoeira permanecem na exploração de destino durante, pelo menos, 21 dias.

2. Não obstante o artigo 22.º, a autoridade competente pode autorizar o transporte directo de pintos do dia originários de ovos provenientes de explorações situadas fora das zonas de protecção e de vigilância para qualquer outra exploração do mesmo Estado-Membro, localizada, de preferência, fora das zonas de protecção e de vigilância, desde que a incubadora que procede à expedição possa garantir, pela sua logística e pela higiene das suas condições de trabalho, que não houve nenhum contacto entre esses ovos e quaisquer outros ovos de incubação ou pintos do dia originários de bandos de aves de capoeira dessas zonas e que, por conseguinte, têm um estatuto sanitário diferente.

Artigo 25.º

Derrogações para o transporte directo de aves de capoeira prontas para a postura

Não obstante o artigo 22.º, a autoridade competente pode autorizar o transporte directo de aves de capoeira prontas para a postura para uma exploração ou pavilhão dessa exploração, localizados de preferência dentro da zona de protecção ou de vigilância, nos quais não existam outras aves de capoeira, mediante o cumprimento das seguintes condições:

a) O veterinário oficial efectua um exame clínico das aves de capoeira e das outras aves em cativeiro na exploração de origem, em especial das que vão ser transferidas;

b) Se necessário, são realizados testes laboratoriais às aves de capoeira da exploração de origem, de acordo com o manual de diagnóstico, devendo os resultados ser favoráveis;

c) As aves de capoeira prontas para a postura são transportadas em veículos selados pela autoridade competente ou sob a sua supervisão;

d) A exploração ou pavilhão de destino são colocados sob vigilância oficial após a chegada das aves de capoeira prontas para a postura;

e) Caso sejam transferidas para fora da zona de protecção ou de vigilância, as aves de capoeira permanecem na exploração de destino durante, pelo menos, 21 dias.

Artigo 26.º

Derrogação para o transporte directo de ovos de incubação e ovos de mesa

1. Não obstante o artigo 22.º, a autoridade competente pode autorizar o transporte directo de ovos de incubação, a partir de qualquer exploração para uma incubadora localizada dentro da zona de protecção e designada pela autoridade competente («incubadora designada»), ou mediante o cumprimento das seguintes condições, a partir de uma exploração localizada dentro da zona de protecção para qualquer incubadora designada:

a) Os bandos de progenitores de que derivam os ovos de incubação foram examinados, de acordo com o manual de diagnóstico, e não existem suspeitas de gripe aviária nessas explorações;

b) Os ovos de incubação e as respectivas embalagens são desinfectados antes da expedição, devendo ser possível assegurar a identificação da sua origem;

c) Os ovos de incubação são transportados em veículos selados pela autoridade competente ou sob a sua supervisão;

d) São aplicadas na incubadora designada medidas de biossegurança, em conformidade com as instruções da autoridade competente.

2. Não obstante o artigo 22.º, a autoridade competente pode autorizar o transporte directo de ovos:

a) Para um centro de acondicionamento designado pela autoridade competente («centro de acondicionamento designado»), desde que estejam embalados em embalagens descartáveis e que sejam aplicadas todas as medidas de biossegurança exigidas pela autoridade competente;

b) Para um estabelecimento de fabrico de ovoprodutos, conforme definido no Capítulo II da Secção X do Anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004, a fim de serem manuseados e tratados em conformidade com o Capítulo XI do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 852/2004; ou

c) Para eliminação.

Artigo 27.º**Derrogação para o transporte directo de cadáveres**

Não obstante o artigo 22.º, a autoridade competente pode autorizar o transporte directo de cadáveres, desde que sejam transportados para serem eliminados.

Artigo 28.º**Limpeza e desinfecção de meios de transporte**

A autoridade competente deve garantir que todos os veículos e equipamentos utilizados no transporte, conforme previsto nos artigos 23.º a 27.º, sejam limpos e desinfectados sem demora, por um ou mais dos procedimentos previstos no artigo 48.º, após o transporte.

Artigo 29.º**Duração das medidas**

1. As medidas previstas na presente secção devem manter-se durante, pelo menos, 21 dias após a data de conclusão da limpeza e desinfecção preliminares da exploração infectada por um ou mais dos procedimentos previstos no artigo 48.º, e até as explorações localizadas na zona de protecção terem sido submetidas a testes de acordo com o manual de diagnóstico.

2. Quando deixar de ser necessário manter as medidas referidas na presente secção, conforme previsto no n.º 1, devem aplicar-se na antiga zona de protecção as medidas estabelecidas no artigo 30.º, até deixarem de ter de ser aplicadas, em conformidade com o artigo 31.º

SECÇÃO 4**Medidas a aplicar nas zonas de vigilância****Artigo 30.º****Medidas a aplicar nas zonas de vigilância**

A autoridade competente deve garantir que as seguintes medidas sejam aplicadas nas zonas de vigilância:

- a) Deve ser realizado, o mais rapidamente possível, um recenseamento de todas as explorações comerciais de aves de capoeira;
- b) São proibidos os movimentos de aves de capoeira, aves de capoeira prontas para a postura, pintos do dia e ovos dentro da zona de vigilância, a menos que a autoridade competente o autorize, garantindo a aplicação de medidas de biossegurança adequadas, a fim de impedir a propagação da gripe aviária; esta proibição não se aplica ao trânsito rodoviário ou ferroviário, sem descarga nem paragem, dentro da zona de vigilância;

- c) São proibidos os movimentos de aves de capoeira, aves de capoeira prontas para a postura, pintos do dia e ovos para explorações, matadouros, centros de acondicionamento ou estabelecimentos de fabrico de ovoprodutos situados fora da zona de vigilância; a autoridade competente pode, no entanto, autorizar o transporte directo de:

- i) aves de capoeira para abate com destino a um matadouro designado, para abate imediato, sob reserva do disposto nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 23.º.

A autoridade competente pode autorizar o transporte directo para um matadouro designado dentro da zona de vigilância, para abate imediato, de aves de capoeira provenientes de locais situados fora das zonas de protecção e de vigilância, bem como os subsequentes movimentos da carne derivada dessas aves de capoeira;

- ii) aves de capoeira prontas para a postura com destino a uma exploração na qual não existam outras aves de capoeira, dentro do mesmo Estado-Membro; essa exploração deve ser colocada sob vigilância oficial após a chegada das aves de capoeira prontas para a postura, que devem permanecer na exploração de destino durante, pelo menos, 21 dias;

- iii) pintos do dia:

com destino a uma exploração ou pavilhão dessa exploração situados no mesmo Estado-Membro, desde que sejam aplicadas medidas de biossegurança adequadas, que a exploração seja colocada sob vigilância oficial após o transporte e que os pintos do dia permaneçam na exploração de destino durante pelo menos 21 dias, ou

se forem originários de ovos de incubação provenientes de explorações de aves de capoeira situadas fora das zonas de protecção e de vigilância, com destino a qualquer outra exploração, desde que a incubadora que procede à expedição possa garantir, pela sua logística e pela biossegurança das suas condições de trabalho, que não houve nenhum contacto entre esses ovos e quaisquer outros ovos de incubação ou pintos do dia originários de bandos de aves de capoeira dessas zonas e que, por conseguinte, têm um estatuto sanitário diferente,

- iv) ovos de incubação com destino a uma incubadora designada situada dentro ou fora da zona de vigilância; os ovos e as respectivas embalagens devem ser desinfectados antes da expedição, devendo ser assegurada a identificação da sua origem,

- v) ovos de mesa com destino a um centro de acondicionamento designado, desde que estejam embalados em embalagens descartáveis e que sejam aplicadas todas as medidas de biossegurança exigidas pela autoridade competente;
 - vi) ovos com destino a um estabelecimento de fabrico de ovoprodutos, conforme definido no Capítulo II da Secção X do Anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004, situado dentro ou fora da zona de vigilância, a fim de serem manuseados e tratados em conformidade com o Capítulo XI do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 852/2004;
 - vii) ovos para eliminação;
- d) Qualquer pessoa que entre ou saia das explorações situadas na zona de vigilância respeita as medidas adequadas de biossegurança destinadas a impedir a propagação da gripe aviária;
- e) Os veículos e os equipamentos utilizados no transporte de aves de capoeira ou outras aves em cativeiro vivas, cadáveres, alimentos para animais, estrume, chorume, material de cama e qualquer outro material ou substância susceptíveis de estarem contaminados são limpos e desinfectados sem demora após a contaminação, por um ou mais dos procedimentos previstos no artigo 48.º;
- f) É proibida a entrada ou saída, sem autorização da autoridade competente, de aves de capoeira, outras aves em cativeiro ou mamíferos de espécies domésticas de uma exploração na qual são mantidas aves de capoeira. Esta restrição não se aplica aos mamíferos que tenham acesso apenas às zonas de habitação humana em que:
- i) não têm qualquer contacto com as aves de capoeira ou outras aves em cativeiro existentes na exploração, e
 - ii) não têm qualquer acesso às gaiolas ou áreas em que são mantidas as aves de capoeira ou outras aves em cativeiro existentes na exploração;
- g) Qualquer aumento de morbilidade ou mortalidade, ou qualquer diminuição significativa dos dados de produção nas explorações, é imediatamente comunicado à autoridade competente, que deve proceder a investigações adequadas, de acordo com o manual de diagnóstico;
- h) É proibido remover ou espalhar material de cama utilizado, estrume ou chorume, a menos que a autoridade competente o autorize; pode ser autorizada a saída de estrume de uma exploração situada na zona de vigilância abrangida por medidas de biossegurança com destino a uma instalação desig-

nada, para efeitos de tratamento ou armazenamento intermédio com vista a posterior tratamento para destruir qualquer vírus da gripe aviária eventualmente presente, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ou com as normas específicas que possam ser adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 64.º;

- i) São proibidos feiras, mercados, espectáculos ou outras situações que originem concentrações de aves de capoeira ou de outras aves em cativeiro;
- j) Não são libertadas aves de capoeira para efeitos de reconstituição de efectivos cinegéticos.

Artigo 31.º

Duração das medidas

As medidas previstas na presente secção devem manter-se durante, pelo menos, 30 dias após a data de conclusão da limpeza e desinfectação preliminares da exploração infectada, em conformidade com o artigo 48.º.

SECÇÃO 5

Medidas a aplicar nas outras zonas submetidas a restrições

Artigo 32.º

Medidas a aplicar nas outras zonas submetidas a restrições

1. A autoridade competente pode determinar que algumas ou todas as medidas constantes das Secções 3 e 4 se apliquem dentro das outras zonas submetidas a restrições, previstas no n.º 4 do artigo 16.º ("outras zonas submetidas a restrições").

2. A autoridade competente pode, quando as informações epidemiológicas ou outro tipo de provas o justificarem, aplicar programas de erradicação preventiva que podem incluir o abate ou a occisão preventivos de aves de capoeira ou outras aves em cativeiro nas explorações e áreas em risco, de acordo com os critérios definidos no Anexo IV, localizadas noutras zonas submetidas a restrições.

O repovoamento dessas explorações deve fazer-se de acordo com as instruções da autoridade competente.

3. Os Estados-Membros que aplicarem as medidas previstas nos n.ºs 1 e 2 devem do facto informar imediatamente a Comissão.

4. A Comissão deve analisar a situação com os Estados-Membros em causa e no âmbito do Comité, o mais rapidamente possível.

5. Sem prejuízo de decisões a aprovar nos termos da Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁶⁾, podem ser aprovadas, nos termos do n.º 3 do artigo 64.º, outras medidas de vigilância, de biossegurança e de luta contra a doença, a fim de impedir a propagação da gripe aviária.

SECÇÃO 6

Derrogações e medidas de biossegurança

Artigo 33.º

Derrogações

1. Os Estados-Membros devem definir as disposições específicas ao abrigo das quais podem conceder as derrogações previstas nos artigos 16.º e 23.º a 27.º, incluindo medidas e condições alternativas adequadas. Essas derrogações devem basear-se numa avaliação dos riscos realizada pela autoridade competente.

2. A autoridade competente pode, com base numa avaliação dos riscos, conceder derrogações às medidas previstas nas Secções 3 e 4, em caso de confirmação de GAAP numa incubadora.

3. A autoridade competente pode conceder derrogações às medidas previstas nas alíneas b) e c) do artigo 18.º, no artigo 22.º e nas alíneas b), c) e f) do artigo 30.º, em caso de foco de GAAP numa exploração não comercial, num circo, num jardim zoológico, numa reserva natural ou numa área vedada na qual são mantidas aves de capoeira ou outras aves em cativeiro para fins científicos ou fins ligados à conservação de espécies ameaçadas ou raças raras, oficialmente registadas, de aves de capoeira ou outras aves em cativeiro.

4. Em derrogação das Secções 3 e 4, em caso de foco de GAAP, os Estados-Membros podem, com base numa avaliação dos riscos, estabelecer medidas específicas para os movimentos de pombos-correio para, a partir de, e dentro das zonas de protecção e de vigilância.

5. As derrogações previstas nos n.ºs 1 a 4 devem ser concedidas apenas no caso de não prejudicarem a luta contra a doença.

6. Os Estados-Membros que concederem as derrogações previstas nos n.ºs 1 a 4 devem do facto informar imediatamente a Comissão.

7. A Comissão deve em todos os casos analisar a situação com o Estado-Membro em causa e no âmbito do Comité, o mais rapidamente possível.

Tendo em conta as derrogações concedidas, conforme previsto nos n.ºs 1 a 4, podem ser adoptadas, nos termos do n.º 3 do artigo 64.º, medidas destinadas a impedir a propagação da gripe aviária.

8. As aves de capoeira (incluindo pintos do dia), as outras aves em cativeiro, os ovos de incubação, o material de cama utilizado, o estrume e o chorume provenientes de explorações às quais tenha sido concedida uma derrogação ao abrigo do presente artigo não podem ser comercializados fora do Estado-Membro em causa, salvo decisão em contrário tomada nos termos do n.º 3 do artigo 64.º

Artigo 34.º

Medidas de biossegurança suplementares

1. A fim de impedir a propagação da gripe aviária, a autoridade competente pode, para além das medidas previstas nas Secções 3, 4 e 5, ordenar a aplicação de medidas de biossegurança suplementares em explorações situadas nas zonas de protecção e de vigilância e noutras zonas submetidas a restrições, bem como em sectores de criação de aves de capoeira e em sectores de criação de outras aves em cativeiro no Estado-Membro em causa.

Essas medidas podem incluir restrições aos movimentos de veículos ou de pessoas para fins de fornecimento de alimentos para animais, recolha de ovos, transporte de aves de capoeira para matadouros e recolha de cadáveres para eliminação, bem como a outros movimentos de pessoal, veterinários ou abastecedores de equipamentos agrícolas.

2. Os Estados-Membros que adoptarem medidas nos termos do n.º 1 devem do facto informar imediatamente a Comissão.

3. A Comissão deve analisar a situação com o Estado-Membro em causa e no âmbito do Comité, o mais rapidamente possível.

4. Sem prejuízo de decisões a aprovar nos termos da Decisão 90/424/CEE, podem ser adoptadas, e nos termos do n.º 3 do artigo 64.º, outras medidas de vigilância, de biossegurança e de luta contra a doença, a fim de impedir a propagação da gripe aviária.

⁽¹⁶⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

SECÇÃO 7

Medidas a aplicar em caso de suspeita e confirmação de gripe aviária altamente patogénica (GAAP) em determinadas instalações que não sejam explorações e em meios de transporte

Artigo 35.º

Investigação da suspeita de presença de GAAP em matadouros e em meios de transporte

Sempre que se suspeitar ou confirmar a presença de GAAP em matadouros ou meios de transporte, a autoridade competente deve lançar imediatamente uma investigação na exploração de origem das aves de capoeira ou outras aves em cativeiro, a fim de confirmar ou excluir essa presença, de acordo com o manual de diagnóstico.

Artigo 36.º

Medidas a aplicar em matadouros

1. Quando se suspeitar ou se confirmar a presença de GAAP num matadouro, a autoridade competente deve garantir, com base numa avaliação dos riscos, que todas as aves de capoeira presentes no matadouro sejam submetidas a occisão ou abatidas, o mais rapidamente possível, sob supervisão oficial.

Em caso de abate dessas aves de capoeira, a respectiva carne e os subprodutos delas derivados, bem como a carne e os subprodutos de quaisquer outras aves de capoeira que possam ter sido contaminadas durante o abate e o processo de produção, devem ser conservados separadamente e sob supervisão oficial, até que estejam concluídas as investigações de acordo com o manual de diagnóstico.

2. Caso se confirme a presença de GAAP, a carne das aves de capoeira e os subprodutos delas derivados, bem como a carne e os subprodutos de quaisquer outras aves de capoeira que possam ter sido contaminadas durante o abate e o processo de produção, devem ser eliminados o mais rapidamente possível, sob supervisão oficial.

Artigo 37.º

Medidas a aplicar em postos de inspecção fronteiriços ou meios de transporte

1. Quando se suspeitar ou se confirmar a presença de GAAP em postos de inspecção fronteiriços ou em meios de transporte, a autoridade competente deve garantir, com base numa avaliação dos riscos, que todas as aves de capoeira e outras aves em cativeiro presentes no posto de inspecção fronteiriço ou no meio de transporte sejam submetidas a occisão, abatidas ou colocadas em isolamento longe das outras aves de capoeira ou outras aves em cativeiro e mantidas sob supervisão oficial,

até que estejam concluídas as investigações de acordo com o manual de diagnóstico. A autoridade competente deve aplicar as medidas previstas no artigo 7.º, consoante adequado.

A autoridade competente pode autorizar os movimentos de aves de capoeira ou outras aves em cativeiro para outros locais onde serão submetidas a occisão, abatidas ou colocadas em isolamento.

A autoridade competente pode decidir não submeter a occisão ou abater as aves de capoeira ou outras aves em cativeiro presentes no posto de inspecção fronteiriço que não tenham estado em contacto com as aves de capoeira ou outras aves em cativeiro suspeitas de estarem infectadas.

2. Em caso de abate das aves de capoeira a que se refere o n.º 1, a respectiva carne e os subprodutos delas derivados, bem como a carne e os subprodutos de quaisquer outras aves de capoeira que possam ter sido contaminadas durante o abate e o processo de produção, devem ser conservados separadamente e sob supervisão oficial, até que estejam concluídas as investigações de acordo com o manual de diagnóstico.

3. Caso se confirme a presença de GAAP, a carne das aves de capoeira e os subprodutos delas derivados, bem como a carne e os subprodutos de quaisquer outras aves de capoeira que possam ter sido contaminadas durante o abate e o processo de produção, devem ser eliminados o mais rapidamente possível, sob supervisão oficial.

Artigo 38.º

Medidas suplementares a aplicar em matadouros, postos de inspecção fronteiriços ou meios de transporte

A autoridade competente deve garantir a aplicação das medidas suplementares a seguir mencionadas em caso de suspeita ou confirmação de GAAP em matadouros, postos de inspecção fronteiriços ou meios de transporte:

- a) Não são introduzidas nenhuma(s) aves de capoeira nem outras aves em cativeiro nos matadouros, postos de inspecção fronteiriços ou meios de transporte sem terem decorrido, no mínimo, 24 horas após a conclusão da limpeza e da desinfecção previstas na alínea b), por um ou mais dos procedimentos previstos no artigo 48.º; no caso dos postos de inspecção fronteiriços, a proibição de introdução pode ser alargada a outros animais;
- b) A limpeza e a desinfecção dos edifícios, equipamentos e veículos contaminados são efectuadas de acordo com um ou mais dos procedimentos previstos no artigo 48.º e sob a supervisão oficial do veterinário oficial;

- c) É realizado um inquérito epidemiológico;
- d) As medidas previstas no n.º 2 do artigo 7.º são aplicadas na exploração de origem das aves de capoeira ou dos cadáveres infectados e nas explorações de contacto;
- e) As medidas previstas no artigo 11.º são aplicadas na exploração de origem, salvo indicação em contrário decorrente do inquérito epidemiológico e das outras investigações previstas no artigo 35.º;
- f) O isolado de vírus da gripe aviária é submetido a procedimento laboratorial para identificação do subtipo de vírus, de acordo com o manual de diagnóstico.

CAPÍTULO V

GRYPE AVIÁRIA FRACAMENTE PATOGÉNICA (GAFP)

SECÇÃO 1

Medidas a aplicar nas explorações quando se confirmem focos

Artigo 39.º

Medidas a aplicar

1. Em caso de foco de GAFP, a autoridade competente deve garantir a aplicação das medidas previstas nas alíneas a), b), c), e), g) e h) do n.º 2 do artigo 7.º, no n.º 3 do artigo 7.º e nos n.ºs 2 a 5 do presente artigo, com base numa avaliação dos riscos e atendendo, pelo menos, aos critérios estabelecidos no Anexo V.

2. A autoridade competente deve garantir que todas as aves de capoeira da exploração e todas as outras aves em cativeiro das espécies em que tiver sido confirmada a GAFP sejam destruídas sob supervisão oficial, de modo a impedir a propagação da gripe aviária.

Esta acção de despovoamento pode alargar-se a outras aves em cativeiro da exploração, com base na avaliação do risco que representam no que respeita a uma maior propagação da gripe aviária, e a outras explorações que possam ser consideradas explorações de contacto, com base no inquérito epidemiológico.

Antes do despovoamento, não podem entrar nem sair da exploração nenhuma ave de capoeira nem outras aves em cativeiro, a não ser que a autoridade competente o autorize.

3. Para efeitos do n.º 2, o despovoamento deve ser efectuado em conformidade com o disposto na Directiva 93/119/CE, devendo a autoridade competente decidir se as aves de capoeira ou as outras aves em cativeiro são:

- a) Submetidas a occisão o mais rapidamente possível; ou
- b) Abatidas num matadouro designado, de acordo com o n.º 4.

Em caso de despovoamento por abate num matadouro designado, as aves de capoeira devem ser submetidas a vigilância e testes suplementares.

As aves de capoeira não devem ser transferidas da exploração para o matadouro designado enquanto a autoridade competente, atendendo, nomeadamente, às investigações e aos testes laboratoriais destinados a determinar o nível de excreção do vírus pelas aves de capoeira efectuados de acordo com o manual de diagnóstico, e tendo em conta uma avaliação dos riscos, não considerar que o risco de maior propagação da GAFP é mínimo.

4. O abate num matadouro designado, nos termos do n.º 3, só pode ser realizado se:

- a) As aves de capoeira forem enviadas directamente da exploração para o matadouro designado;
- b) Cada remessa for selada antes da expedição pelo veterinário oficial responsável pela exploração, ou sob a sua supervisão;
- c) Cada remessa permanecer selada durante todo o tempo de transporte até ao matadouro designado;
- d) Forem respeitadas quaisquer outras medidas de biossegurança prescritas pela autoridade competente;
- e) A autoridade competente responsável pelo matadouro designado for informada e aceitar receber as aves de capoeira;
- f) Os veículos e equipamentos utilizados no transporte de aves de capoeira vivas e qualquer outro material ou substância susceptíveis de estarem contaminados forem limpos e desinfectados sem demora, por um ou mais dos procedimentos previstos no artigo 48.º; e
- g) Os subprodutos dessas aves de capoeira existentes no matadouro forem eliminados.

5. A autoridade competente deve garantir a eliminação, sob supervisão oficial:

a) Dos cadáveres; e

b) Dos ovos de incubação da exploração.

6. A autoridade competente deve garantir a adopção das seguintes medidas:

a) Os ovos de incubação recolhidos na exploração durante o período compreendido entre a data provável de introdução da GAFP na exploração e a adopção das medidas previstas na presente directiva são, sempre que possível, identificados e incubados sob supervisão oficial;

b) As aves de capoeira já nascidas de ovos recolhidos na exploração durante o período compreendido entre a data provável de introdução da GAFP na exploração e a adopção das medidas previstas na presente directiva são, sempre que possível, colocadas sob supervisão oficial, devendo ser efectuadas investigações de acordo com o manual de diagnóstico;

c) Os ovos já presentes na exploração ou que nela tenham sido produzidos posteriormente, mas antes do despovoamento previsto no n.º 2, são, desde que o risco de propagação da GAFP seja minimizado, transportados:

i) para um centro de acondicionamento designado pela autoridade competente ("centro de acondicionamento designado"), desde que estejam embalados em embalagens descartáveis e que sejam aplicadas todas as medidas de biossegurança exigidas pela autoridade competente;

ii) para um estabelecimento de fabrico de ovoprodutos, conforme definido no Capítulo II da Secção X do Anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004, a fim de serem manuseados e tratados em conformidade com o Capítulo XI do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 852/2004; ou

iii) para eliminação;

d) Todos os materiais ou substâncias susceptíveis de estarem contaminados são tratados de acordo com as instruções do veterinário oficial ou eliminados;

e) O estrume, o chorume e o material de cama susceptíveis de estarem contaminados são submetidos a um ou mais dos procedimentos previstos no artigo 48.º;

f) Após o despovoamento, os edifícios utilizados para alojar as aves de capoeira ou as outras aves em cativeiro, os equipamentos susceptíveis de estarem contaminados e os veículos utilizados no transporte de cadáveres, alimentos para animais, estrume, chorume, material de cama e qualquer outro material ou substância susceptíveis de estarem contaminados são submetidos, sem demora, a um ou mais dos procedimentos previstos no artigo 48.º;

g) Os mamíferos de espécies domésticas não entram nem saem da exploração sem autorização da autoridade competente. Esta restrição não se aplica aos mamíferos que tenham acesso apenas às zonas de habitação humana em que:

i) não têm qualquer contacto com as aves de capoeira ou outras aves em cativeiro existentes na exploração, e

ii) não têm qualquer acesso às gaiolas ou áreas em que são mantidas as aves de capoeira ou outras aves em cativeiro existentes na exploração;

h) Em caso de foco primário de GAFP, o isolado de vírus é submetido a testes laboratoriais para identificação do subtipo de vírus, de acordo com o manual de diagnóstico; o isolado de vírus deve ser enviado, o mais rapidamente possível, ao laboratório comunitário de referência previsto no n.º 1 do artigo 51.º;

7. Os Estados-Membros que aplicarem as medidas previstas nos n.ºs 2, 4 e 5 devem do facto informar a Comissão.

Artigo 40.º

Derrogações respeitantes a determinadas explorações

1. A autoridade competente pode conceder derrogações às medidas previstas no n.º 2 do artigo 39.º e na alínea b) do n.º 4 do artigo 39.º em caso de surto de GAFP numa exploração não comercial, num circo, num jardim zoológico, numa loja de aves de companhia, numa reserva natural ou numa área vedada na qual são mantidas aves de capoeira ou outras aves em cativeiro para fins científicos ou fins ligados à conservação de espécies ameaçadas ou raças raras, oficialmente registadas, de aves de capoeira ou outras aves em cativeiro, desde que essas derrogações não prejudiquem a luta contra a doença.

2. A autoridade competente deve garantir que, sempre que seja concedida uma derrogação, conforme previsto no n.º 1, as aves de capoeira ou outras aves em cativeiro abrangidas pela derrogação:

- a) Sejam colocadas dentro de um edifício na exploração e aí mantidas. Sempre que tal não for viável ou comprometer o seu bem-estar, as aves serão confinadas noutros locais na mesma exploração, por forma a não terem quaisquer contactos com outras aves de capoeira ou outras aves em cativeiro noutras explorações. Serão tomadas todas as medidas razoáveis para minimizar os seus contactos com aves selvagens;
- b) Sejam submetidas a vigilância e testes suplementares, de acordo com o manual de diagnóstico, e não são deslocadas enquanto os testes laboratoriais não indicarem que já não representam nenhum risco significativo de maior propagação da GAFP; e
- c) Não saiam da exploração de origem, excepto para abate ou para outra exploração:
- i) localizada no mesmo Estado-Membro, de acordo com as instruções da autoridade competente, ou
 - ii) localizada noutro Estado-Membro, caso o Estado-Membro de destino dê o seu acordo.
3. A autoridade competente pode, em caso de foco de GAFP em incubadoras e com base numa avaliação dos riscos, conceder derrogações a algumas ou todas as medidas previstas no artigo 39.º.
4. Os Estados-Membros devem elaborar normas de execução para a aplicação das derrogações previstas nos n.ºs 1 e 3.
5. Os Estados-Membros devem informar imediatamente a Comissão de todas as derrogações concedidas em conformidade com os n.ºs 1 e 3.
6. A Comissão deve analisar a situação com o Estado-Membro em causa e no âmbito do Comité, o mais rapidamente possível.
7. Tendo em conta as derrogações concedidas, conforme previsto no n.º 1, podem ser adoptadas, nos termos do n.º 3 do artigo 64.º, medidas destinadas a impedir a propagação da gripe aviária.

SECÇÃO 2

Unidades de produção separadas e explorações de contacto

Artigo 41.º

Medidas a aplicar em caso de foco de GAFP em unidades de produção separadas

1. Em caso de foco de GAFP numa exploração com duas ou mais unidades de produção separadas, a autoridade competente

pode conceder derrogações às medidas previstas no n.º 2 do artigo 39.º, no que respeita às unidades de produção com aves de capoeira saudáveis, desde que essas derrogações não prejudiquem a luta contra a doença.

2. Os Estados-Membros devem elaborar normas de execução para a aplicação das derrogações previstas no n.º 1, atendendo às garantias de sanidade animal que possam ser obtidas, devendo prever medidas alternativas adequadas.

3. Os Estados-Membros devem informar imediatamente a Comissão de todas as derrogações concedidas em conformidade com o n.º 1.

4. A Comissão deve analisar a situação com o Estado-Membro em causa e no âmbito do Comité, o mais rapidamente possível.

5. Tendo em conta as derrogações concedidas, conforme previsto no n.º 1, podem ser adoptadas, nos termos do n.º 3 do artigo 64.º, medidas destinadas a impedir a propagação da gripe aviária.

Artigo 42.º

Medidas a aplicar nas explorações de contacto

1. Com base no inquérito epidemiológico, a autoridade competente deve decidir se uma exploração é considerada exploração de contacto.

A autoridade competente deve garantir que as medidas previstas no n.º 2 do artigo 7.º sejam aplicadas às explorações de contacto até se excluir a presença de GAFP, de acordo com o manual de diagnóstico.

2. Com base no inquérito epidemiológico, a autoridade competente pode aplicar às explorações de contacto as medidas previstas no artigo 39.º, em especial se essas explorações estiverem situadas numa área onde a densidade de aves de capoeira é elevada.

No Anexo IV, estão definidos os principais critérios a ter em conta para a aplicação das medidas previstas no artigo 39.º às explorações de contacto.

3. A autoridade competente deve garantir a recolha de amostras das aves de capoeira quando estas são submetidas a occisão, a fim de confirmar ou excluir a presença de vírus da GAFP nessas explorações de contacto, de acordo com o manual de diagnóstico.

4. A autoridade competente deve garantir que, nas explorações em que tenham sido abatidas ou submetidas a occisão e eliminadas aves de capoeira ou outras aves em cativeiro e em que tenha posteriormente sido confirmada a presença de GAFP, os edifícios e os pastos utilizados para as albergar, os pátios e os equipamentos susceptíveis de estarem contaminados e os veículos utilizados no transporte de aves de capoeira, outras aves em cativeiro, cadáveres, carne, alimentos para animais, estrume, chorume, material de cama e qualquer outro material ou substância susceptíveis de estarem contaminados sejam submetidos a um ou mais dos procedimentos previstos no artigo 48.º

SECÇÃO 3

Estabelecimento de zonas submetidas a restrições

Artigo 43.º

Estabelecimento de zonas submetidas a restrições em caso de foco de GAFP

Imediatamente após o aparecimento de um foco de GAFP, a autoridade competente deve estabelecer uma zona submetida a restrições num raio de, pelo menos, um quilómetro em torno da exploração.

Artigo 44.º

Medidas a aplicar nas zonas submetidas a restrições

1. A autoridade competente deve garantir que, nas zonas submetidas a restrições, sejam aplicadas as seguintes medidas:

- a) É realizado, o mais rapidamente possível, um recenseamento de todas as explorações comerciais;
- b) São efectuados testes laboratoriais em explorações comerciais de aves de capoeira que se situem num raio de, pelo menos, um quilómetro em torno da exploração, de acordo com o manual de diagnóstico;
- c) Todos os movimentos de aves de capoeira, outras aves em cativeiro, aves de capoeira prontas para a postura, pintos do dia e ovos dentro ou com destino à zona submetida a restrições estão sujeitos a autorização e a outras medidas de luta contra a doença consideradas adequadas pela autoridade competente; esta restrição não se aplica ao trânsito rodoviário ou ferroviário, sem descarga nem paragem, dentro da zona submetida a restrições;
- d) São proibidos os movimentos de aves de capoeira, outras aves em cativeiro, aves de capoeira prontas para a postura, pintos do dia e ovos a partir da zona submetida a restrições,

a menos que a autoridade competente autorize o transporte directo de:

- i) aves de capoeira para abate com destino a um matadouro no mesmo Estado-Membro,
- ii) aves de capoeira vivas com destino a uma exploração ou a um pavilhão no mesmo Estado-Membro nos quais não existam outras aves de capoeira. As aves de capoeira vivas devem aí permanecer durante 21 dias e a exploração deve ser colocada sob vigilância oficial após a sua chegada,
- iii) pintos do dia:

com destino a uma exploração ou pavilhão dessa exploração dentro do mesmo Estado-Membro; os pintos do dia devem aí permanecer durante 21 dias e a exploração deve ser colocada sob vigilância oficial após a sua chegada, ou

se forem originários de ovos provenientes de explorações de aves de capoeira situadas fora da zona submetida a restrições, com destino a qualquer outra exploração, desde que a incubadora possa garantir, pela sua logística e pela biossegurança das suas condições de trabalho, que estão excluídos quaisquer contactos com ovos de incubação ou pintos do dia originários de bandos de aves de capoeira dentro da zona submetida a restrições e que, por conseguinte, têm um estatuto sanitário diferente,

- iv) ovos de incubação com destino a uma incubadora designada; os ovos de incubação e as respectivas embalagens devem ser desinfectados antes da expedição, devendo ser assegurada a identificação da sua origem,
- v) ovos de mesa com destino a um centro de acondicionamento, desde que estejam embalados em embalagens descartáveis e que sejam aplicadas todas as medidas de biossegurança exigidas pela autoridade competente;
- vi) ovos com destino a um estabelecimento de fabrico de ovoprodutos, conforme definido no Capítulo II da Secção X do Anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004, situado dentro ou fora da zona submetida a restrições, a fim de serem manuseados e tratados em conformidade com o Capítulo XI do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 852/2004;
- vii) ovos para eliminação;
- e) Os cadáveres são eliminados;
- f) Qualquer pessoa que entre ou saia das explorações situadas na zona submetida a restrições respeita as medidas adequadas de biossegurança destinadas a impedir a propagação da gripe aviária;

- g) Os veículos e os equipamentos utilizados no transporte de aves de capoeira ou outras aves em cativeiro vivas, alimentos para animais, estrume, chorume, material de cama e qualquer outro material ou substância susceptíveis de estarem contaminados são limpos e desinfectados sem demora após a contaminação, por um ou mais dos procedimentos previstos no artigo 48.º;
- h) É proibida a entrada ou saída de aves de capoeira, outras aves em cativeiro ou mamíferos de espécies domésticas de uma exploração sem autorização da autoridade competente. Esta restrição não se aplica aos mamíferos que tenham acesso apenas às zonas de habitação humana em que:
- i) não têm qualquer contacto com as aves de capoeira ou outras aves em cativeiro existentes na exploração, e
 - ii) não têm qualquer acesso às gaiolas ou áreas em que são mantidas as aves de capoeira ou outras aves em cativeiro existentes na exploração;
- i) É proibido remover ou espalhar material de cama utilizado, estrume ou chorume, a menos que a autoridade competente o autorize; pode ser autorizada a saída de estrume ou chorume de uma exploração situada na zona submetida a restrições abrangida por medidas de biossegurança com destino a uma instalação designada, para efeitos de tratamento ou armazenamento intermédio com vista a posterior tratamento para destruir qualquer vírus da gripe aviária eventualmente presente, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ou com as normas específicas que possam ser adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 64.º;
- j) São proibidos feiras, mercados, espectáculos ou outras situações que originem concentrações de aves de capoeira ou de outras aves em cativeiro, a menos que a autoridade competente o autorize;
- k) Não são libertadas aves de capoeira nem outras aves em cativeiro para efeitos de reconstituição de efectivos cinegéticos.

2. A autoridade competente pode, com base numa avaliação dos riscos, adoptar outras medidas além das previstas na presente secção, devendo informar a Comissão desse facto.

3. Podem ser adoptadas, nos termos do n.º 3 do artigo 64.º, outras medidas destinadas a impedir a propagação da gripe aviária.

Artigo 45.º

Duração das medidas

As medidas previstas na presente secção devem manter-se:

- a) Durante, pelo menos, 21 dias após a data de conclusão da limpeza e desinfeção preliminares da exploração infectada, por um ou mais dos procedimentos previstos no artigo 48.º, e até as autoridades competentes, com base nas investigações e nos testes laboratoriais efectuados na zona submetida a restrições de acordo com o manual de diagnóstico, e numa avaliação dos riscos, considerarem que o risco de propagação da GAFP é desprezável;
- b) Durante, pelo menos, 42 dias após a data de confirmação do foco, e até as autoridades competentes, com base nas investigações e nos testes laboratoriais efectuados na zona submetida a restrições, de acordo com o manual de diagnóstico e com uma avaliação dos riscos, considerarem que o risco de propagação da GAFP é desprezável; ou
- c) Durante qualquer outro período de tempo e nas condições a estabelecer nos termos do n.º 3 do artigo 64.º.

Artigo 46.º

Derrogações

1. Quando se confirmar a presença de GAFP numa incubadora, a autoridade competente pode, com base numa avaliação dos riscos, derrogar a algumas ou a todas as medidas previstas nos artigos 43.º e 44.º.

2. A autoridade competente pode conceder derrogações às medidas previstas na presente secção em caso de foco de GAFP numa exploração não comercial, num circo, num jardim zoológico, numa loja de aves de companhia, numa reserva natural ou numa área vedada na qual são mantidas aves de capoeira ou outras aves em cativeiro para fins científicos ou fins ligados à conservação de espécies ameaçadas ou raças raras, oficialmente registadas, de aves de capoeira ou outras aves em cativeiro, desde que essas derrogações não prejudiquem a luta contra a doença.

3. Os Estados-Membros que concederem as derrogações previstas nos n.ºs 1 e 2 devem do facto informar imediatamente a Comissão.

4. A Comissão deve analisar a situação com o Estado-Membro em causa e no âmbito do Comité, o mais rapidamente possível.

5. Tendo em conta as derrogações concedidas, conforme previsto nos n.ºs 1 e 2, podem ser adoptadas, nos termos do n.º 3 do artigo 64.º, medidas destinadas a impedir a propagação da gripe aviária.

CAPÍTULO VI

MEDIDAS DESTINADAS A EVITAR A PROPAGAÇÃO DOS VÍRUS DA GRIPE DE ORIGEM AVIÁRIA A OUTRAS ESPÉCIES*Artigo 47.º***Testes laboratoriais e outras medidas respeitantes a suínos e outras espécies**

1. A autoridade competente deve garantir que, após confirmação da presença de gripe aviária numa exploração, sejam efectuados testes laboratoriais adequados, de acordo com o manual de diagnóstico, a todos os suínos presentes na exploração, a fim de confirmar ou excluir a infecção, presente ou passada, desses suínos com o vírus da gripe aviária.

Não deve haver movimentos de suínos para fora da exploração enquanto se aguardarem os resultados desses testes.

2. Quando os testes laboratoriais referidos no n.º 1 confirmarem resultados positivos da presença de vírus da gripe aviária em suínos, a autoridade competente pode autorizar os movimentos desses suínos para outras explorações de suínos ou para matadouros designados, desde que tenha sido demonstrado, mediante testes ulteriores adequados, que o risco de propagação da gripe aviária é desprezável.

3. A autoridade competente deve garantir que, quando os testes laboratoriais previstos no n.º 1 confirmarem uma ameaça grave para a saúde, os suínos sejam submetidos a occisão, o mais rapidamente possível, sob supervisão oficial e de modo a impedir a propagação do vírus da gripe aviária, designadamente durante o transporte, e em conformidade com a Directiva 93/119/CE.

4. A autoridade competente pode, após confirmação da presença de gripe aviária numa exploração, e com base numa avaliação dos riscos, aplicar as medidas previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 a quaisquer outros mamíferos presentes na exploração e alargar essas medidas a explorações de contacto.

5. Os Estados-Membros devem informar a Comissão, no âmbito do Comité, dos resultados dos testes e das medidas aplicadas nos termos do disposto nos n.ºs 1 a 4.

6. A autoridade competente pode, após confirmação da presença do vírus da gripe aviária em suínos ou quaisquer outros mamíferos de uma exploração, empreender acções de vigilância de acordo com o manual de diagnóstico, a fim de detectar qualquer nova propagação do vírus da gripe aviária.

7. Podem ser adoptadas, nos termos do n.º 3 do artigo 64.º, medidas suplementares destinadas a impedir a propagação dos vírus da gripe de origem aviária a outras espécies.

CAPÍTULO VII

LIMPEZA, DESINFECÇÃO E REPOVOAMENTO*Artigo 48.º***Limpeza, desinfecção e procedimentos para a eliminação do vírus da gripe aviária**

Os Estados-Membros devem garantir que:

- a) A limpeza, a desinfecção e o tratamento das explorações e de quaisquer materiais ou substâncias nelas presentes contaminados ou susceptíveis de estarem contaminados com vírus da gripe aviária sejam efectuados sob supervisão oficial de acordo com:
 - i) as instruções do veterinário oficial, e
 - ii) os princípios e procedimentos de limpeza, desinfecção e tratamento estabelecidos no Anexo VI;
- b) Os terrenos ou pastos utilizados por aves de capoeira ou outras aves em cativeiro numa exploração em que tenha sido confirmada a presença de gripe aviária não sejam utilizados por aves de capoeira ou outras aves em cativeiro enquanto a autoridade competente não considerar que todos os vírus da gripe aviária presentes foram eliminados ou inactivados;
- c) A limpeza, a desinfecção e o tratamento dos matadouros, dos veículos, reboques ou quaisquer outros meios de transporte, dos postos de inspecção fronteiriços e de quaisquer materiais ou substâncias neles presentes contaminados ou susceptíveis de estarem contaminados com vírus da gripe aviária sejam efectuados sob supervisão oficial, de acordo com as instruções do veterinário oficial;
- d) Sejam destruídos todos os equipamentos, materiais ou substâncias neles presentes contaminados ou susceptíveis de estarem contaminados com vírus da gripe aviária que não possam ser eficazmente limpos e desinfectados ou tratados;
- e) Os desinfectantes a utilizar e as respectivas concentrações sejam autorizados pela autoridade competente.

*Artigo 49.º***Repovoamento de explorações**

1. Os Estados-Membros devem garantir a observância do disposto nos n.ºs 2 a 6 do presente artigo, na sequência da aplicação das medidas previstas nos artigos 11.º e 39.º.

2. Não deve proceder-se ao repovoamento das explorações comerciais de aves de capoeira durante um período de 21 dias após a data de conclusão da limpeza e desinfecção finais, conforme previsto no artigo 48.º

3. Durante um período de 21 dias após a data do repovoamento das explorações comerciais de aves de capoeira, devem ser aplicadas as seguintes medidas:

- a) As aves de capoeira são submetidas a, pelo menos, um exame clínico efectuado pelo veterinário oficial. Esse exame clínico ou, caso sejam realizados mais do que um, o exame clínico final, é efectuado o mais próximo possível do termo do período de 21 dias acima referido;
- b) São efectuados testes laboratoriais de acordo com o manual de diagnóstico;
- c) As aves de capoeira que morrerem durante a fase de repovoamento são testadas de acordo com o manual de diagnóstico;
- d) Qualquer pessoa que entre ou saia da exploração comercial de aves de capoeira respeita as medidas adequadas de biossegurança destinadas a impedir a propagação da gripe aviária;
- e) Durante a fase de repovoamento, nenhuma ave de capoeira deve deixar a exploração comercial de aves de capoeira sem autorização da autoridade competente;
- f) O proprietário conserva um registo dos dados de produção, que inclui os dados relativos à morbilidade e à mortalidade e que deve ser periodicamente actualizado;
- g) Qualquer alteração significativa dos dados de produção, referidos na alínea f), bem como outras anomalias, devem ser imediatamente comunicadas à autoridade competente.

4. A autoridade competente, com base numa avaliação dos riscos, pode ordenar a aplicação dos procedimentos previstos no n.º 3 a explorações que não sejam explorações comerciais de aves de capoeira, ou a outras espécies numa exploração comercial de aves de capoeira.

5. O repovoamento com aves de capoeira das explorações de contacto deve fazer-se de acordo com as instruções da autoridade competente, que se basearão numa avaliação dos riscos.

CAPÍTULO VIII

PROCEDIMENTOS DE DIAGNÓSTICO, MANUAL DE DIAGNÓSTICO E LABORATÓRIOS DE REFERÊNCIA

Artigo 50.º

Procedimentos de diagnóstico e manual de diagnóstico

1. Os Estados-Membros devem garantir que os procedimentos de diagnóstico, a amostragem e os testes laboratoriais destinados a detectar a presença de gripe aviária em aves de capoeira ou outras aves em cativeiro, ou do vírus da gripe aviária em mamíferos, sejam efectuados de acordo com o manual de diagnóstico, a fim de garantir a uniformidade dos procedimentos utilizados para o diagnóstico da gripe aviária.

O manual deve ser adoptado, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º, até 3 de Agosto de 2006. Qualquer alteração subsequente do manual deve ser adoptada segundo o mesmo procedimento.

2. O manual de diagnóstico referido no n.º 1 deve contemplar, pelo menos, o seguinte:

- a) Requisitos mínimos de biossegurança e normas de qualidade a observar pelos laboratórios aprovados que efectuam os testes de diagnóstico da gripe aviária;
- b) Critérios e métodos a aplicar quando são efectuados exames clínicos ou *post-mortem* para confirmar ou excluir a presença de gripe aviária;
- c) Critérios e métodos a aplicar na recolha de amostras de aves de capoeira ou de outras aves em cativeiro para testes laboratoriais destinados a confirmar ou a excluir a presença de gripe aviária, incluindo métodos de amostragem com vista à despistagem serológica ou virológica efectuada de acordo com a presente directiva;
- d) Testes laboratoriais a utilizar no diagnóstico da gripe aviária, incluindo:
 - i) testes para o diagnóstico diferencial,
 - ii) testes para distinguir os vírus GAAP dos vírus GAFP,
 - iii) testes adequados para distinguir as aves vacinadas das aves infectadas com a estirpe selvagem do vírus da gripe aviária,

iv) critérios de avaliação dos resultados dos testes laboratoriais;

e) Técnicas de laboratório para a caracterização de isolados de vírus da gripe aviária.

3. Os Estados-Membros devem garantir que os vírus da gripe aviária, os seus genomas e antigénios e as vacinas utilizadas na investigação, diagnóstico ou fabrico de vacinas sejam manipulados ou utilizados apenas em locais, estabelecimentos ou laboratórios aprovados pela autoridade competente e em que estejam garantidos os requisitos de biossegurança adequados.

A lista dos locais, estabelecimentos ou laboratórios aprovados deve ser enviada à Comissão até 30 de Setembro de 2007 e mantida actualizada.

Artigo 51.º

Laboratórios de referência

1. O laboratório referido no ponto 1 do Anexo VII é o laboratório comunitário de referência para a gripe aviária («laboratório comunitário de referência»).

Sem prejuízo da Decisão 90/424/CEE, o laboratório comunitário de referência deve executar as funções e obrigações enumeradas na Parte 2 do Anexo VII.

2. Os Estados-Membros devem designar laboratórios nacionais de referência e comunicar à Comissão e aos outros Estados-Membros os respectivos dados e quaisquer alterações subsequentes. A Comissão deve publicar e actualizar a lista desses laboratórios nacionais de referência.

3. Os Estados-Membros devem garantir que os laboratórios nacionais de referência:

- a) Executem as funções e obrigações estabelecidas no Anexo VIII;
- b) Sejam responsáveis pela coordenação de normas e métodos de diagnóstico em cada Estado-Membro, em conformidade com o Anexo VIII, e pela ligação com o laboratório comunitário de referência.

4. O laboratório comunitário de referência deve manter uma estreita cooperação e contacto com o laboratório de referência da OIE e da FAO para a gripe aviária e, se for caso disso, com outros laboratórios internacionalmente reconhecidos estabelecidos na Comunidade, a fim de garantir a formação, a excelência e o apoio aos laboratórios nacionais de referência dos Estados-Membros e dos países terceiros.

CAPÍTULO IX

VACINAÇÃO

SECÇÃO 1

Proibição geral de vacinação

Artigo 52.º

Fabrico, venda e utilização de vacinas contra a gripe aviária

1. Os Estados-Membros devem garantir que:

- a) A vacinação contra a gripe aviária seja proibida nos seus territórios, excepto nos casos previstos nas Secções 2 e 3;
- b) O manuseamento, o fabrico, o armazenamento, o fornecimento, a distribuição e a venda de vacinas contra a gripe aviária nos seus territórios sejam efectuados sob supervisão oficial;
- c) Apenas sejam utilizadas vacinas autorizadas em conformidade com a Directiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos veterinários⁽¹⁷⁾, ou com o Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, que estabelece procedimentos comunitários de autorização e de fiscalização de medicamentos para uso humano e veterinário e que institui uma Agência Europeia de Medicamentos⁽¹⁸⁾.

2. Podem ser adoptadas, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º, normas relativas às condições de fornecimento e armazenamento de existências de vacinas contra a gripe aviária na Comunidade.

SECÇÃO 2

Vacinação de emergência

Artigo 53.º

Vacinação de emergência em aves de capoeira ou outras aves em cativeiro

1. Um Estado-Membro pode aplicar a vacinação de emergência em aves de capoeira ou outras aves em cativeiro como medida de curto prazo para conter um foco, de acordo com a presente secção, sempre que dispuser de uma avaliação dos riscos que indique que existe uma ameaça significativa e imediata de propagação da gripe aviária dentro ou ao Estado-Membro em causa e quando se verificar uma ou mais das seguintes situações:

- a) Existe um foco nesse Estado-Membro;
- b) Existe um foco num Estado-Membro próximo; ou

⁽¹⁷⁾ JO L 311 de 28.11.2001, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/28/CE (JO L 136 de 30.4.2004, p. 58).

⁽¹⁸⁾ JO L 136 de 30.4.2004, p. 1.

c) A presença de gripe aviária foi confirmada em aves de capoeira ou outras aves em cativeiro num país terceiro próximo.

2. Quando um Estado-Membro tencionar aplicar a vacinação de emergência, prevista no n.º 1, deve submeter à apreciação da Comissão um plano de vacinação de emergência, para aprovação.

Esse plano deve ser estabelecido em conformidade com uma estratégia DIVA e incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Descrição da situação zoossanitária que levou ao pedido de vacinação de emergência;
- b) Indicação da área geográfica em que será efectuada a vacinação de emergência, do número de explorações nela existentes e, se for diferente, do número de explorações em que será efectuada a vacinação;
- c) Designação das espécies e categorias de aves de capoeira ou outras aves em cativeiro ou, se adequado, do sector de criação de aves de capoeira ou outras aves em cativeiro que serão sujeitos a vacinação;
- d) Indicação do número aproximado de aves de capoeira ou outras aves em cativeiro a vacinar;
- e) Resumo das características da vacina;
- f) Indicação da duração prevista da campanha de vacinação de emergência;
- g) Indicação das disposições específicas respeitantes aos movimentos de aves de capoeira ou de outras aves em cativeiro vacinadas, as quais não devem prejudicar as medidas previstas nas Secções 3, 4 e 5 do Capítulo IV e na Secção 3 do Capítulo V;
- h) Critérios para decidir se a vacinação de emergência deve ser aplicada nas explorações de contacto;
- i) Disposições para a conservação de registos das aves de capoeira ou de outras aves em cativeiro vacinadas;
- j) Indicação dos testes clínicos e laboratoriais a efectuar nas explorações em que vai ser levada a cabo a vacinação de emergência e nas outras explorações situadas na zona de vacinação de emergência, a fim de monitorizar a situação epidemiológica, a eficácia da campanha de vacinação de

emergência e o controlo dos movimentos das aves de capoeira ou de outras aves em cativeiro vacinadas.

3. Podem ser estabelecidas, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º, normas de execução para a vacinação de emergência.

Artigo 54.º

Aprovação dos planos de vacinação de emergência

1. A Comissão deve examinar imediatamente o plano de vacinação de emergência, previsto no n.º 2 do artigo 53.º, conjuntamente com o Estado-Membro em causa e deve analisar a situação no âmbito do Comité, o mais rapidamente possível.

2. O plano de vacinação de emergência deve ser aprovado nos termos do n.º 3 do artigo 64.º

A aprovação do plano de vacinação de emergência pode ser acompanhada de medidas restritivas dos movimentos das aves de capoeira ou outras aves em cativeiro e dos seus produtos. Essas medidas podem incluir restrições destinadas a sectores específicos de criação de aves de capoeira e de outras aves em cativeiro e o estabelecimento de zonas submetidas a restrições.

Artigo 55.º

Derrogações

1. Não obstante o artigo 54.º, os Estados-Membros podem aplicar a vacinação de emergência, antes da aprovação do plano de vacinação de emergência, mediante o cumprimento das seguintes condições:

- a) O plano de vacinação de emergência e a decisão de aplicar a vacinação de emergência são notificados à Comissão antes do início da vacinação de emergência;
- b) O Estado-Membro em causa proíbe os movimentos de aves de capoeira ou outras aves em cativeiro e dos seus produtos, excepto nas condições previstas no Anexo IX;
- c) A decisão de aplicar a vacinação de emergência não prejudica a luta contra a doença.

2. Quando um Estado-Membro aplicar a derrogação prevista no n.º 1, a situação da doença e o plano de vacinação de emergência devem ser analisados no âmbito do Comité, o mais rapidamente possível.

3. As medidas aplicadas podem ser aprovadas ou alteradas nos termos do n.º 3 do artigo 64.º

SECÇÃO 3

Vacinação preventiva

Artigo 56.º

Vacinação preventiva em aves de capoeira ou outras aves em cativeiro

1. Os Estados-Membros podem aplicar a vacinação preventiva em aves de capoeira ou outras aves em cativeiro, como medida de longo prazo, de acordo com a presente secção, quando considerarem, com base numa avaliação dos riscos, que determinadas áreas dos seus territórios, tipos de práticas zootécnicas aplicadas às aves de capoeira, categorias de aves de capoeira ou outras aves em cativeiro, ou sectores de criação de aves de capoeira ou de outras aves em cativeiro estão expostos ao risco de gripe aviária.

2. Quando um Estado-Membro tencionar aplicar a vacinação preventiva, prevista no n.º 1, deve submeter à apreciação da Comissão um plano de vacinação preventiva, para aprovação.

Esse plano deve ser estabelecido em conformidade com uma Estratégia DIVA e incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Descrição clara dos motivos que justificam a vacinação preventiva, incluindo o historial da doença;
- b) Indicação da área, do tipo de práticas zootécnicas aplicadas às aves de capoeira, das categorias de aves de capoeira ou outras aves em cativeiro, ou dos sectores de criação de aves de capoeira ou de outras aves em cativeiro em relação aos quais será efectuada a vacinação preventiva, bem como do número de explorações existentes nessa área e, se for diferente, do número e do tipo de explorações em que será efectuada essa vacinação;
- c) Designação das espécies e categorias de aves de capoeira ou outras aves em cativeiro ou, se adequado, do sector de criação de aves de capoeira ou outras aves em cativeiro que serão sujeitos a vacinação;
- d) Indicação do número aproximado de aves de capoeira ou outras aves em cativeiro a vacinar;
- e) Resumo das características da vacina;
- f) Indicação da duração prevista da campanha de vacinação preventiva;
- g) Indicação das disposições específicas respeitantes aos movimentos das aves de capoeira ou de outras aves em cativeiro vacinadas, as quais não devem prejudicar as medidas previstas nas Secções 3, 4 e 5 do Capítulo IV e na Secção 3 do Capítulo V;

h) Disposições para a conservação de registos das aves de capoeira ou de outras aves em cativeiro vacinadas;

i) Indicação dos testes laboratoriais a efectuar, de acordo com o manual de diagnóstico, nas explorações em que vai ser levada a cabo a vacinação preventiva, bem como das medidas de vigilância e testes a aplicar num número adequado de outras explorações situadas na zona de vacinação ou nos sectores de criação de aves de capoeira ou outras aves em cativeiro, a fim de monitorizar a situação epidemiológica, a eficácia da campanha de vacinação preventiva e o controlo dos movimentos das aves de capoeira ou de outras aves em cativeiro vacinadas.

3. Podem ser estabelecidas, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º, normas de execução para a vacinação preventiva.

Artigo 57.º

Aprovação dos planos de vacinação preventiva

1. A Comissão deve examinar imediatamente o plano de vacinação preventiva, previsto no n.º 2 do artigo 56.º, juntamente com o Estado-Membro em causa e deve analisar a situação no âmbito do Comité, o mais rapidamente possível.

2. O plano de vacinação preventiva deve ser aprovado nos termos do n.º 3 do artigo 64.º.

A aprovação do plano de vacinação preventiva pode ser acompanhada de medidas restritivas dos movimentos das aves de capoeira ou outras aves em cativeiro e dos seus produtos. Essas medidas podem incluir restrições destinadas a sectores específicos de criação de aves de capoeira e de outras aves em cativeiro e o estabelecimento de zonas submetidas a restrições.

SECÇÃO 4

Bancos de vacinas

Artigo 58.º

Banco comunitário de vacinas

1. Pode ser estabelecido, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º, um banco comunitário de vacinas para o armazenamento das reservas comunitárias de vacinas contra a gripe aviária autorizadas em conformidade com a Directiva 2001/82/CE e o Regulamento (CE) n.º 726/2004.

2. Os Estados-Membros têm acesso ao banco comunitário de vacinas, mediante pedido à Comissão.

3. Quando for do interesse da Comunidade, a Comissão pode fornecer vacinas a países terceiros.

Sem prejuízo dos acordos celebrados entre a Comunidade e países terceiros, o acesso de países terceiros ao banco comunitário de vacinas deve ser autorizado, nos termos do n.º 3 do artigo 64.º, sob reserva de disposições específicas entre a Comissão e o país terceiro em causa quanto à cooperação financeira e técnica a adoptar segundo o mesmo procedimento.

Artigo 59.º

Bancos nacionais de vacinas

1. Os Estados-Membros podem, no âmbito do plano de emergência previsto no artigo 62.º, estabelecer ou manter um banco nacional de vacinas para o armazenamento de reservas de vacinas contra a gripe aviária autorizadas em conformidade com os artigos 5.º a 15.º da Directiva 2001/82/CE, a utilizar em situações de vacinação de emergência ou preventiva.

2. Os Estados-Membros que mantiverem um banco nacional de vacinas devem informar a Comissão das quantidades e dos tipos de vacinas armazenadas.

CAPÍTULO X

CONTROLOS COMUNITÁRIOS, SANÇÕES E PLANOS DE EMERGÊNCIA

Artigo 60.º

Controlos comunitários

Os peritos da Comissão podem proceder a controlos no local, em colaboração com a autoridade competente, desde que tal seja necessário para garantir a aplicação uniforme da presente directiva, em conformidade com a Decisão 98/139/CE da Comissão, de 4 de Fevereiro de 1998, que fixa determinadas regras específicas relativas aos controlos no local, no domínio veterinário, realizados por peritos da Comissão nos Estados-Membros⁽¹⁹⁾, e com o artigo 45.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais⁽²⁰⁾.

Artigo 61.º

Sanções

Os Estados-Membros podem determinar o regime de sanções aplicável em caso de infracção às disposições nacionais adoptadas em aplicação da presente directiva e tomar todas as medidas necessárias para garantir a aplicação dessas sanções. As sanções previstas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros devem notificar essas disposições à Comissão, o mais tardar na data especificada no primeiro parágrafo do

n.º 1 do artigo 67.º, e notificar igualmente, sem demora, à Comissão qualquer alteração posterior das mesmas.

Artigo 62.º

Planos de emergência

1. Os Estados-Membros devem elaborar um plano de emergência, em conformidade com o Anexo X, especificando as medidas nacionais a aplicar em caso de foco, e submeter esse plano à apreciação da Comissão, para aprovação.

2. O plano de emergência deve permitir o acesso a instalações, equipamentos, pessoal e qualquer outro material adequado, necessário para a erradicação rápida e eficaz do foco. Deve indicar o número e a localização de todas as explorações comerciais de aves de capoeira. Deverá ainda indicar o número máximo de aves de capoeira, por cada espécie, que podem estar presentes nessas explorações comerciais. Além disso, os Estados-Membros deverão apresentar uma estimativa da quantidade de vacinas que seriam necessárias em caso de vacinação de emergência.

3. Devem estar em vigor disposições com vista a uma colaboração estreita entre as autoridades competentes responsáveis pelos diferentes sectores, nomeadamente entre as que estão encarregadas da sanidade animal, da saúde pública, das questões ambientais e da saúde e segurança dos trabalhadores, em especial a fim de garantir uma comunicação adequada dos riscos aos agricultores, aos trabalhadores no sector das aves de capoeira e ao público.

4. A Comissão deve analisar os planos de emergência, a fim de determinar se permitem alcançar o objectivo pretendido, e propor ao Estado-Membro em causa as eventuais alterações necessárias, nomeadamente para garantir a compatibilidade do seu plano com os dos restantes Estados-Membros.

Os planos de emergência devem ser aprovados nos termos do n.º 2 do artigo 64.º. Qualquer alteração subsequente desses planos deve ser aprovada nos termos do mesmo procedimento.

5. Os Estados-Membros devem actualizar, pelo menos de cinco em cinco anos, os respectivos planos de emergência e submetê-los à aprovação da Comissão, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º

6. Para além das medidas previstas nos n.ºs 1 a 4, podem ser aprovadas, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º, outras disposições destinadas a garantir uma erradicação rápida e eficaz da gripe aviária, incluindo disposições respeitantes a centros de luta contra a doença, grupos de peritos e exercícios de alerta em tempo real.

⁽¹⁹⁾ JO L 38 de 12.2.1998, p. 10.

⁽²⁰⁾ JO L 165 de 30.4.2004, p. 1. Versão rectificada no JO L 191 de 28.5.2004, p. 1.

CAPÍTULO XI

COMPETÊNCIAS DE EXECUÇÃO E PROCEDIMENTO DE COMITÉ*Artigo 63.º***Competência de execução**

1. As normas de execução necessárias à execução da presente directiva, podendo incluir em especial normas específicas relativas aos assuntos a seguir indicados, são aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 64.º:

a) Eliminação de cadáveres; e

b) Movimentos e tratamento de alimentos para animais, material de cama, utilizado ou não, estrume e chorume contaminados ou suspeitos de estarem contaminados.

2. Todas as alterações dos anexos destinadas a ter em conta o progresso científico e técnico devem ser decididas nos termos do n.º 2 do artigo 64.º

3. As normas de execução que venham a ser exigidas pela situação epidemiológica para complementar as medidas mínimas de luta contra a doença previstas na presente directiva devem ser aprovadas nos termos do n.º 3 do artigo 64.º

4. Sem prejuízo das medidas cautelares previstas no artigo 9.º da Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽²¹⁾, ou no artigo 10.º da Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽²²⁾, as medidas de emergência temporárias que venham a ser necessárias devido à presença de uma ameaça grave para a saúde provocada por vírus da gripe de origem aviária que não sejam os mencionados no ponto 1) do artigo 2.º devem ser aprovadas nos termos do n.º 3 do artigo 64.º.

*Artigo 64.º***Procedimento de comité**

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal instituído pelo Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Se-

⁽²¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 157 de 30.4.2004, p. 33).

⁽²²⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 315 de 19.11.2002, p. 14).

gurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios ⁽²³⁾.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de 15 dias.

4. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS*Artigo 65.º***Revogação**

A Directiva 92/40/CEE é revogada com efeitos a partir de 1 de Julho de 2007. As remissões para a Directiva 92/40/CEE devem entender-se como sendo feitas para a presente directiva e devem ler-se nos termos do quadro de correspondência constante do Anexo XI.

*Artigo 66.º***Disposições transitórias**

1. Os planos de emergência destinados à luta contra a gripe aviária aprovados nos termos do n.º 4 do artigo 17.º da Directiva 92/40/CEE vigentes em 1 de Julho de 2007 continuam a ser aplicáveis para efeitos da presente directiva.

Todavia, os Estados-Membros devem, até 30 de Setembro de 2007, submeter à apreciação da Comissão as alterações a esses planos de emergência, a fim de os tornar conformes com a presente directiva.

Os planos alterados devem ser aprovados nos termos do n.º 2 do artigo 64.º

2. Enquanto a presente directiva não for transposta, podem ser aprovadas, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º, outras disposições transitórias relativas à luta contra a gripe aviária.

⁽²³⁾ JO L 31 de 1.2.2002, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1642/2003 (JO L 245 de 29.9.2003, p. 4).

*Artigo 67.º***Transposição**

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor até 1 de Julho de 2007 as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva e informar imediatamente à Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

*Artigo 68.º***Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor 20 dias após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 69.º***Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2005.

Pelo Conselho

A Presidente

M. BECKETT

ANEXO I

(referido no artigo 2.º)

Definição de gripe aviária

1. Por «gripe aviária», entende-se uma infecção das aves de capoeira ou de outras aves em cativeiro provocada por qualquer vírus da gripe de tipo A:
 - a) Dos subtipos H5 ou H7; ou
 - b) Com um índice de patogenicidade intravenosa (IPIV) superior a 1,2, em frangos com seis semanas de idade.
 2. Por «gripe aviária altamente patogénica (GAAP)», entende-se uma infecção das aves de capoeira ou de outras aves em cativeiro provocada por:
 - a) Vírus da gripe aviária dos subtipos H5 e H7, com sequências genómicas que codificam múltiplos aminoácidos básicos no local de clivagem da molécula de hemaglutinina semelhantes às observadas em outros vírus da GAAP, indicando que a molécula de hemaglutinina pode ser clivada por uma protease ubíqua do hospedeiro; ou
 - b) Vírus da gripe aviária com um índice de patogenicidade intravenosa superior a 1,2, em frangos com seis semanas de idade.
 3. Por «gripe aviária fracamente patogénica (GAFP)», entende-se uma infecção das aves de capoeira ou de outras aves em cativeiro, provocada por vírus da gripe aviária dos subtipos H5 e H7, não abrangida pela definição referida no ponto 2.
-

ANEXO II

(referido no n.º 2 do artigo 5.º)

Notificação da doença e outras informações epidemiológicas a fornecer pelos Estados-Membros

1. No prazo de 24 horas após a confirmação de um foco primário ou a detecção da gripe aviária num matadouro ou num meio de transporte, o Estado-Membro em causa deve notificar, nos termos do artigo 5.º da Directiva 82/894/CEE:
 - a) A data da notificação;
 - b) A hora da notificação;
 - c) O nome do Estado-Membro em causa;
 - d) O nome da doença;
 - e) O número de focos ou resultados positivos de gripe aviária num matadouro ou meio de transporte;
 - f) A data em que se registou a primeira suspeita da doença;
 - g) A data da confirmação;
 - h) Os métodos utilizados para essa confirmação;
 - i) O local em que foi confirmada a doença: exploração, matadouro ou meio de transporte;
 - j) A localização geográfica do foco ou do resultado positivo de gripe aviária num matadouro ou meio de transporte;
 - k) As medidas aplicadas para lutar contra a doença.
2. Em caso de resultados positivos de gripe aviária em matadouros ou meios de transporte, o Estado-Membro em causa deve transmitir, para além dos dados referidos no ponto 1, as seguintes informações:
 - a) Número estimado, por categoria, de aves de capoeira ou outras aves em cativeiro sensíveis presentes no matadouro ou no meio de transporte;
 - b) Número estimado, por categoria, de aves de capoeira ou outras aves em cativeiro mortas, por cada categoria, no matadouro ou no meio de transporte;
 - c) Para cada uma das categorias de aves de capoeira ou outras aves em cativeiro, morbilidade identificada e número estimado de aves de capoeira em relação às quais foi confirmada a gripe aviária;
 - d) Número estimado de aves de capoeira ou outras aves em cativeiro que foram submetidas a occisão ou abatidas, no matadouro ou no meio de transporte;
 - e) Número estimado de aves de capoeira ou outras aves em cativeiro eliminadas;
 - f) No caso de um matadouro, distância até à exploração comercial com aves de capoeira ou outras aves em cativeiro que estiver mais próxima;
 - g) Localização da exploração ou explorações de origem das aves de capoeira ou dos cadáveres infectados.
3. Em caso de focos secundários, as informações referidas nos pontos 1 e 2 devem ser transmitidas nos prazos previstos no n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 82/894/CEE.

4. O Estado-Membro em causa deve garantir que as informações a prestar em conformidade com o disposto nos pontos 1, 2 e 3, em relação a qualquer foco ou resultado positivo de gripe aviária verificado num matadouro ou meio de transporte, são seguidas o mais rapidamente possível de um relatório escrito, enviado à Comissão e aos restantes Estados-Membros, que inclua, no mínimo:
 - a) A data em que as aves de capoeira ou outras aves em cativeiro da exploração, do matadouro ou do meio de transporte, foram submetidas a occisão ou abatidas e os seus cadáveres eliminados;
 - b) Quaisquer informações relativas à eventual origem da gripe aviária ou à sua origem efectiva, caso esta tenha sido determinada;
 - c) Informações sobre o sistema de controlo instituído para garantir que as medidas relativas ao controlo dos movimentos de animais são efectivamente aplicadas;
 - d) Em caso de detecção de gripe aviária num matadouro ou num meio de transporte, o tipo genético do vírus em causa;
 - e) Quando tiverem sido submetidas a occisão ou abatidas aves de capoeira ou outras aves em cativeiro em explorações de contacto ou em explorações nas quais existam aves de capoeira ou outras aves em cativeiro suspeitas de estarem infectadas com vírus da gripe aviária, informações sobre:
 - i) a data da occisão ou do abate e o número estimado de aves de capoeira ou de outras aves em cativeiro de cada categoria submetidas a occisão ou abatidas em cada exploração,
 - ii) o nexó epidemiológico entre a fonte de infecção e cada exploração de contacto ou os outros motivos que levaram à suspeita de presença de gripe aviária,
 - iii) no caso de as aves de capoeira ou as outras aves em cativeiro existentes nas explorações de contacto não terem sido submetidas a occisão nem abatidas, os motivos da decisão de não as submeter a occisão ou abater.
 5. Em caso de confirmação da gripe aviária em aves de capoeira vivas, noutras aves em cativeiro ou em produtos derivados de aves de capoeira, importados ou introduzidos nas fronteiras comunitárias, em postos de inspecção fronteiriços ou em instalações ou centros de quarentena que funcionem de acordo com a legislação comunitária em matéria de importações, a autoridade competente deve notificar imediatamente a Comissão da confirmação e informá-la das medidas tomadas.
 6. A Comissão e os outros Estados-Membros devem ser notificados no prazo de 24 horas sempre que se identificar uma ameaça grave para a saúde na sequência das acções de vigilância efectuadas.
-

ANEXO III

(referido no n.º 3 do artigo 8.º e no n.º 3 do artigo 13.º)

Autorização para retirar ovos de uma exploração em conformidade com o n.º 3 do Artigo 8.º e com o n.º 3 do Artigo 13.º

A autoridade competente pode autorizar o transporte de ovos de uma exploração sujeita às disposições previstas no n.º 3 do artigo 8.º e no n.º 3 do artigo 13.º da presente directiva para um estabelecimento aprovado para o fabrico de ovoprodutos em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 853/2004 («estabelecimento designado»), desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

1. Para que possam ser retirados da exploração de origem, os ovos devem ser enviados directamente da exploração suspeita para o estabelecimento designado; cada remessa deve ser selada antes da expedição pelo veterinário oficial responsável pela exploração suspeita, ou sob a sua supervisão, devendo permanecer selada durante todo o tempo de transporte até ao estabelecimento designado.
 2. O veterinário oficial responsável pela exploração de origem dos ovos deve informar a autoridade competente do estabelecimento designado da sua intenção de lhe enviar os ovos.
 3. A autoridade competente responsável pelo estabelecimento designado deve garantir que:
 - a) Os ovos referidos no ponto 1 são mantidos isolados dos outros ovos, desde o momento em que chegam até ao momento em que são transformados;
 - b) As cascas desses ovos são eliminadas;
 - c) As embalagens utilizadas para os ovos são destruídas ou limpas e desinfectadas de forma a destruir todos os vírus da gripe aviária;
 - d) Os ovos referidos no ponto 1 são transportados em veículos limpos e desinfectados. São aplicadas medidas de biossegurança ao pessoal, equipamentos e veículos envolvidos no transporte dos ovos.
-

ANEXO IV

(referido no n.º 2 do artigo 15.º, no n.º 2 do artigo 32.º e no n.º 2 do artigo 42.º)

Principais critérios e factores de risco a ter em conta para decidir da aplicação de medidas nas explorações de contacto ou nas explorações e áreas em risco nas outras zonas submetidas a restrições

Critérios indicativos	
A favor do despovoamento	Contra o despovoamento
Existem sinais clínicos que sugerem a presença de gripe aviária nas explorações de contacto	Não existem sinais clínicos que sugiram a presença de gripe aviária nas explorações de contacto e não existe qualquer nexo epidemiológico
As espécies predominantes de aves de capoeira são de elevada vulnerabilidade	As espécies predominantes de aves de capoeira são de baixa vulnerabilidade
Verificam-se movimentos de aves de capoeira ou de outras aves em cativeiro, a partir das explorações em que foi confirmada a presença de gripe aviária, com destino a explorações de contacto, após o momento provável de introdução do vírus nas explorações infectadas	Não há conhecimento de movimentos de aves de capoeira ou de outras aves em cativeiro, a partir das explorações em que foi confirmada a presença de gripe aviária, com destino a explorações de contacto, após o momento provável de introdução do vírus nas explorações infectadas
As explorações de contacto estão situadas numa área com elevada densidade de aves de capoeira	As explorações de contacto estão situadas numa área com baixa densidade de aves de capoeira
A doença estava presente há algum tempo, com propagação provável de vírus a partir das explorações em que foi confirmada a presença de gripe aviária, antes da aplicação de medidas de erradicação	A doença estava presente, mas com propagação limitada de vírus a partir das explorações em que foi confirmada a presença de gripe aviária, antes da aplicação de medidas de erradicação
As explorações de contacto estão situadas a uma distância inferior ou igual a 500 metros ⁽¹⁾ das instalações em que foi confirmada a presença de gripe aviária	As explorações de contacto estão situadas a uma distância superior a 500 metros ⁽¹⁾ das instalações em que foi confirmada a presença de gripe aviária
As explorações de contacto estão em ligação com mais do que uma exploração em que foi confirmada a presença de gripe aviária	As explorações de contacto não estão em ligação com explorações em que foi confirmada a presença de gripe aviária
A epidemia não está sob controlo e o número de explorações em que foi confirmada a presença de gripe aviária está a aumentar	A epidemia está sob controlo

⁽¹⁾ Nos casos em que a densidade de aves de capoeira é muito elevada, deve ser ponderada uma distância maior.

ANEXO V

(referido no n.º 1 do artigo 39.º)

Critérios a ter em conta para decidir da aplicação de medidas nas explorações no que respeita à GAFP

Quando decidir dos movimentos de aves de capoeira ou ovos e do despovoamento de explorações, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 39.º, a autoridade competente deve atender, pelo menos, aos seguintes critérios:

- a) Espécies em questão;
 - b) Número de explorações na área em torno das explorações de expedição;
 - c) Localização dos matadouros, incubadoras e centros de acondicionamento designados;
 - d) Medidas de biossegurança aplicadas nas explorações, ou nos sectores de criação de aves de capoeira ou de outras aves em cativeiro, durante o transporte e durante o abate;
 - e) Percurso de transporte;
 - f) Provas de propagação;
 - g) Eventuais riscos para a saúde pública;
 - h) Posteriores tratamentos dos produtos em questão;
 - i) Consequências, nomeadamente socioeconómicas.
-

ANEXO VI

(referido no artigo 48.º)

Princípios e procedimentos de limpeza, desinfecção e tratamento de explorações

1. Na limpeza, desinfecção e tratamento previstos no artigo 48.º, devem aplicar-se os seguintes princípios gerais e procedimentos:
 - a) A limpeza e a desinfecção e, quando necessário, as medidas de destruição de roedores e insectos, devem ser levadas a cabo sob supervisão oficial e de acordo com as instruções do veterinário oficial;
 - b) Os desinfectantes a utilizar, bem como as respectivas concentrações, devem ser autorizados pela autoridade competente, a fim de garantir a destruição do vírus da gripe aviária;
 - c) Os desinfectantes deverão ser utilizados de acordo com as recomendações do fabricante, quando fornecidas, ou de acordo com as instruções do veterinário oficial e/ou com as instruções da autoridade competente, se existirem;
 - d) A escolha dos desinfectantes e dos procedimentos de desinfecção deve ser feita tendo em conta a natureza das explorações, veículos e objectos a tratar;
 - e) As condições de utilização dos agentes desengordurantes e dos desinfectantes devem garantir que a respectiva eficácia não fique comprometida. Devem ser observados, nomeadamente, os parâmetros técnicos indicados pelo fabricante, tais como a pressão, a temperatura mínima e o tempo de contacto necessário;
 - f) Independentemente do desinfectante utilizado, devem ser aplicadas as seguintes regras gerais:
 - i) embebição completa do material de cama e das matérias fecais pelo desinfectante,
 - ii) lavagem e limpeza, com varredura e esfrega cuidadosas do solo, do pavimento, das rampas e das paredes, após, se possível, remoção ou desmontagem dos equipamentos ou instalações, por forma a não prejudicar as operações de limpeza e desinfecção,
 - iii) seguidamente, nova aplicação do desinfectante durante o período mínimo de contacto indicado nas recomendações do fabricante;
 - g) Se a limpeza for efectuada com produtos líquidos sob pressão, há que evitar a recontaminação das partes já limpas;
 - h) Deve ser igualmente prevista a lavagem, desinfecção ou destruição dos equipamentos, instalações, artigos ou quaisquer objectos susceptíveis de estarem contaminados;
 - i) Após os procedimentos de desinfecção, deve evitar-se qualquer recontaminação;
 - j) As operações de limpeza e desinfecção requeridas no âmbito da presente directiva devem ser documentadas no registo da exploração ou do veículo, e, caso seja necessária aprovação oficial, devem ser certificadas pelo veterinário oficial responsável ou por uma pessoa que actue sob a sua supervisão;
 - k) Os veículos utilizados para transporte e pelo pessoal devem ser limpos e desinfectados.
2. A limpeza e a desinfecção de explorações infectadas deve ser efectuada de acordo com os seguintes princípios e procedimentos:
 - a) Limpeza e desinfecção preliminares:
 - i) Durante a occisão das aves de capoeira ou de outras aves em cativeiro, importa tomar todas as medidas necessárias para evitar, ou limitar o mais possível, a propagação do vírus da gripe aviária. Estas medidas devem incluir a instalação de equipamentos temporários de desinfecção, o fornecimento de vestuário de protecção e chuveiros, a descontaminação dos equipamentos, instrumentos e instalações utilizados e a interrupção da ventilação;

- ii) Depois da occisão, os cadáveres de aves de capoeira ou outras aves em cativeiro devem ser aspergidos com desinfectante;
 - iii) O transporte dos cadáveres de aves de capoeira ou outras aves em cativeiro que tiverem de ser retirados da exploração para serem eliminados deve ser efectuado em veículos ou contentores fechados e estanques, sob supervisão oficial, de forma a impedir a propagação do vírus da gripe aviária;
 - iv) Assim que as aves de capoeira ou as outras aves em cativeiro, após a occisão, tiverem sido retiradas para serem eliminadas, as partes da exploração em que estas aves estavam alojadas, assim como quaisquer outras partes de outros edifícios, áreas ao ar livre, etc., contaminadas durante a occisão ou o exame *post-mortem*, devem ser aspergidas com desinfectantes autorizados em conformidade com o disposto no artigo 48.º;
 - v) Quaisquer fragmentos de tecidos ou derrames de sangue que possam ter sido ocasionados durante a occisão ou o exame *post-mortem* devem ser cuidadosamente recolhidos e eliminados juntamente com as aves de capoeira ou outras aves em cativeiro submetidas a occisão;
 - vi) O desinfectante deve permanecer sobre a superfície tratada durante, pelo menos, 24 horas;
- b) Limpeza e desinfectação finais:
- i) O estrume e o material de cama utilizado devem ser removidos e tratados tal como descrito na alínea a) do ponto 3;
 - ii) A gordura e a sujidade devem ser removidas de todas as superfícies, através da aplicação de um agente desengordurante, e as superfícies devem ser limpas com água;
 - iii) Após a lavagem com água fria, deve proceder-se a uma nova aspersão com desinfectante;
 - iv) Após sete dias, as explorações devem ser tratadas com um agente desengordurante, enxaguadas com água, aspergidas com desinfectante e enxaguadas de novo com água;
3. A desinfectação de material de cama, estrume e chorume contaminados deve ser efectuada de acordo com os seguintes princípios e procedimentos:
- a) O estrume e o material de cama utilizado devem:
 - i) ser submetidos a um tratamento com vapor a uma temperatura não inferior a 70 °C,
 - ii) ser destruídos por incineração,
 - iii) ser enterrados a uma profundidade suficiente para impedir que as aves selvagens e outros animais a eles acedam, ou
 - iv) ser amontoados e expostos ao calor, aspergidos com desinfectante e deixados assim durante, pelo menos, 42 dias;
 - b) O chorume deve ser armazenado durante, pelo menos, 60 dias após a última adição de material infeccioso, a menos que a autoridade competente autorize um período de armazenamento mais curto para o chorume que tiver sido tratado eficazmente, de acordo com as instruções do veterinário oficial, por forma a assegurar a destruição do vírus.
- A autoridade competente pode autorizar o transporte de estrume e material de cama susceptíveis de estarem contaminados quer para uma instalação de tratamento aprovada, na qual será efectuado um tratamento que garanta a destruição de qualquer vírus da gripe aviária, quer para uma instalação de armazenamento intermédio antes de destruição ou tratamento, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1774/2002, ou com as normas específicas referidas no n.º 1 do artigo 63.º da presente directiva. Esse transporte deve efectuar-se em veículos ou contentores fechados e estanques, sob supervisão oficial e de forma a impedir a propagação do vírus da gripe aviária.
4. Contudo, em derrogação aos pontos 1 e 2, a autoridade competente pode estabelecer procedimentos específicos para a limpeza e a desinfectação, tomando em consideração o tipo de exploração e as condições climáticas. Sempre que for aplicada esta derrogação, a autoridade competente deve notificar a Comissão do facto e deve comunicar-lhe pormenorizadamente os procedimentos específicos em causa.
5. Sem prejuízo da alínea b) do artigo 48.º, quando a autoridade competente considerar que as explorações, ou uma parte das explorações, não podem, por algum motivo, ser limpas e desinfectadas, pode proibir a entrada nessas explorações, ou numa parte delas, de qualquer pessoa, veículo, ave de capoeira, outra ave em cativeiro, mamífero de espécie doméstica ou objecto; essa proibição permanecerá em vigor durante um período mínimo de 12 meses.

ANEXO VII

(referido no n.º 1 do artigo 51.º)

Laboratório comunitário de referência para a gripe aviária

1. O laboratório comunitário de referência para a gripe aviária é o seguinte:

Veterinary Laboratories Agency (VLA), New Haw, Weybridge, Surrey KT 15 3NB, Reino Unido.

2. O laboratório comunitário de referência tem as seguintes funções e obrigações:

- a) Coordenar, em consulta com a Comissão, os métodos de diagnóstico da gripe aviária utilizados nos Estados-Membros, mediante:
 - i) a caracterização, o armazenamento e o fornecimento de estirpes de vírus da gripe aviária destinadas aos testes serológicos e à preparação de anti-soros,
 - ii) o fornecimento de soros-padrão e de outros reagentes de referência aos laboratórios nacionais de referência, com vista à padronização dos testes e reagentes utilizados nos Estados-Membros,
 - iii) a constituição e a manutenção de uma colecção de estirpes e de isolados de vírus da gripe aviária,
 - iv) a organização periódica de testes comparativos dos métodos de diagnóstico utilizados na Comunidade,
 - v) a recolha e o cotejo de informação e dados sobre os métodos de diagnóstico utilizados e sobre os resultados dos testes efectuados na Comunidade,
 - vi) a caracterização de isolados de vírus da gripe aviária pelos métodos disponíveis mais actualizados, de modo a permitir uma melhor compreensão da epidemiologia da gripe aviária e um maior conhecimento da epidemiologia do vírus e da emergência de estirpes altamente patogénicas e potencialmente patogénicas,
 - vii) o acompanhamento dos progressos alcançados, a nível mundial, em matéria de vigilância, epidemiologia e prevenção da gripe aviária,
 - viii) a manutenção de competências em matéria de vírus da gripe aviária e outros vírus pertinentes, a fim de permitir um diagnóstico diferencial rápido,
 - ix) a aquisição de conhecimentos sobre a preparação e a utilização dos produtos de imunologia veterinária utilizados na luta contra a gripe aviária;
- b) Prestar uma assistência activa no diagnóstico de focos na Comunidade, através da recepção de isolados de vírus da gripe de origem aviária para diagnósticos de confirmação, caracterização e estudos epidemiológicos, e obter isolados de vírus provenientes de focos primários a fornecer pelos países terceiros a partir dos quais a legislação comunitária autoriza a importação na Comunidade de aves de capoeira vivas e de carne; nos isolados de vírus recebidos, o laboratório comunitário de referência deve efectuar, em especial, o seguinte:
 - i) análise da sequenciação dos nucleótidos, a fim de determinar a sequência de aminoácidos correspondente ao local de clivagem da molécula de hemaglutinina,
 - ii) determinação do índice de patogenicidade intravenosa (IPIV),
 - iii) caracterização antigénica,
 - iv) análise filogenética, a fim de prestar assistência em investigações epidemiológicas;
- c) Facilitar a formação ou a reciclagem de especialistas em diagnóstico laboratorial, tendo em vista a harmonização das técnicas em toda a Comunidade;
- d) Preparar o programa e os documentos de trabalho para a reunião anual de laboratórios nacionais de referência;

- e) Prestar assistência na realização dos inquéritos sobre a gripe aviária em aves de capoeira e em aves selvagens, a efectuar pelos Estados-Membros, fornecendo-lhes antígenos no âmbito do programa e dos procedimentos de teste aprovados, e preparar um relatório de síntese sobre os resultados dos inquéritos;
 - f) Acompanhar o eventual impacto zoonótico dos vírus da gripe aviária e colaborar com laboratórios, internacionalmente reconhecidos, que trabalhem no domínio da gripe humana;
 - g) Desenvolver, em concertação com a Comissão, um plano de crise e de emergência que inclua disposições para a cooperação com o laboratório de referência da OIE e da FAO para a gripe aviária e, se for caso disso, com outros laboratórios internacionalmente reconhecidos estabelecidos na Comunidade.
-

ANEXO VIII

(referido no n.º 3 do artigo 51.º)

Funções e obrigações dos laboratórios nacionais de referência

1. Incumbe aos laboratórios nacionais de referência garantir que, em cada Estado-Membro, os testes laboratoriais para a detecção da presença de gripe aviária e a identificação do tipo genético dos isolados de vírus se efectuam de acordo com o manual de diagnóstico. Para o efeito, podem celebrar acordos especiais com o laboratório comunitário de referência ou com outros laboratórios nacionais.
2. Os laboratórios nacionais de referência devem enviar sem demora ao laboratório comunitário de referência, para caracterização completa, isolados de vírus da gripe de origem aviária:
 - a) Provenientes de todos os focos primários de gripe aviária,
 - b) Provenientes de um número representativo de focos, em caso de focos secundários,
 - c) Em caso de detecção, em aves de capoeira, outras aves em cativeiro ou mamíferos, de vírus da gripe que não sejam os mencionados no ponto 1 do Anexo I e que representem uma ameaça grave para a saúde.
3. O laboratório nacional de referência de cada Estado-Membro é responsável pela coordenação das normas e dos métodos de diagnóstico de cada laboratório de diagnóstico da gripe aviária dentro desse Estado-Membro. Para o efeito:
 - a) Pode fornecer reagentes de diagnóstico a laboratórios individuais,
 - b) Deve controlar a qualidade de todos os reagentes de diagnóstico utilizados nesse Estado-Membro,
 - c) Deve organizar testes comparativos periódicos,
 - d) Deve conservar isolados de vírus da gripe aviária provenientes de focos e de quaisquer outros vírus da gripe de origem aviária detectados nesse Estado-Membro,
 - e) Deve colaborar com os laboratórios nacionais que trabalhem no domínio da gripe humana.

ANEXO IX

[referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 55.º]

Condições aplicáveis aos movimentos de aves de capoeira ou de outras aves em cativeiro e aos produtos derivados de aves de capoeira em matéria de vacinação de emergência

1. Os Estados-Membros devem garantir que os movimentos de aves de capoeira e outras aves em cativeiro vacinadas em conformidade com o disposto no artigo 55.º e os movimentos dos produtos delas derivados são objecto de controlos conforme estabelecido nos pontos 3 a 8, e de acordo com o manual de diagnóstico.
2. Os veículos ou os meios de transporte e equipamentos utilizados no transporte de aves de capoeira ou outras aves em cativeiro vivas, de ovos ou de carne de aves de capoeira abrangidos pelo presente anexo devem ser submetidos, imediatamente após terem sido utilizados, a um ou mais dos procedimentos de limpeza, desinfecção ou tratamento previstos no artigo 48.º
3. Em relação aos movimentos de aves de capoeira ou outras aves em cativeiro vivas e de ovos dentro da zona de vacinação, aplicam-se as seguintes disposições:
 - a) Os ovos de incubação devem:
 - i) provir de bandos de aves de reprodução, vacinadas ou não vacinadas, que tenham sido examinados, com resultados favoráveis, de acordo com o manual de diagnóstico,
 - ii) ter sido desinfectados antes da expedição, de acordo com um método aprovado pela autoridade competente,
 - iii) ser transportados directamente para a incubadora de destino,
 - iv) poder ser identificados na incubadora;
 - b) Os ovos devem provir de bandos de aves poedeiras, vacinadas ou não vacinadas, que tenham sido examinados, com resultados favoráveis, de acordo com o manual de diagnóstico e ser transportados para:
 - i) um centro de acondicionamento designado pela autoridade competente («centro de acondicionamento designado»), desde que estejam embalados em embalagens descartáveis e que sejam aplicadas todas as medidas de biossegurança exigidas pela autoridade competente, ou
 - ii) um estabelecimento de fabrico de ovoprodutos, conforme definido no Capítulo II da Secção X do Anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004, a fim de serem manuseados e tratados em conformidade com o Capítulo XI do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 852/2004;
 - c) Os pintos do dia devem:
 - i) provir de ovos de incubação que preencham as condições estabelecidas na alínea a),
 - ii) ser colocados numa capoeira ou pavilhão nos quais não existam quaisquer aves de capoeira;
 - d) As aves de capoeira ou outras aves em cativeiro vivas devem:
 - i) ter sido vacinadas contra a gripe aviária, se previsto no programa de vacinação,
 - ii) ter sido examinadas, com resultados favoráveis, de acordo com o manual de diagnóstico,
 - iii) ser colocadas numa capoeira ou pavilhão nos quais não existam quaisquer aves de capoeira;
 - e) As aves de capoeira para abate devem:
 - i) ser examinadas, com resultados favoráveis, antes do carregamento, de acordo com o manual de diagnóstico,
 - ii) ser enviadas directamente para um matadouro designado, para abate imediato.

4. Em relação aos movimentos de aves de capoeira ou outras aves em cativeiro vivas e de ovos de explorações situadas fora da zona de vacinação para explorações situadas dentro dessa zona, aplicam-se as seguintes disposições:
- a) Os ovos de incubação devem:
 - i) ser transportados directamente para a incubadora de destino,
 - ii) poder ser identificados na incubadora;
 - b) Os ovos devem ser transportados para:
 - i) um centro de acondicionamento designado pela autoridade competente («centro de acondicionamento designado»), desde que estejam embalados em embalagens descartáveis e que sejam aplicadas todas as medidas de biossegurança exigidas pela autoridade competente, ou
 - ii) um estabelecimento de fabrico de ovoprodutos, conforme definido no Capítulo II da Secção X do Anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004, a fim de serem manuseados e tratados em conformidade com o Capítulo XI do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 852/2004;
 - c) Os pintos do dia devem ser colocados numa capoeira ou pavilhão nos quais não existam quaisquer aves de capoeira;
 - d) As aves de capoeira ou outras aves em cativeiro vivas devem:
 - i) ser colocadas numa capoeira ou pavilhão nos quais não existam quaisquer aves de capoeira,
 - ii) ser vacinadas na exploração de destino, se previsto no programa de vacinação;
 - e) As aves de capoeira para abate devem ser enviadas directamente para um matadouro designado, para abate imediato.
5. Em relação aos movimentos de aves de capoeira ou outras aves em cativeiro vivas e de ovos de explorações situadas dentro da zona de vacinação para explorações situadas fora dessa zona, aplicam-se as seguintes disposições:
- a) Os ovos de incubação devem:
 - i) provir de um bando de aves de reprodução, vacinadas ou não vacinadas, que tenha sido examinado, com resultados favoráveis, de acordo com o manual de diagnóstico,
 - ii) ter sido desinfectados antes da expedição, de acordo com um método aprovado pela autoridade competente,
 - iii) ser transportados directamente para a incubadora de destino,
 - iv) poder ser identificados na incubadora;
 - b) Os ovos devem provir de bandos de aves poedeiras, vacinadas ou não vacinadas, que tenham sido examinados, com resultados favoráveis, de acordo com o manual de diagnóstico e ser transportados para:
 - i) um centro de acondicionamento designado pela autoridade competente («centro de acondicionamento designado»), desde que estejam embalados em embalagens descartáveis e que sejam aplicadas todas as medidas de biossegurança exigidas pela autoridade competente, ou
 - ii) um estabelecimento de fabrico de ovoprodutos, conforme definido no Capítulo II da Secção X do Anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004, a fim de serem manuseados e tratados em conformidade com o Capítulo XI do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 852/2004;
 - c) Os pintos do dia devem:
 - i) não ter sido vacinados,
 - ii) provir de ovos de incubação que preencham as condições estabelecidas na alínea a) do ponto 2, na alínea a) do ponto 3 ou na alínea a) do ponto 4,
 - iii) ser colocados numa capoeira ou pavilhão nos quais não existam quaisquer aves de capoeira;

- d) As aves de capoeira ou outras aves em cativeiro vivas devem:
 - i) não ter sido vacinadas,
 - ii) ter sido examinadas, com resultados favoráveis, de acordo com o manual de diagnóstico,
 - iii) ser colocadas numa capoeira ou pavilhão nos quais não existam quaisquer aves de capoeira.
 - e) As aves de capoeira para abate devem:
 - i) ser examinadas, com resultados favoráveis, antes do carregamento, de acordo com o manual de diagnóstico.
 - ii) ser enviadas directamente para um matadouro designado, para abate imediato.
6. Em relação à carne obtida a partir de aves de capoeira mantidas dentro da zona de vacinação, devem aplicar-se as seguintes disposições:
- a) Em relação à carne obtida a partir de aves de capoeira vacinadas, as aves de capoeira devem:
 - i) ter sido vacinadas com uma vacina que esteja em conformidade com uma Estratégia DIVA,
 - ii) ter sido inspeccionadas e testadas, com resultados negativos, em conformidade com o manual de diagnóstico,
 - iii) ter sido clinicamente inspeccionadas por um veterinário oficial nas 48 horas que antecederam o carregamento; se adequado, as aves-sentinela nas explorações devem ter sido examinadas pelo veterinário oficial,
 - iv) ter sido enviadas directamente para um matadouro designado, para abate imediato;
 - b) Em relação à carne obtida a partir de aves de capoeira não vacinadas enviadas para abate, as aves de capoeira devem ser submetidas a monitorização, de acordo com o manual de diagnóstico.
7. A autoridade competente pode autorizar os movimentos de cadáveres ou ovos para eliminação a partir das explorações.
8. Não serão aplicadas quaisquer outras restrições aos movimentos de ovos embalados e à carne proveniente de aves de capoeira abatidas em conformidade com o disposto no presente anexo.
9. A partir do início da campanha de vacinação de emergência e até que o plano de emergência seja aprovado nos termos do artigo 54.º, e sem prejuízo de quaisquer outras medidas comunitárias, são proibidos os movimentos de aves de capoeira (incluindo pintos do dia) ou de outras aves em cativeiro para fora do território do Estado-Membro, a não ser que sejam autorizados pela autoridade competente do Estado-Membro de destino.
-

ANEXO X

(referido no n.º 1 do artigo 62.º)

Critérios aplicáveis aos planos de emergência

Os planos de emergência devem respeitar, pelo menos, os seguintes critérios:

- 1) Deve ser criada, a nível nacional, uma célula de crise destinada a coordenar todas as medidas de luta contra a doença no Estado-Membro.
- 2) Deve ser fornecida uma lista dos centros locais de luta contra a doença que disponham de instalações adequadas para coordenar as medidas de luta contra a doença a nível local.
- 3) Devem ser fornecidas informações pormenorizadas sobre o pessoal envolvido nas medidas de luta contra a doença e sobre as suas competências e responsabilidades, bem como sobre as instruções que lhe são dadas para que tenha em conta a necessidade de protecção individual e o potencial risco que a gripe aviária representa para a saúde humana.
- 4) Todos os centros locais de luta contra a doença devem estar em condições de contactar rapidamente as pessoas ou as organizações directa ou indirectamente envolvidas nos focos.
- 5) Devem estar disponíveis equipamentos e materiais para levar a cabo eficazmente as medidas de luta contra a doença.
- 6) Devem ser fornecidas instruções precisas sobre as acções a desenvolver em caso de suspeita e confirmação de infecção ou de contaminação, incluindo no que se refere aos meios a utilizar para a eliminação de cadáveres.
- 7) Devem ser criados programas de formação com vista à manutenção e ao desenvolvimento das competências em matéria de procedimentos administrativos e no terreno.
- 8) Os laboratórios de diagnóstico devem possuir instalações para exames *post-mortem*, dispor da capacidade necessária para efectuar testes serológicos, histológicos, etc., e manter actualizadas as suas capacidades de diagnóstico rápido. Devem ser adoptadas disposições para o transporte rápido de amostras. O plano de emergência deve ainda indicar a capacidade do laboratório em matéria de realização de testes e os recursos disponíveis para combater um foco de doença.
- 9) Será apresentado um plano de vacinação exaustivo, que contemplará diversos cenários e incluirá uma indicação das populações de aves de capoeira ou outras aves em cativeiro que podem ser vacinadas, bem como uma estimativa das quantidades de vacinas necessárias e da respectiva disponibilidade.
- 10) Devem ser tomadas disposições com vista à disponibilidade de dados sobre o registo de explorações comerciais de aves de capoeira no território de cada Estado-Membro, sem prejuízo de outras disposições relevantes estabelecidas pela legislação comunitária neste domínio.
- 11) Devem ser tomadas disposições com vista ao reconhecimento de raças raras, oficialmente registadas, de aves de capoeira ou outras aves em cativeiro.
- 12) Devem ser tomadas disposições com vista à identificação de áreas com elevada densidade de aves de capoeira.
- 13) Devem ser tomadas disposições para garantir a competência jurídica necessária à implementação dos planos de emergência.

ANEXO XI

Quadro de Correspondência ⁽¹⁾

Presente directiva	Directiva 92/40/CEE
Artigo 1.º, n.º 1, alíneas a) e c)	—
Artigo 1.º, n.º 1, alínea b)	Artigo 1.º, primeiro parágrafo
Artigo 1.º, n.º 2	—
Artigo 1.º, n.º 3	Artigo 1.º, segundo parágrafo
Artigo 2.º, ponto 1	Anexo III
Artigo 2.º, ponto 2	Anexo III, terceiro parágrafo
Artigo 2.º, ponto 3	—
Artigo 2.º, pontos 4 a 15, 17, 20, 21 e 22 a 32	—
Artigo 2.º, ponto 16	Artigo 2.º, alínea b)
Artigo 2.º, ponto 18	Artigo 2.º, alínea d)
Artigo 2.º, ponto 19	Artigo 2.º, alínea e)
Artigo 3.º	—
Artigo 4.º	—
Artigo 5.º, n.º 1	Artigo 3.º
Artigo 5.º, n.º 2	—
Artigo 5.º, n.º 3	—
Artigo 6.º, n.º 1	Artigo 4.º, n.º 2, alínea g)
Artigo 6.º, n.º 2	Artigo 7.º, n.º 1
Artigo 6.º, n.ºs 3 e 4	—
Artigo 7.º, n.º 1	Artigo 4.º, n.º 1
Artigo 7.º, n.º 2, alíneas a) e b)	Artigo 4.º, n.º 2, alínea a)
Artigo 7.º, n.º 2, alínea c)	Artigo 4.º, n.º 2, alínea b)
Artigo 7.º, n.º 2, alínea d)	Artigo 4.º, n.º 2, alínea c)
Artigo 7.º, n.º 2, alíneas e) e g)	Artigo 4.º, n.º 2, alínea d)
Artigo 7.º, n.º 2, alínea f)	Artigo 4.º, n.º 2, alínea e)
Artigo 7.º, n.º 2, alínea h)	Artigo 4.º, n.º 2, alínea f)
Artigo 7.º, n.º 3	Artigo 4.º, n.º 2, alínea g)
Artigo 7.º, n.º 4	—
Artigo 8.º	—
Artigo 9.º	Artigo 4.º, n.º 5
Artigo 10.º	—
Artigo 11.º, n.º 1	Artigo 5.º, n.º 1, proémio
Artigo 11.º, n.º 2, primeiro parágrafo	Artigo 5.º, n.º 1, alínea a)

⁽¹⁾ Quadro de correspondência a rever.

Presente directiva	Directiva 92/40/CEE
Artigo 11.º, n.º 2, segundo e terceiro parágrafos	—
Artigo 11.º, n.º 3	Artigo 5.º, n.º 1, alínea a)
Artigo 11.º, n.º 4	Artigo 5.º, n.º 1, alínea d)
Artigo 11.º, n.º 5	Artigo 5.º, n.º 1, alínea c)
Artigo 11.º, n.ºs 6 e 7	Artigo 5.º, n.º 1, alínea b)
Artigo 11.º, n.º 8	Artigo 5.º, n.º 1, alínea e)
Artigo 11.º, n.º 9	—
Artigo 11.º, n.º 10	Anexo III, Capítulo 3, ponto 3
Artigo 12.º	—
Artigo 13.º	—
Artigo 14.º	Artigo 6.º
Artigo 15.º	Artigo 8.º
Artigo 16.º, n.º 1	Artigo 9.º, n.º 1
Artigo 16.º, n.ºs 2, 3 e 4	—
Artigo 16.º, n.º 5	Artigo 9.º, n.º 6
Artigo 17.º, n.º 1	Artigo 10.º
Artigo 17.º, n.º 2	Artigo 13.º
Artigo 17.º, n.ºs 3 e 4	—
Artigo 18.º, alínea a)	Artigo 9.º, n.º 2, alínea a)
Artigo 18.º, alínea b)	Artigo 9.º, n.º 2, alínea b)
Artigo 18.º, alínea c)	—
Artigo 19.º, alínea a)	Artigo 9.º, n.º 2, alínea c)
Artigo 19.º, alíneas b), c) e d)	Artigo 9.º, n.º 2, alíneas d) e e)
Artigo 19.º, alínea e), primeiro período	Artigo 9.º, n.º 2, alínea f), prémio
Artigo 19.º, alínea e), segundo período, e alíneas f), g) e h)	—
Artigo 20.º	Artigo 9.º, n.º 2, alínea g)
Artigo 21.º	Artigo 9.º, n.º 2, alínea h)
Artigo 22.º, n.ºs 1 e 3	Artigo 9.º, n.º 2, alínea e)
Artigo 22.º, n.º 2	—
Artigo 23.º, n.º 1	Artigo 9.º, n.º 2, alínea f) i)
Artigo 23.º, n.º 2	—
Artigo 24.º, n.º 1	Artigo 9.º, n.º 2, alínea f) ii)
Artigo 24.º, n.º 2	—
Artigo 25.º	—
Artigo 26.º, n.º 1	Artigo 9.º, n.º 2, alínea f) iii)
Artigo 26.º, n.º 2	—

Presente directiva	Directiva 92/40/CEE
Artigo 27.º	Artigo 9.º, n.º 2, alínea e)
Artigo 28.º	—
Artigo 29.º	Artigo 9.º, n.º 3
Artigo 30.º, alínea a)	Artigo 9.º, n.º 4, alínea a)
Artigo 30.º, alíneas b) e c)	Artigo 9.º, n.º 4, alíneas b), c) e d)
Artigo 30.º, alíneas d), e), g) e j)	—
Artigo 30.º, alínea f)	Artigo 9.º, n.º 4, alínea b)
Artigo 30.º, alínea h)	Artigo 9.º, n.º 4, alínea e)
Artigo 30.º, alínea i)	Artigo 9.º, n.º 4, alínea f)
Artigo 31.º	Artigo 9.º, n.º 5
Artigo 32.º	—
Artigo 33.º	—
Artigo 34.º	—
Artigo 35.º	—
Artigo 36.º	—
Artigo 37.º	—
Artigo 38.º	—
Artigo 39.º	—
Artigo 40.º	—
Artigo 41.º	—
Artigo 42.º	—
Artigo 43.º	—
Artigo 44.º	—
Artigo 45.º	—
Artigo 46.º	—
Artigo 47.º	—
Artigo 48.º	Artigo 11.º
Artigo 49.º	Artigo 5.º, n.º 1, alínea f)
Artigo 50.º	—
Artigo 51.º, n.º 1	Anexo V
Artigo 51.º, n.ºs 2 e 3	Artigo 14.º
Artigo 51.º, n.º 4	—
Artigo 52.º	—
Artigo 53.º, n.º 1	Artigo 16.º, proémio
Artigo 53.º, n.º 2	Artigo 16.º, alínea a), primeiro parágrafo
Artigo 53.º, n.º 3	Artigo 16.º, alínea b)

Presente directiva	Directiva 92/40/CEE
Artigo 54.º	Artigo 16.º, alínea b)
Artigo 55.º	Artigo 16.º, alínea a), segundo parágrafo
Artigo 56.º	—
Artigo 57.º	—
Artigo 58.º	—
Artigo 59.º	—
Artigo 60.º	Artigo 18.º
Artigo 61.º	—
Artigo 62.º	Artigo 17.º
Artigo 63.º, n.ºs 1 e 3	—
Artigo 63.º, n.º 2	Artigo 20.º
Artigo 64.º	Artigo 21.º
Artigo 65.º	—
Artigo 66.º	—
Artigo 67.º	Artigo 22.º
Artigo 68.º	—
Artigo 69.º	Artigo 23.º
Anexo I, ponto 1	Anexo III
Anexo I, ponto 2	Anexo III, terceiro parágrafo
Anexo I, ponto 3	—
Anexo II	—
Anexo III	Anexo I
Anexo IV	—
Anexo V	—
Anexo VI	Anexo II
Anexo VII	Anexo V
Anexo VIII	—
Anexo IX	—
Anexo X	Anexo VI
Anexo XI	—